

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudo do Lazer

Fernanda Moreira Dumont

LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE: Os Editais de Seleção de Projetos Esportivos

Belo Horizonte
2024

Fernanda Moreira Dumont

LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE: Os Editais de Seleção de Projetos Esportivos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudo do Lazer da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Estudos do Lazer.

Orientador: Luciano Pereira da Silva

Belo Horizonte
2024

D8931 Dumont, Fernanda Moreira
2024 Lei Estadual de Incentivo ao Esporte: os editais de seleção de projetos esportivos.
[manuscrito] / Fernanda Moreira Dumont – 2024.
147 f.: il.

Orientador: Luciano Pereira da Silva

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Bibliografia: f. 130 - 144

1. Esporte – Legislação – Minas Gerais – Teses. 2. Políticas Públicas – Minas Gerais – Teses. I. Silva, Luciano Pereira da. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional. III. Título.

CDU: 796:340 (815.1)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Lúcio Alves Tannure, CRB 6: n° 2266, da Biblioteca da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
EEFFTO - COLEGIADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LAZER - SECRETARIA

ATA DA 204ª DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

FERNANDA MOREIRA DUMONT

Às 14h30min do dia 25 de setembro de 2024, reuniu-se no Auditório Maria Lúcia Paixão da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais - EEFFTO/UFMG a Comissão Examinadora de Dissertação, indicada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer para julgar, em exame final, o trabalho “LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE: Os Editais de Seleção de Projetos Esportivos”, requisito final para a obtenção do Grau de Mestra em Estudos do Lazer. Abrindo a sessão, o Presidente da Comissão, Prof. Dr. Luciano Pereira da Silva, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra para a candidata, para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos(as) examinadores(as), com a respectiva defesa da candidata. Logo após, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Membros da Banca Examinadora	Aprovada	Reprovada
Prof. Dr. Luciano Pereira da Silva (Orientador)	X	
Prof. Dr. Pedro Fernando Avalone de Athayde (UNB)	X	
Profa. Dra. Marcia Miranda Soares (UFMG)	X	

Após as indicações a candidata foi considerada: **APROVADA**

O **resultado final** foi comunicado publicamente, para a candidata pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente **ATA** que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.

Assinatura dos membros da banca examinadora:

Prof. Dr. Luciano Pereira da Silva (Orientador)

Prof. Dr. Pedro Fernando Avalone de Athayde (UNB)

Profa. Dra. Marcia Miranda Soares (UFMG)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Miranda Soares, Professora do Magistério Superior**, em 26/09/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Fernando Avalone de Aathayde, Usuário Externo**, em 28/09/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pereira da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 30/09/2024, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3572800** e o código CRC **095FA3F8**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família por ter sempre me apoiado. Chegar até aqui só foi possível com o apoio de mamãe, papai, Júlia, Filipe, vovó e Bebel. Agradeço ao Cleber por estar ao meu lado nessa jornada, acreditando em mim e sendo um suporte nos momentos em que precisei.

Agradeço ao Luciano, que foi meu primeiro contato neste mundo do lazer, um orientador que faz eu me interessar cada vez mais pelo tema, tanto na vida acadêmica, profissional e pessoalmente.

Agradeço a Amanda, Bernardo, Evelyne, Giselle, Heloísa, Isabela, Juliana, Julye e Larissa, que tem sido apoio e inspiração.

Agradeço aos meus amigos e colegas da Subsecretaria de Esportes, pessoas que sabem lidar com pessoas e fazer o possível para que a política esportiva aconteça.

Sei que sou muito privilegiada por ter vocês na minha vida. Obrigada por tudo!

RESUMO

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte é um mecanismo de incentivo fiscal que permite pessoas jurídicas sem fins lucrativos executarem projetos esportivos aprovados pelo Estado de Minas Gerais via apoio financeiro de empresas a partir da renúncia estatal de parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Os projetos esportivos são aprovados por meio de Edital de Seleção de Projetos Esportivos, objeto desta pesquisa, que tem como objetivo realizar uma análise dos Editais deste mecanismo dos anos de 2013 a 2023 sob a ótica de garantia do direito ao esporte e ao lazer. Para isso, o estudo utilizou-se de pesquisa qualitativa buscando interpretar a atuação do Estado no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, a partir de uma pesquisa documental. As fontes desta pesquisa documental são, então, os Editais de Seleção de Projetos Esportivos. Para a análise, foram utilizadas categorias que consideram que políticas públicas devem ser capazes de promover efetividade social: cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos; qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural; efetividade social – contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, melhores condições de vida, justiça e coesão social. O conteúdo dos Editais foi analisado considerando essas categorias, que foram traduzidas de forma a abranger aspectos relevantes de políticas públicas, esporte e lazer. A análise demonstra que nesses 10 anos de Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, os Editais contém poucos direcionamentos no sentido de contribuir para a efetividade social, deixando a responsabilidade nos Executores da política e nas Empresas Apoiadoras de projetos esportivos. Para ser capaz de construir o acesso da população mineira ao direito ao esporte e ao lazer, o programa deve utilizar de evidências disponíveis a respeito de esporte e lazer e de políticas públicas do setor, de forma a promover atividades com cobertura suficiente, equidade, qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural, de forma a contribuir para a melhoria das condições de vida da população, e na promoção de justiça e coesão social.

Palavras-chave: Lei Estadual de Incentivo ao Esporte; editais de seleção de projetos esportivos; políticas públicas de esporte e lazer; incentivo fiscal.

ABSTRACT

The State Sports Incentive Law is a incentive mechanism that allows non-profit legal entities to execute sports projects approved by the state of Minas Gerais through financial support from companies, based on the state's renouncing of part of the Tax on Circulation of Goods and Services. The sports projects are approved by a Sports Project Selection Edict, the subject of this research, which aims to carry out an analysis of the Edicts of this mechanism from 2013 to 2023 from the perspective of guaranteeing the right to sport and leisure. The study used qualitative research to interpret the state actions in the context of the Sports Incentive Law, based on documentary research. The sources of this documentary research were the Sports Project Selection Edicts. For the analysis, categories were used that consider that public policies should be able to promote social effectiveness, and the content of the Edicts was analyzed considering relevant aspects of policies, sport and leisure. The analysis shows that in these 10 years of the State Sports Incentive Law, the construction of a program that is capable of promoting changes in people's lives is still incipient. The Edicts contain few guidelines for contributing to social effectiveness, leaving the responsibility to the executors of the policy and the companies that support sports projects. In order to be able to build access for the population of Minas Gerais to the right to sport and leisure, the program must use available evidence about sport and leisure and public policies in the sector, in order to promote activities with sufficient coverage, equity, quality of services, preservation and promotion of cultural diversity, in order to contribute to improving the living conditions of the population, and promoting social justice and cohesion.

Keywords: State Sports Incentive Law; sports project selection; sports and leisure public policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Ações do Programa 043 – Fomento ao Esporte, à Atividade Física e ao Lazer – disponíveis no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG – Exercício 2023.....	18
Figura 1 - Fluxograma resumido do processo da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte.....	62
Tabela 2 - Limite de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por ano (0,05%) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior.....	64
Tabela 3 - Captação anual de recursos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de 2014 a 2023.....	64
Tabela 4 - Limite de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por ano (0,05%) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior.....	66
Quadro 1 - Legislação infraconstitucional que possui capítulos destinados ao esporte e ao lazer.....	41
Quadro 2 - Manifestações esportivas definidas nas Leis nº 15.457/2005 e 20.824/2013.....	57
Quadro 3 - Editais específicos para projetos com dificuldade de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em valores constantes de dez/2022 (2017-2022).....	68
Quadro 4 - Valores e princípios identificados por Jannuzzi (2016) e proposta de tradução para a análise no âmbito do esporte e do lazer.....	74
Quadro 5 - Legislação infraconstitucional que possui capítulos destinados ao esporte e ao lazer.....	78
Quadro 6 - Objeto por Edital de Seleção de Projetos Esportivos.....	81
Quadro 7 - Critérios de pontuação estabelecidos no Anexo VII do Edital nº 01/2017.....	87
Tabela 5 - Valores captados na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por dimensão esportiva de 2013 a 2022.....	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEAPPGG	Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental
Cemapp	Curso de Especialização em Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas
CTAP	Comissão Técnica de Análise de Projetos
DGLIE	Diretoria de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
Jemg	Jogos Escolares de Minas Gerais
LOA	Lei Orçamentária Anual
SFIE	Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte
MaPR	Mapa de Processos e Resultados
PELC	Programa de Esporte e Lazer da Cidade
PPAG	Plano Plurianual de Ação Governamental
PPGIEL	Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer
Seesp	Secretaria de Estado de Esportes
Sedese	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Subesp	Subsecretaria de Esportes
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CIDADANIA, ESPORTE E LAZER.....	25
2.1	Cidadania.....	25
2.2	Esporte e Lazer na Construção da Cidadania.....	28
2.3	Políticas Públicas de Esporte e de Lazer.....	33
2.4	Esporte e Lazer como Direitos.....	35
3	LEIS DE INCENTIVO.....	48
3.1	Lei Estadual de Incentivo ao Esporte.....	56
4	METODOLOGIA.....	69
5	ANÁLISE DOS EDITAIS DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS DA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE DE MINAS GERAIS.....	77
5.1	Cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos.....	77
5.2	Qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural.....	98
5.3	Efetividade social: Contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, redução das desigualdades, e coesão social.....	112
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
	REFERÊNCIAS.....	130

1 INTRODUÇÃO

A formação no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer (PPGIEL) tem em vista o reconhecimento do lazer como um princípio “de construção de cidadania com potencial para concretizar ações comprometidas com a inclusão e a responsabilidade social” (EEFFTO, S.I). São três linhas de pesquisa: (1) Identidade, sociabilidades e práticas de lazer; (2) Memória e história do lazer; e (3) Formação, Atuação e Políticas de Lazer. Esta última inclui em sua ementa, dentre outras possibilidades, estudos sobre lazer e políticas públicas, bem como análise da ação do Estado, tema escolhido para esta pesquisa.

O objetivo deste trabalho é analisar os Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais dos anos de 2013 a 2023 sob a ótica de garantia do direito ao esporte e ao lazer, tema de pesquisa que se insere na linha 3 supracitada, dado que a Lei Estadual de Incentivo é um programa público que financia Projetos Esportivos via renúncia fiscal, e seus processos devem (ou deveriam) contribuir para a concretização do direito ao esporte e ao lazer, colaborando para o desenvolvimento da cidadania social. É uma pesquisa, então, que envolve lazer e políticas públicas, sendo uma análise da ação do Estado no âmbito do esporte e do lazer.

Meu contato com políticas públicas de esporte e lazer começou no Ensino Fundamental, ao participar anualmente dos Jogos Escolares Municipais e dos Jogos Escolares de Minas Gerais (Jemg), e se intensificou a partir de uma nova dimensão no ano de 2016, quando passei a atuar, pela minha formação em Administração Pública, na Diretoria de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte do Estado de Minas Gerais¹. Em 2020, quando ingressei no Curso de Especialização

¹ Em 2016, a Diretoria de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte (DGLIE) fazia parte da Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte (SFIE), que compunha a Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais (SEESP). Em 2019, o nome da Diretoria passa a ser Diretoria de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte (DGLIE), que continua fazendo parte da Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte (SFIE), mas compondo a estrutura da Subsecretaria de Esportes (Subesp), dentro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese). No ano de 2023, passei a atuar no Observatório do Esporte de Minas Gerais, instituído pela Resolução SEESP nº

em Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (Cemapp) da Fundação João Pinheiro, meu interesse por estudar este mecanismo foi reforçado, e durante todo o curso, foi possível questionar a concepção e o funcionamento do programa. As reflexões que fiz ao longo de dois anos de aulas e oficinas no Cemapp culminaram em um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) que foi uma avaliação executiva da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte dos anos de 2013 a 2021 (Dumont, 2022).

Para elaboração desse TCC, foi utilizado o Guia Prático de Análise ex post para Avaliação de Políticas Públicas (Brasil, 2018), que considera que o objetivo de uma avaliação executiva é fornecer um panorama geral de uma política pública, com identificação de pontos de aprimoramento. Esse tipo de avaliação se diferencia das demais no que diz respeito ao tempo, pois é feita de forma mais célere, em um período mais curto, e permite, ainda, recomendar um tipo de avaliação profunda que seja mais adequada àquele momento. O objetivo da avaliação proposta era, então, “identificar as fragilidades do programa referentes ao seu desenho, sua gestão e implementação, respondendo perguntas que possibilitarão identificar gargalos existentes” (Dumont, 2022, p.3), conforme detalhamento na seção 3 deste trabalho.

Esse Trabalho de Conclusão de Curso foi feito de forma concomitante ao processo de seleção para o PPGIEL, e esta pesquisa aqui proposta, assim como a avaliação executiva realizada no Cemapp, além de contribuir para a academia, e gerar informação a respeito do mecanismo, tem a perspectiva de oferecer subsídios para uma atuação profissional mais qualificada, contribuindo para que, em alguma medida, haja um trabalho de democratização e ampliação de acesso ao direito ao esporte e ao lazer no estado de Minas Gerais.

A análise proposta nesta dissertação não é uma recomendação do TCC, já que as recomendações são feitas principalmente aos gestores do programa. A necessidade de produção de conhecimento a respeito do mecanismo justifica-se pelo fato de que está em operação no estado por dez anos, mas ainda possui uma

41/2018, núcleo que faz parte da Diretoria de Fomento e Pesquisa de Políticas Públicas (DFOPE), Diretoria que também compõe a SFIE.

produção de conhecimento incipiente. A partir de pesquisa bibliográfica², foi possível encontrar, além do trabalho já citado, uma monografia de conclusão de curso de graduação, um trabalho de conclusão de curso de especialização, uma dissertação de mestrado e dois artigos que tratam especificamente da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais.

A monografia “Arranjo institucional e efeitos distributivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais”, de Victor Deleon Oliveira, foi apresentada ao Curso de Graduação em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro (Oliveira, 2019). O autor destaca a institucionalização do mecanismo, que foi regulamentado em forma de Lei e é reforçado pelo Decreto que indica a periodicidade mínima de lançamento de Editais de Seleção. Fica entendido que o programa possui adesão considerável em relação às entidades esportivas, mas também que o modelo de dedução fiscal dificulta o controle social e o acompanhamento das políticas, e o trabalho demonstra concentração de recursos tanto na Região Metropolitana de Belo Horizonte, quanto em projetos esportivos de rendimento. A pesquisa ainda expõe que existem mecanismos institucionais cujo objetivo é mitigar os efeitos concentradores, mas possuem poucos recursos, o que leva a um desempenho limitado.

Ainda no Curso de Graduação em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, o trabalho “Reproduzindo desigualdades: uma análise da distribuição dos recursos financeiros da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em Minas Gerais de 2014 a 2022”, de Mariana Borelli Pereira, examina a distribuição de recursos no mecanismo (Pereira, 2023). A análise demonstra concentração de recursos para esportes de rendimento, em projetos de público misto e masculino³, no território metropolitano e em

² No Scielo, não foi possível encontrar pesquisa referente à Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. Os estudos citados nesta seção podem ser encontrados no Google Acadêmico. Não estão sendo considerados estudos que tratem de projetos esportivos específicos, mas do mecanismo de incentivo ao esporte.

³ Projetos de público masculino são exclusivos para homens e meninos, já os de público misto seriam destinados a homens, meninos, mulheres e meninas. Dessa forma, projetos destinados ao público feminino são patrocinados em menor quantidade. Pereira (2023) considerou em seu estudo os projetos com status em execução ou encerrados em uma planilha disponibilizada pelo programa que também

entidades que a autora define como de “maior renome” e nos territórios mais ricos do estado. Assim como Oliveira (2019), Pereira (2023) identifica que os Editais destinados a projetos com dificuldade de captação de recursos possuem baixa destinação de recursos, com efeitos distributivos limitados.

Já o trabalho “Política de gestão da Lei de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais: uma análise da gestão da lei de incentivo de esportes”, de Mônica Martins Scorza, tem como objetivo analisar o processo de gestão do mecanismo e foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Políticas Públicas e Gestão Governamental também da Fundação João Pinheiro (Scorza, 2021). A autora coleta a percepção dos gestores a respeito do mecanismo, e destaca o caráter regressivo que o mecanismo pode assumir à medida que traz contradições e dificuldades para ser, de fato, democrática, mas que evidencia um certo perfil democrático por possibilitar protocolo de projetos por entidades com mais de um ano de existência legal e por exigir que o acesso às atividades seja gratuito. O trabalho também destaca a dificuldade em se obter recursos via captação e a limitação de recursos, dado o limite anual de captação existente. Por fim, a pesquisa demonstra a dificuldade de controle, pois um número reduzido de técnicos faz com que fiquem sobrecarregados e que as prestações de contas se acumulem, o que pode ser caminho para desvio de recursos.

A dissertação “Análise da distribuição de recursos financeiros na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais”, de Thiago Souza Santana, foi apresentada no Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração. A pesquisa elaborada por Santana (2018) é uma pesquisa quantitativa, que demonstra que, no geral, como o poder decisório fica a cargo das empresas privadas, os recursos são direcionados por poucas empresas apoiadoras a regiões com maior poder econômico e de forma concentrada em poucos Executores, o que pode, a princípio, ser uma falha no desenho e na implementação dessa política.

O artigo “MINAS OLÍMPICA INCENTIVO AO ESPORTE – Levantamento de dados

contém o número de beneficiários, o município de execução, a dimensão esportiva, a modalidade, o tipo de modalidade, o público-alvo e o valor aprovado e captado.

sobre dois anos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em Minas Gerais” de Joice Luiza Pereira Costa, Auro Barreiros Freire e Gustavo de Conti Teixeira (Costa, Freire e Costa, 2017) levantou dados dos dois primeiros anos de vigência do mecanismo e realizou entrevista com a diretoria responsável pela sua gestão. Foi identificado um grande número de indeferimentos de projetos (executores com dificuldade de entregar a documentação mínima exigida), bem como um grande número de projetos apresentados se destinam ao esporte de rendimento, e falta de fomento em todas as regiões do estado. Como recomendação, os autores identificam a necessidade de qualificação de agentes esportivos, e a ampliação do apoio do Conselho Regional de Educação Física, da Associação Mineira de Municípios e das Prefeituras Municipais.

Por fim, o artigo “A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DOS EXECUTORES DA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE DE MINAS GERAIS ÀS EMPRESAS APOIADORAS: Um Olhar Sobre o Mecanismo de Incentivo ao Esporte entre 2014 e 2019”, de Bráulio Humberto da Silva e Aline Galantinni Silva (Silva e Silva, 2022), identificou que a maioria dos executores de projetos esportivos possui apenas uma empresa apoiadora de seus projetos, o que caracteriza, para os autores, um “altíssimo” grau de dependência financeira. Os autores recomendam, para reversão do cenário, que o próprio estado assuma o papel de interlocução entre executores de projetos e as empresas apoiadoras, bem como haja qualificação para que executores estejam mais próximos de diferentes grupos empresariais.

No PPGIEL, há duas dissertações de mestrado e uma tese de doutorado que tratam da Lei de Incentivo ao Esporte, mas no âmbito federal. Cabe destacar que a Lei Federal de Incentivo ao Esporte foi promulgada no ano de 2006, e regulamentada em 2007, sendo um mecanismo com dezesseis anos de operacionalização, e com apenas três estudos no programa:

- a) Dissertação “MECENATO ESPORTIVO: O trajeto da Lei Federal de Incentivo ao Esporte em Belo Horizonte”, de Rafael Silva Diniz (Diniz, 2016) - demonstra a concentração de recursos na cidade de Belo Horizonte, e uma possível distorção da destinação de recursos, já que a tomada de decisão foi transferida para o setor privado;

- b) Dissertação “A LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE DO GOVERNO FEDERAL: um olhar sobre os proponentes e seus desafios nas etapas de aprovação do projeto”, de Marcus Peixoto de Oliveira (Oliveira, 2020) - demonstra que ainda há desafios estruturais no mecanismo, incluindo o poder de decisão nas mãos do mercado, a concentração de recursos em regiões mais desenvolvidas economicamente, e a falta de suporte do Estado aos proponentes.
- c) Tese “O incentivo fiscal para a área social: uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos da América do Sul”, de Rafael Silva Diniz (Diniz, 2023) - procura entender se existe investimento privado no esporte em países da América Latina, já que na Lei de Incentivo ao Esporte no âmbito do governo federal, a dedução de imposto de renda acontece de forma integral, ou seja, o setor empresarial ganha a fama estampando sua marca nos projetos, mas o investimento feito é feito apenas com recursos públicos, advindos dessa dedução. No Peru, a dedução é integral, conforme acontece no Brasil; já no Chile e no Uruguai, a dedução da doação acontece de forma parcial, o que resulta em injeção de recursos privados no esporte. O autor identifica que os mecanismos possuem suas particularidades: no Peru, o mecanismo contempla projetos de rendimento; no Uruguai, complementa política de investimentos de promoção do esporte de alto rendimento; e no Chile, atende várias manifestações esportivas, com o uso, ainda de um fundo de investimento público com o objetivo de equilibrar as distorções causadas pela decisão privada na alocação de recursos.

Importa destacar que este último estudo demonstra que na estratégia de atuação da Lei de Incentivo ao Esporte Federal não há somatório de recurso privado ao investimento público, logo, o setor privado estampa sua marca em projetos esportivos, mas o financiador integral é o próprio Estado brasileiro. Destaca-se, ainda, a ausência de controle sobre a circulação de investimento privado no setor esportivo antes e depois da Lei Federal de Incentivo ao Esporte; a ausência de contrapartida financeira por parte dos Apoiadores; e o papel de orçamento esportivo

que a Lei de Incentivo vem cumprindo no Governo Federal, já que os recursos captados por meio do mecanismo vêm aumentando, e os recursos do orçamento diminuindo ao longo do tempo.

É possível perceber que nas três dissertações supracitadas, os autores expõem o poder decisório que é colocado nas mãos do mercado, e a concentração de recursos que ocorre em decorrência da falta de direcionamento por parte do Estado. A tese já reflete sobre a ausência de investimento privado no esporte, já que a dedução de imposto de renda acontece de forma integral, reforça esse poder decisório, que acontece por parte das empresas com recursos do próprio Estado, e ainda ressalta a ausência de controle sobre a circulação de investimento privado, o que significa que não se sabe se a Lei de Incentivo ao Esporte aumentou os recursos para o esporte no país ou se teve o efeito contrário, retirando o investimento privado à medida que as empresas podem passar a priorizar sua atuação no esporte com os mecanismos de dedução fiscal.

Há artigos que discutem a Lei de Incentivo ao Esporte a nível federal, e que ainda serão abordados neste trabalho. Dentre os artigos, chama atenção o fato de que a Lei de Incentivo ao Esporte não possui de forma explícita objetivos ou problemas sociais a serem resolvidos durante sua vigência (Diniz, Oliveira e Silva, 2021).

A nível estadual, a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte é um mecanismo que permite que Executores, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, realizem atividades físicas e esportivas com recursos advindos de empresas privadas mediante isenção fiscal, como será melhor detalhado neste trabalho. Para a participação na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, o Executor precisa escrever seu Projeto Esportivo e protocolar a proposta nos termos e prazos definidos no Edital. Além disso, a Lei que institui o mecanismo, a Lei nº 20.824/2013, determina que os Projetos Esportivos serão aprovados via Edital (Minas Gerais, 2013a), e o Decreto nº 48.753/2023 obriga a publicação de ao menos um Edital anualmente (Minas Gerais, 2023a). Importante destacar que o Decreto nº 46.308/2013 (Minas Gerais, 2013b), que regulamentava o mecanismo, foi revogado pelo Decreto nº 48.753/2023, e também obrigava essa publicação mínima anual de Editais de Seleção de Projetos.

Considerando, então, a necessidade de análise da atuação do Estado para produção de conhecimento e evidências, para o aprimoramento do programa, bem como para uma gestão democrática que contribua para a construção do direito ao esporte e ao lazer, propõe-se responder à seguinte pergunta: como se dá a atuação do governo estadual através do desenho dos editais de seleção de projetos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte?

É possível identificar no site do programa (Minas Gerais, 2023b) explicações sobre o que é o mecanismo; um repositório da legislação; um glossário; um repositório dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos; informações sobre Projetos Esportivos, sobre a análise do Comitê Deliberativo, sobre captação de recursos; orientações a apoiadores; cartilhas, manuais, e passo a passos; projetos padronizados; formulários e modelos; informações sobre Projetos Esportivos aprovados; dados de captação de recursos; entre outras informações.

Todos os itens citados anteriormente contribuem, de alguma forma, para entender como o estado atua em relação à política pública esportiva e de lazer. A escolha pela análise dos Editais foi feita porque é nos Editais que ocorre efetivamente o desenho do programa. Os Editais de Seleção de Projetos determinam as regras do jogo: eles estabelecem o que será fomentado, quais são as vedações, demais critérios de análise de Projetos Esportivos, e são o elo entre o Estado e quem vai, de fato, executar as ações esportivas.

Em uma definição simples do dicionário, edital é um “escrito oficial com avisos, determinações, etc. afixado em local público ou publicado na imprensa” (Houaiss, 2010, p. 279). A legislação que rege o mecanismo, além de determinar a publicação de Edital, e que essa publicação seja anual, determina as informações mínimas que devem ser publicadas:

Art. 9º – A SEEJ lançará anualmente, no mínimo, um edital de seleção de projetos esportivos, o qual conterà dentre outras, as seguintes informações:

- I - especificação da manifestação esportiva, modalidade e público-alvo;
- II – datas, prazos e forma de apresentação dos projetos;
- III – datas e critérios da seleção e julgamento dos projetos;

IV – limites do apoio financeiro por projeto; e

V – prazos para captação de recursos dos projetos (Minas Gerais, 2013b).

Esses Editais de Seleção de Projetos são, então, a porta de entrada dos Executores no mecanismo, e anualmente, dão as diretrizes aos Projetos Esportivos que serão protocolados e, se aprovados, prosseguirão para a captação de recursos, e, finalmente, atenderão à população de Minas Gerais. Para conseguir captar recursos na iniciativa privada e para executar as atividades propostas, é necessário que o Projeto Esportivo esteja aprovado nos termos do publicado em Edital de Seleção.

Informações administrativas disponíveis no site do mecanismo indicam que o montante de recursos captado pelo mecanismo para o ano de 2023 foi de R\$ 26.101.805,16 (vinte e seis milhões, cento e um mil, oitocentos e cinco reais, e dezesseis centavos), valor significativo quando comparado aos demais programas esportivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Minas Gerais. É possível identificar no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) que as ações esportivas previstas em orçamento do Programa 043 – Fomento ao Esporte, à Atividade Física e ao Lazer – para o mesmo ano possuem um somatório maior que o disponível para a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, entretanto, individualmente, não possuem valor tão significativo quanto aquele destinado à Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, conforme a seguir (Minas Gerais, 2023c):

Tabela 1 - Ações do Programa 043 – Fomento ao Esporte, à Atividade Física e ao Lazer – disponíveis no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG – Exercício 2023

Ação	Meta financeira – 2023
4212 - GESTÃO DE ESTÁDIOS	R\$ 1.000,00
4086 - APOIO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES ESPORTIVAS	R\$ 17.192.802,00
4089 - BOLSA ATLETA E BOLSA TÉCNICO	R\$ 2.517.127,00
4090 - DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL	R\$ 9.262.288,00
4091 - APOIO À GESTÃO ESPORTIVA	R\$ 1.912.110,00
4092 - PROMOÇÃO DO ESPORTE E DO LAZER COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	R\$ 9.322,038,00

4475 - GESTÃO DO ICMS ESPORTIVO	R\$	494.167,00
4476 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS CAPTADOS VIA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE	R\$	1.118.707,00
4499 - PROMOÇÃO DOS JOGOS DO INTERIOR DE MINAS	R\$	646.473,00
4531 - PROMOÇÃO DOS JOGOS INDÍGENAS	R\$	1.000,00

Fonte: elaboração própria com base no PPAG – Exercício 2023 (Minas Gerais, 2023c)

A tabela foi construída a partir de informações do PPAG, e os valores se repetem na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a Unidade “Desporto e Lazer” do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com exceção do valor de R\$ 1.000,00, destinado à ação 4212 - Gestão de Estádios, para a qual a unidade responsável é a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Minas Gerais, 2023d).

Ressalta-se que a tabela não considera a execução financeira, que pode ter sido realizada abaixo do planejado. É importante destacar também que a ação nº 4476, referente à realização de projetos captados via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, não se refere aos R\$ 26.101.805,16 - recurso extraorçamentário, que não passa pelo orçamento estadual - mas ao custo operacional do programa. Na LOA, é possível identificar que o valor de R\$ 1.118.707,00 da ação 4476 é composto por um valor de R\$ 932.086,00, disponível para “Pessoal e Encargos Sociais”, e um valor de R\$ 186.621,00 disponível para “Outras Despesas Correntes” (Minas Gerais, 2023d).

Apesar de haver menções ao recurso da Lei de Incentivo ao Esporte como gasto extraorçamentário, seria possível classificá-lo também como um gasto tributário, que, conforme o Ministério da Economia (2020), é um gasto indireto realizado via sistema tributário quando um governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade ou quando se dispõe a incentivar um determinado setor:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por

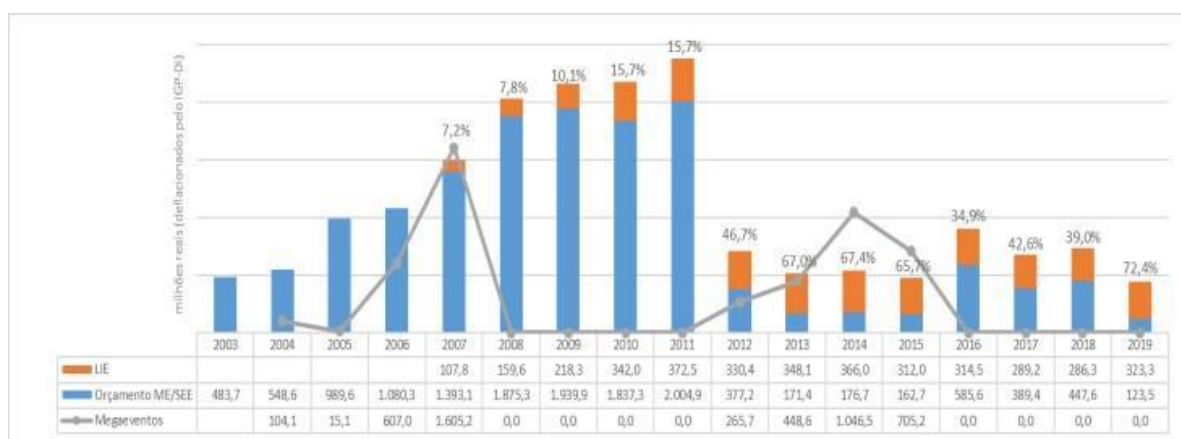
intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte. Assim, pode-se dizer que os gastos tributários podem ter caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região (BRASIL, 2020, p. 7).

Em termos de classificação do gasto tributário, mesmo que seja considerada uma política pública de incentivo, ou seja, teria um caráter incentivador, a Lei de Incentivo ao Esporte poderia ser considerada uma política de caráter compensatório, já que o governo não atende adequadamente a população quanto ao direito ao esporte e ao lazer. Essa ausência de atendimento adequado é demonstrada no Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil - Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas: 2017 (PNUD, 2017), que ressalta que o esporte no país depende majoritariamente do terceiro setor, bem como evidencia que as diferenças de acesso a atividades físicas e esportivas “estão fortemente atreladas às desigualdades que caracterizam o Brasil” (PNUD, 2017, p. 97).

O fato de a Lei de Incentivo ao Esporte ter um valor significativo quando comparado com demais ações esportivas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social não é uma realidade apenas estadual, mas nacional, como demonstra Diniz (2023). O autor elabora uma comparação entre a taxa de participação da Lei Federal de Incentivo ao Esporte e o orçamento liquidado pelo Governo Federal de 2003 a 2019: para o ano de 2007, primeiro ano de captação de recursos do mecanismo em âmbito federal, o valor captado corresponde a 7,2% do recurso disponível, ao passo que em 2019, o recurso do mecanismo correspondeu a 72,4% do recurso total disponível para o esporte.

Esse percentual é alto, entretanto, em valores absolutos, é possível perceber que após uma crescente de recursos liquidados para a pasta esportiva, a partir de 2012, há um decréscimo significativo, conforme o gráfico a seguir, e a Lei de Incentivo ao Esporte se torna, então, conforme o autor, um quase orçamento público setorial:

Gráfico 1 - Comparação entre a taxa de participação da LIE e o orçamento liquidado pelo Ministério do Esporte ou Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania no período de 2003 a 2019.



Fonte: Diniz (2023, p. 15)

Em Minas Gerais, a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte permite a realização de atividades esportivas em diferentes dimensões, quais sejam: desporto educacional, de lazer, de formação, de rendimento, desenvolvimento científico-tecnológico e desporto social, sendo fonte de recursos para o fortalecimento do desporto e do paradesporto no estado. É importante considerar, entretanto, a grande concentração de recursos do mecanismo para os projetos de rendimento e na Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme demonstram Santana (2018), e ampliação do mecanismo pelo Minas Gerais, 2019a), que previa o aumento do incentivo de 0,05% da receita líquida do estado para no mínimo 0,15%, triplicando o valor destinado ao mecanismo. O Projeto de Lei tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais desde 30/05/2019, quando foi recebido em Plenário. Desde então, tramitou nas Comissões de Esporte, Lazer e Juventude, de Constituição de Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com aprovação nas três comissões, e discussão em plenária em dois turnos, tendo sido aprovada e enviada para a Comissão de Redação em 04/09/2024. A Lei nº 24.987, que “altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo fiscal a projetos esportivos” (Minas Gerais, 2024), foi promulgada então em 19 de setembro de 2024.

A Assembleia Legislativa está promovendo neste ano de 2024, um “Ciclo de Debates

Lei de Incentivo ao Esporte” que visa “debater sobre os desafios para o aprimoramento da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte” (Minas Gerais, 2024a). O ciclo de debates possui uma motivação financeira:

O Estado reserva um volume dez vezes menor do que poderia para a captação de recursos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte. Apesar de Minas Gerais limitar os incentivos fiscais a 0,05% da receita líquida de ICMS, os estados podem investir até 0,5%, conforme estabelecido em convênio publicado pelo Confaz.

Em 2023, o teto esgotou-se já em julho. Desde então, resta, a uma série de executores, que já têm o compromisso de empresas em apoiar os projetos esportivos, aguardar até 2024 para captar recursos. A tendência é que, em razão do baixo teto, os recursos se esgotem cada vez mais rápido ano a ano (Minas Gerais, 2024b).

Cabe destacar, ainda, que é possível considerar a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte um mecanismo consolidado, para o qual há institucionalização formal com legislação própria, como Lei, Decreto de regulamentação, Editais e Resoluções desde o ano de 2013. Desde 2014, há institucionalização também da Equipe Técnica responsável pelo mecanismo, que é composta pelos servidores da Diretoria de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte presidida pelo Superintendente de Fomento e Incentivo ao Esporte nos termos da Resolução Sedese nº 10/2024, que “Constitui Equipe Técnica e Comitê Deliberativo para a análise dos projetos esportivos apresentados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) - para a concessão de incentivo fiscal sobre o crédito outorgado do ICMS (...) (Minas Gerais, 2024b, p.1)”.

Além da formalização do mecanismo, é possível identificar a existência de uma estabilidade de pessoal que atua na gestão do mecanismo. O Superintendente de Fomento e Incentivo ao Esporte, também presidente da Equipe Técnica, Thiago Souza Santana, foi nomeado para dirigir a Diretoria de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte no Diário Oficial de Minas Gerais em 31/12/2013 (Minas Gerais, 2013c), tendo sido a ele atribuída a direção da Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte em 11/07/2018 (Minas Gerais, 2018a). Situação semelhante aconteceu para o Diretor de Gestão de Lei de Incentivo ao Esporte, Cleber Phillippe de Brito, para quem foi atribuída a chefia do Núcleo de Análise de Projetos Esportivos em 08/02/2017 (Minas Gerais, 2017a), e a designação para responder pela Diretoria de Gestão de Incentivo ao Esporte

em 27/06/2019 (Minas Gerais, 2019b). As exonerações que foram feitas para ambos durante o período tornaram-se sem efeito, tendo os cargos sido ocupados desde então⁴. Essa estabilidade pode criar, então, condições para o aperfeiçoamento dos editais e, conseqüentemente, do mecanismo de incentivo fiscal e de sua gestão⁵.

Este trabalho realiza uma análise dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos considerando aspectos da literatura sobre avaliações de políticas públicas. Segundo Mokate (2000), avaliações são fundamentais para uma gestão moderna que consiste em gerir resultados de forma participativa, adaptativa, descentralizada e focada nos objetivos de mudar condições de vida de um determinado grupo. E as avaliações são importantes, principalmente considerando que "toda política pública é eminentemente política", o que significa que tende a alterar a situação social de um grupo ou região, como afirma Costa (2004). O autor ainda destaca que é provável que qualquer política pública beneficie mais alguns atores⁶, prejudicando outros ou os beneficiando menos, bem como nenhuma política pública ocorre em um contexto estritamente tecnocrático, estando sempre imersa em um contexto social, institucional e político.

Considerando, então, esta complexidade das políticas públicas, e a necessidade de se analisar a ação do estado, este estudo discutiu e questionou a contribuição dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte para a construção do acesso ao esporte e ao lazer como direitos. Para isso, a segunda seção apresenta o esporte e o lazer como direitos, com resgate da ligação entre políticas sociais e cidadania, explorando o esporte e o lazer na construção dessa cidadania e com uma discussão sobre políticas públicas e direito ao esporte e ao lazer no Brasil. A terceira seção resgata as Leis de Incentivo no âmbito federal e estadual, trazendo

⁴ Cleber Phillipe de Brito e Thiago Souza Santana foram exonerados a pedido a contar de 19/08/2024 e de 11/10/2024, respectivamente. As exonerações aconteceram após a entrega deste trabalho para a banca.

⁵ A partir de consulta no portal da transparência, é possível identificar que Thiago Souza Santana é servidor da carreira - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Controladoria Geral do Estado, 2024a). Cleber Phillipe de Brito, por sua vez, não é servidor de carreira, tendo apenas um cargo em comissão (Controladoria Geral do Estado, 2024b).

⁶ Atores são quem tenta, de alguma maneira, influenciar os rumos da política ou do programa: mobilização coletiva e pública (greves, manifestos, passeatas, por exemplo), ou ação fragmentada (funcionário, médico ou professor que se recusa a implementar diretrizes da política, por exemplo).

informações sobre os mecanismos de cultura e esportes, bem como percepções de autores a respeito. A Seção 4 descreve a metodologia utilizada neste trabalho: pesquisa qualitativa realizada a partir de análise documental, utilizando-se de unidades de análise que considera a efetividade social como um valor máximo a ser buscado no desenho e na avaliação de políticas públicas. Nessa seção metodológica, fez-se a opção por utilizar valores considerados por Jannuzzi (2016) como princípios para atuação do estado e tais princípios foram traduzidos para critérios de análise de políticas de esporte e lazer a partir da literatura discutida na segunda seção. Por fim, a seção em seguida constitui a análise dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais a partir dos valores identificados na seção anterior.

2 CIDADANIA, ESPORTE E LAZER

Menicucci e Gomes (2018) defendem que o conceito de política social é indissociável da noção de cidadania, e Marshall (1967), ao escrever sobre o “Desenvolvimento da Cidadania até o Fim do Século XIX”, no livro “Cidadania, Classe Social e Status”, sustenta que a cidadania é um *status* concedido aos membros de uma comunidade, sendo que nas sociedades em que a cidadania ainda está em desenvolvimento, há uma imagem de uma cidadania ideal, a qual deve ser aspirada. De forma consoante, Carvalho (2002), ao falar de cidadania no Brasil, afirma que a cidadania plena é um ideal inatingível - desenvolvido no Ocidente, mas que serve como parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania.

Essa imagem de uma cidadania ideal vai nortear este trabalho, que fará uma análise sistemática dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. O objetivo deste capítulo é trazer uma reflexão a respeito de cidadania, do esporte e do lazer para construção da cidadania, uma breve discussão a respeito de políticas públicas, e levantar questões sobre o lazer como direito, buscando referências que discutem cidadania e questionem a ordem social no âmbito do esporte e do lazer.

2.1 Cidadania

A cidadania, conforme Marshall (1967), pode ter seu conceito moderno dividido em três partes, que ele também chama de elementos: civil, político e social. O primeiro seria composto por direitos necessários à liberdade individual, sendo as instituições mais intimamente relacionadas, os tribunais de justiça. O segundo seria relacionado ao direito de participar no exercício do poder político, cujas instituições correspondentes seriam o parlamento e os conselhos do governo local. O terceiro refere-se ao direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, até o direito de levar a vida de acordo com padrões que predominam na sociedade. É este último elemento que mais importa neste trabalho quando falamos de lazer e de esporte, para o qual, segundo Marshall (1967), as instituições mais intimamente ligadas seriam o sistema educacional e os serviços

sociais.

Marshall (1967), ao escrever sobre os direitos sociais, faz um apanhado sobre os serviços sociais na Inglaterra do séc. XX a fim de realizar uma análise, e defende que o princípio comum utilizado é o princípio do “mínimo garantido” (p. 97), no qual o Estado garante o mínimo de certos bens e serviços essenciais, ou uma renda mínima a ser gasta com tais bens e serviços. Essa garantia, entretanto, não significa que as rendas serão igualadas, já que, se há serviço médico disponível para todos, por exemplo, quem antes gastava com serviço médico passa a gastar recursos com outros serviços. O que não é, entretanto, para o autor, relevante na discussão, dado que o que importa é um enriquecimento geral da vida civilizada, com redução dos níveis de insegurança.

Carvalho (2002) traz sua reflexão para o contexto brasileiro, afirmando que esse “último” elemento da cidadania, o social, refere-se à possibilidade de participação na riqueza coletiva, e que sua garantia depende da existência de um Poder Executivo com uma máquina administrativa eficiente. Assim como Marshall (1967), o autor defende que a ideia central em que se baseia esse elemento social é a justiça social. Ele ainda defende que os direitos sociais permitem que as sociedades politicamente organizadas reduzam os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo.

Carvalho (2002) sustenta que a cidadania brasileira não seguiu o mesmo percurso que a cidadania inglesa, bem como destaca que o direito social, terceiro elemento trazido por Marshall (1967), é o elemento que precede os demais, sendo o que possui maior ênfase na cidadania brasileira. O autor destaca em seu texto que o fenômeno da cidadania é complexo e historicamente definido, e ressalta que direitos sociais podem existir sem direitos civis e políticos. No caso do Brasil, os direitos sociais precederam os demais e foram implantados em períodos ditatoriais, o que, para Carvalho (2002), cria um imaginário na população de centralidade do poder executivo.

O ano considerado por Carvalho (2002) um divisor de águas na história do país, principalmente a respeito dos direitos sociais foi 1930, no qual uma das primeiras medidas do governo revolucionário foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e

Comércio⁷, que foi seguido de legislação trabalhista e previdenciária, que em 1943 finalizou-se com a Consolidação das Leis Trabalhistas, direitos sociais concedidos durante o Estado Novo, fase ditatorial do Governo Vargas, que durou de 1937 a 1945. Os direitos políticos não tiveram essa mesma consolidação, já que se passou por instabilidade e alternância entre regimes ditatoriais e democráticos no país. O mesmo também aconteceu para os direitos civis, dado que nos períodos ditatoriais, muitos deles foram suspensos⁸. A ordem estabelecida por Marshall (1967) para a construção da cidadania, segundo Carvalho (2002), ficou invertida no Brasil: trabalhadores foram incorporados à sociedade em virtude das leis sociais, e não em decorrência de atuação sindical e política.

O autor ainda chama atenção para o fato de que as maiores dificuldades na área social no país são as desigualdades sociais, que vêm desde o período colonial, e fizeram do Brasil, no ano de 1989, um ano após a promulgação da Constituição da República, o país mais desigual do mundo. Tais desigualdades sociais são, conforme Carvalho (2002), principalmente, racial e regional, com índices elevados de analfabetismo funcional e de mortalidade infantil no Nordeste e no Nordeste Rural, e de analfabetismo e de renda para pretos e pardos, por exemplo. Houve avanços nos elementos da cidadania no país, mas ainda há muito o que se fazer pela efetivação dessa cidadania.

Abreu (2008) complexifica a ideia de cidadania ao defender que ela não só é construída historicamente, como é politicamente objetivada. De forma diferente de Marshall (1967) e Carvalho (2002), o autor faz uma reflexão que não toma uma formação nacional específica, mas considera os elementos gerais da ordem social e política, que é adequada ao modo capitalista:

⁷ Em 1930, Washington Luís, então Presidente da República, foi deposto por um movimento armado composto por civis e militares de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da Paraíba, movimento conhecido como Revolução de 30. Carvalho (2002) afirma que não se tratou de uma revolução, mas que certamente foi o acontecimento mais marcante no Brasil desde a Independência.

⁸ Desde 1930, período considerado por Carvalho (2002) o divisor de águas, o Brasil viveu dois períodos ditatoriais relevantes: um que durou de 1937 a 1945, denominado "Estado Novo", liderado por Getúlio Vargas; e outro que durou de 1964 a 1985, uma ditadura militar que se inicia com o governo de Castelo Branco e finaliza, de 1979 a 1985, com Figueiredo. De 1937 a 1945, o regime ditatorial era civil, mas foi garantido pelas forças armadas. As manifestações políticas eram proibidas e houve grande censura da imprensa, em um regime ditatorial que mesclou autoritarismo com paternalismo.

O desafio aqui enfrentado é o de expor metodicamente os elementos constitutivos da moderna cidadania, ou melhor, desde sua forma mais rígida e adequada ao modo capitalista de produção até sua plasticidade diante de diferentes circunstâncias históricas, especialmente do processo de legitimação do ordenamento social hierárquico, inseparável da reprodução do capital. Por isto, essa reflexão não toma por suposto nenhuma formação social (nacional) singular. Antes, considera os elementos gerais da ordem social e política fundada na divisão hierárquica do trabalho, na lógica da acumulação privada e no fetichismo da mercadoria (Abreu, 2008, p.14).

O trabalho de Abreu (2008) traz como ponto de partida para o estudo da cidadania a participação dos indivíduos e das coletividades em uma formação social historicamente constituída vinculada ao modo dominante de produção da vida social. Considera-se, então, que o processo da vida social é guiado pelas condições de divisão do trabalho, do domínio dos meios de produção, do desenvolvimento da acumulação, das formas de reprodução social. A cidadania não seria para o autor, então, naturalmente dada, mas uma mediação social. O autor defende que a cidadania moderna não é fundada a partir dos direitos e deveres dos indivíduos, como seria suposto pelo senso comum, pelas teorias do direito, e pelas principais vertentes do pensamento social dominante.

Abreu (2008) reconhece a importância do trabalho de Marshall para entender a cidadania e a ordem contemporânea, mas faz uma crítica à sua teoria, pois ela revela que suas preocupações estão dirigidas para a estabilização e legitimação da ordem social dominante. Conforme será exposto na seção a seguir, legitimar a ordem social dominante não parece a intenção dos autores que estudam lazer. Em alguma medida, Athayde (2019), Gomes (2008), Marcellino, (1990), Melo (2002), Morales, Tondin e Silva (2019) defendem que o lazer precisa contribuir para uma transformação.

2.2 Esporte e Lazer na Construção da Cidadania

Ao fazer um debate teórico-conceitual a respeito da relação entre esporte e cidadania, Athayde (2019) questiona se é possível entender a relação entre esporte e cidadania sem antes entender o que vem a ser a cidadania na sociedade contemporânea e se é

possível entender essa relação de forma apartada da “conjuntura socioeconômica e ideocultural que abrange a condição brasileira” (p. 159). O autor destaca que apesar dos entraves inerentes à realidade brasileira e dos limites conceituais da teoria trazida por Marshall a respeito da cidadania, sua concretização estaria diretamente relacionada à conquista de direitos vinculados à democracia e às liberdades garantidas. O autor faz um resgate do esporte utilizado como aparelho ideológico de regimes políticos, do viés mercadológico vinculado ao fenômeno esportivo, mas também apresenta discussões a respeito do esporte democrático como elemento de necessidades humanas, individuais e sociais. Sendo, então, o esporte, um instrumento de garantia de direitos de cidadania, para o autor, é “inconcebível que o Estado, num programa ou projeto esportivo, promova ações e atividades que tenham por conteúdo nuclear expressões da cultura mercantilizada e alienante” (Athayde, 2019, p. 171).

No contexto do lazer, Gomes (2008) destaca dois princípios que, segundo a autora, ‘atravessam’ o objeto de seu trabalho: reconhecimento do lazer como direito social e como possibilidade de construção da cultura. Ela registra que o lazer vem sendo tratado como fator básico para exercício da cidadania, e que é necessário que o tema seja refletido não como forma de mascarar problemas e contradições sociais, mas de efetiva concretização do direito, e forma de questionar e resistir à ordem social que é permeada de injustiças e excludências.

Gomes (2008) fala do lazer como direito social e para a autora, o lazer, além de ser um campo da vida humana e social, ocorre em um tempo/espço específico, tempo que ela caracteriza como conquistado pelo sujeito ou grupo social, que não pode ser desvinculado da luta dos trabalhadores, mas que não garantem vivências significativas de lazer. E da mesma forma que a recreação não é exclusiva do lazer, o lazer também não é exclusivo dos tempos institucionalizados, e a autora defende que é necessária a autonomia dos sujeitos para organização da sua vida conforme seus desejos. Para a autora, a recreação é diversa e não é exclusiva dos momentos de lazer, que vai além da realização de atividades, sendo um “campo da vida humana e social” (Gomes, 2008, p. 125).

Gomes (2008) também reforça a importância da formação profissional, considerando que os profissionais devem ser capazes de construir vivências de lazer significativas, e

que tenham atitudes reflexivas face a processos e contradições sociais. A reprodução não teria lugar nessa formação, os profissionais devem ser criticamente engajados, e atuar como agentes de mudança buscando transformação. Essa formação deveria, conforme a autora, ser comprometida com a busca da competência, que deve ser vislumbrada como uma construção cotidiana e coletiva, o que demandaria experiências coletivas, diálogos, defesa de direitos humanos, e redescoberta de significados de conhecimentos e experiências de lazer.

Considerando o lazer como um princípio de construção de cidadania, Marcellino (1990), propõe verificar quais as relações existentes entre lazer, escola e processo educativo, e como podem ser consideradas visando a formulação de uma alternativa pedagógica. Ele propõe analisar a importância do papel da escola, considerando o lazer tanto como instrumento, quanto objeto de educação, e faz críticas a tendências reprodutivistas e tecnicistas da educação, defendendo que a educação pelo lazer só faz sentido se o lazer for um dos possíveis canais de atuação no plano cultural e que proporcione “mudanças no plano social” (p. 64).

Marcellino (1990) não tenta trazer fórmulas ou receitas para uma pedagogia da animação, mas reflexões para a busca de caminhos concretos de atuação no campo cultural. O objetivo do trabalho dele seria suscitar o interesse de profissionais na formulação de práticas educativas que considerem as relações que foram apresentadas no estudo, a “pedagogia da animação”. Mesmo que seu trabalho seja situado no contexto da educação, traz reflexões importantes que podem, em alguma medida, servir para um contexto mais amplo do lazer e do esporte.

Para o desenvolvimento da cidadania social, é interessante refletir a respeito dessa pedagogia da animação, que para Marcellino (1990), seria uma pedagogia do movimento, com valorização da cultura popular e procurando atender ao maior número de pessoas a partir de seus interesses, articulando com órgãos e instituições, estendendo a participação além da escola, incluindo a comunidade, sendo guiada por educadores com competência técnica, e com recursos materiais disponíveis. Se existe um programa público de financiamento de Projetos Esportivos, como é o caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte – objeto deste trabalho-, tais projetos deveriam ser capazes, em alguma medida, de contribuir para o compromisso que Marcellino (1990)

chama de “superação do quadro atual que se verifica no plano social e na redescoberta do gosto e do sabor da festa” (p. 153).

Melo (2002) trabalha com um conceito próximo ao da pedagogia da educação, a animação cultural. O autor traz reflexões acerca do papel da animação cultural, atividade do profissional do lazer que vai além de apenas oferecer um conjunto de atividades, sendo uma tarefa “sensivelmente mais complexa” (p. 102). Para o autor, esse profissional, sendo um educador, deve considerar o contexto no qual atua, bem como ter um compromisso com a intervenção na ordem social, que para ele seria no sentido da superação do *status quo*. A animação cultural é definida pelo autor como um processo de intervenção pedagógica que tem a cultura como o cerne da sua atuação, o que faz com que sejam considerados valores, percepções e sensibilidades. Ele defende, então, a existência de uma articulação permanente entre ética e estética⁹, o que significa que essas percepções e sensibilidades podem ajustar ou contestar um conjunto de valores, mas sempre tendo os valores na base, e nunca de forma a anteceder esses valores. Sensibilidades expressam e contestam conjunto de valores e valores se ajustam e contestam determinadas percepções.

No âmbito do lazer, Melo (2002) sugere que os profissionais do lazer estariam investindo mais esforços nas formulações de valores, e com menos empenho nas contribuições que possam haver no âmbito das sensibilidades. A ética, então, estaria se sobrepondo à estética, o que poderia estar reduzindo as potencialidades dessa última. A estética é trabalhada pelo autor tanto como uma teoria não-normativa, quanto como uma opção ideológica que permite aceitação da diversidade na qual os indivíduos podem desenvolver o ato de julgar e criticar a partir do estabelecimento de olhares mais tolerantes e com diversas referências acerca da vida e da realidade, potencializando, ainda, o prazer de cada indivíduo. Nessa perspectiva, o profissional deveria estar bastante atento à dimensão da “educação para o lazer”, até mais que à “educação pelo lazer”:

⁹ Para Melo (2002), a ética são valores e a estética é ligada às sensibilidades, um modo específico de apropriação da realidade.

Partindo dessas reflexões, creio que o animador cultural deve estar bastante atento a dimensão da "educação para o lazer", muitas vezes até mais do que com a "educação pelo lazer", que aliás, se não bem encaminhada, corre o risco de ser extremamente autoritária e de se aproximar de outros modelos de intervenção pedagógica, como a escolar, ferindo a especificidade da atuação no âmbito do lazer. O animador cultural deve ser fundamentalmente um estimulador de novas experiências estéticas, alguém que em um processo de mediação e diálogo pretende apresentar e discutir novas linguagens; um profissional que educa ao incomodar e informar sobre as possibilidades de melhor sorver, acessar e produzir diferentes olhares (Melo, 2002, p. 106).

De forma mais específica para o esporte, Melo e Alves Junior (2012) resgatam em seu trabalho os interesses culturais, e assim como faz Dumazedier (2002), classificam os esportes como interesses físicos. O esporte, para esses autores, entretanto, não foge do conceito de cidadania, já que Dumazedier (2002), ao tentar definir o lazer e categorizá-lo, considera que o exercício do corpo é não só uma necessidade, mas um direito, e a prática de tais exercícios não seria limitada a gestos, mas envolveria um conjunto de interesses e valores complexos. Melo e Alves Junior (2012) fazem uma reflexão importante a ser considerada nas políticas públicas esportivas: defendem que a introdução de atividades físicas nos programas de lazer deve contribuir para a sensibilização das pessoas a respeito das possibilidades de prazer que as práticas proporcionam. Seria necessário, então, atuar conforme a característica do grupo ou do indivíduo, de forma a não desestimular pela exaustão, ou pelo excesso de facilidade dos exercícios.

A diversidade das modalidades também seria importante para os autores, de forma que estimulasse a descoberta de novos esportes, conscientizando as pessoas de seus sentidos e significados na ordem social, mostrando ao público como a prática esportiva está envolvida por mecanismos comerciais, carregando, às vezes, o que eles chamam de "valores deturpados" (Melo; Alves Junior, 2012, p. 42).

Outro ponto importante que os autores citam e que deve ser considerado é a influência do esporte de alto nível nos momentos de lazer, e a prática deve ser pensada de forma adequada às peculiaridades desses momentos de lazer, considerando equivocada a reprodução de padrões configurados para outras dinâmicas (Melo; Alves Junior, 2012).

Ainda no campo dos esportes, Morales, Tondin e Silva (2019) afirmam que o esporte possui caráter educativo, mas os ganhos dependem necessariamente de como ele é

trabalhado, sendo necessárias propostas pedagógicas adequadas que busquem a formação integral dos participantes, envolvendo o conhecimento do esporte em sua complexidade.

As reflexões desta seção e outras reflexões do campo do esporte e do lazer deveriam em alguma medida ser considerados pelo Estado na implementação de suas ações. Este trabalho defende que as políticas públicas de esporte e lazer devam proporcionar formação integral dos indivíduos, devem envolver a comunidade, devem ser capazes de promover vivências significativas e a autonomia dos sujeitos, na tentativa de alcançar uma sociedade mais justa e maior bem-estar dos cidadãos.

2.3 Políticas Públicas de Esporte e de Lazer

Starepravo *et al.* (2011) fazem uma proposta teórico-metodológica de análise de políticas públicas de esporte e de lazer do Brasil, trazendo uma síntese de reflexões, conceitos e procedimentos metodológicos que os autores consideram fundamental para aqueles que buscam uma leitura sociocultural desses fenômenos. Os autores defendem que pensar políticas de esporte e de lazer tem que ir além da política pública em si, considerando que não são fenômenos estanques ou isolados do contexto social. As reflexões trazidas pelos autores contribuirão para a análise a ser realizada neste trabalho, na tentativa de realizar uma leitura mais refinada do programa a ser trabalhado.

Secchi (2017) afirma que o objetivo da análise de políticas públicas é tratar problemas públicos. Os problemas públicos, por sua vez, segundo Dun (1981, p. 98 - *apud* Secchi, 2017) são “valores, necessidades ou oportunidades não realizadas que, uma vez identificados, podem ser alcançados por meio de ação pública”. A identificação dos problemas públicos é a primeira parte do ciclo da política pública, que conforme Secchi (2017), nasce para fazer oposição a um problema público. Os problemas são, conforme o autor, inseridos em contextos mais amplos, e um problema evidente em um determinado momento é, em geral, reflexo do passado. Para o autor, o trabalho de análise da política pública se divide em duas etapas: a análise do problema, e a análise da solução.

Esta solução diz respeito às políticas públicas, e Starepravo *et al.* (2011) discorrem que a partir deste objeto mais amplo, é possível identificar as políticas públicas setoriais, que buscam atender a uma determinada demanda, e, assim como os problemas públicos, são construídos historicamente. Tais políticas podem ser entendidas dentro de um ciclo de políticas públicas, que não é estanque, mas permite entender as políticas, e a programar diferentes tipos de análise.

Starepravo *et al.* (2011) percorrem o ciclo político em seu trabalho, e no que diz respeito à primeira fase do ciclo, que seria a percepção e definição dos problemas, os autores afirmam que no caso das políticas públicas esportivas, a repercussão midiática, simbólica e de propaganda do esporte de rendimento parece influenciar as opções por políticas públicas voltadas a tal manifestação esportiva, o que faz com que se reproduza suas lógicas e seus valores em um objeto tão plural quanto o esporte. Esta reprodução do esporte de rendimento é demonstrada pelo estudo de Bueno (2008), que indica em sua tese a apropriação e a propagação dos valores do esporte de alto rendimento ao longo do processo de construção de políticas públicas no Brasil.

Há outras formas de se explicar a produção de política pública no Brasil e Bueno (2008), em seu trabalho, explica tal produção por meio da ACF - Advocacy Coalition Framework (Estrutura de Coalizões Advocáticas). Esta teoria, em contraponto ao ciclo político, procura explicar a produção da política pública como consequência da interação entre coalizões opostas - entre as elites das políticas públicas - que se estabelecem em sistemas de crenças, que pode ser caracterizado por seu “centro profundo”, seus “aspectos centrais” e nos “aspectos secundários”. Tem-se no centro profundo, o objetivo primário do desenvolvimento do subsistema, e de forma hierárquica, o centro profundo dita os aspectos centrais e estes, os aspectos secundários da política pública.

Bueno (2008) traz um histórico das políticas esportivas no Brasil demonstrando como, a partir de 1936, houve um movimento de intervenção estatal no desporto, quando na Confederação Brasileira de Desporto, durante o Governo Vargas, houve um posicionamento a favor da profissionalização do futebol e do amadorismo para as demais modalidades. Em 1937, com a implantação do Estado Novo, houve um redirecionamento da atuação estatal para o setor esportivo, sendo o esporte considerado instrumento de legitimação do processo de desenvolvimento econômico e social do país.

A partir de então, o autor afirma que o Esporte de Alto Rendimento (EAR) sempre esteve

ditando as políticas públicas esportivas no país, sendo possível classificar dois sistemas de crenças e valores para o que o autor chama de subsistema do esporte: o Pró-Esporte de Alto Rendimento (Pró-EAR) e o Pró-Participativo/Educacional. Esse sistema de crenças foi utilizado por Bueno (2008) em seu estudo para explicar a produção da política pública no país.

O Esporte de Alto Rendimento, é classificado por Bueno (2008) na estrutura teórica da ACF, contendo o centro profundo (normativo) caracterizado por competição, superação e recorde. Já para o Esporte Participativo/Educacional, o centro profundo caracteriza-se por educação, sociabilização e democratização. Segundo o autor, a predominância de esportes de alto rendimento na atuação estatal é apontada como anomalia por parte da comunidade esportiva¹⁰, principalmente pelos que advogam pela participação social e participação democrática. Em seu estudo, o autor sugere que há hegemonia do EAR, mas que não necessariamente seja hegemônico por si. O estudo indica que os valores do alto rendimento foram assumidos e que sua propagação foi feita na maior amplitude possível, e o autor trata a "hegemonia" como um "elevado grau de predomínio" (Bueno, 2008, p. 252).

Tanto o ciclo político quanto a estrutura de coalizões contribuem para o entendimento do esporte como política pública, e para a análise do programa aqui proposto, e podem ser utilizadas de forma complementar, considerando que a política pública de esporte e lazer no Brasil foi construída a partir de coalizões, mas ainda tem seu desenho e sua implementação como etapas que podem ser discutidas.

Por fim, conforme será exposto a seguir, este trabalho considera o esporte e o lazer como direitos sociais, o que por consequência, considera políticas públicas de esporte e lazer como políticas sociais, não tirando o mérito do esporte ser também um direito fundamental.

2.4 Esporte e Lazer como Direitos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), materializou em parte os anseios da população por direitos sociais no Brasil, contando com representação da

¹⁰ Não há definição no trabalho de Beuno (2008) de quem seriam os atores da comunidade esportiva.

sociedade civil no processo de construção, sendo chamada de “Constituição Cidadã”, e inovando ao incluir o esporte como um direito quando estabelece “Da Ordem Social”. Há um capítulo reservado aos direitos sociais nessa nova constituição, no qual também está incluído o lazer (Isayama; Silva, 2019).

E apesar de tratar como direito social, a CR/88 não traz princípios, diretrizes, objetivos e regras para o direito ao lazer, tal como ocorre para demais direitos sociais (Menicucci, 2006; Gomes; Isayama, 2015).

É possível perceber, ainda, no art. 217 da CR/88, a indefinição do significado do direito ao esporte, que aparece associado ao verbo “fomentar”, e às ideias de “práticas formais e não formais”, o que permite uma interpretação minimalista do que seria o dever, bem como não define o que seriam as práticas. O texto constitucional prioriza, então, o desporto educacional, mas também não determina o que seria tal desporto, e pode fazer entender que o desporto educacional constituiria base para o esporte de alto rendimento (Canan; Starepravo, 2019).

Antes de prosseguir com a discussão a respeito do direito ao lazer e ao esporte, importa destacar que o lazer, para Gomes (2008, 2011) pode ser definido como uma dimensão da cultura, vivenciada por manifestações culturais em um tempo/espço conquistado.

O esporte, por sua vez, passa por discussões que o entendem como manifestação cultural e como fenômeno da modernidade, mas para Melo (2004 p. 84), pode ser definido como uma “manifestação cultural poderosa, influente, que envolve emocionalmente um grande número de pessoas e que hoje apresenta como uma eficaz forma de negócios, capaz de mexer com sonhos e difundir ideias, comportamentos e atitudes”. O esporte passa, então, não só pelo consumo midiático, mas por vivências corporais de suas múltiplas possibilidades de benefício e prazer.

O art. 1º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, define esporte como atividades predominantemente físicas com objetivo de recreação, promoção da saúde, rendimento ou entretenimento: “§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento” (Brasil, 2023).

Para Melo (2004), o esporte é uma das principais formas de lazer, e a partir das definições de lazer e esporte, esse trabalho considera o esporte como uma das possibilidades de vivência do lazer, por ser uma vivência lúdica de uma manifestação cultural vivenciada por grupos ou sujeitos em um tempo/espço conquistado. Manifestações culturais, estas, inseridas de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), tanto na forma de lazer como na forma de esporte, conforme a seguir.

O direito ao lazer figura na Constituição da República tanto como direito fundamental – “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, quanto direito social – “CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS” (Brasil, 1988). Gomes e Isayama (2015) destacam no livro “O Direito Social ao Lazer no Brasil”, que a CR/88 pode ser considerada um marco na efetivação do direito social ao lazer no Brasil, pois não havia registro anterior em lei que explicitasse o reconhecimento a esse direito, que no art. 6º é definido como direito social, tal como educação, saúde, alimentação, dentre outros:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Brasil, 1988).

Demais artigos também explicitam tal direito, como o art. 7º, que inclui o lazer como uma “necessidade vital básica”, o art. 217, que fala sobre as práticas desportivas e determina que o poder público deve incentivar o lazer como forma de promoção social, e o art. 227, que reforça o direito ao lazer como dever do estado, da família e da sociedade, direito que deve ser assegurado de forma prioritária à criança, ao adolescente e ao jovem:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às

competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Além da CR/88, legislações posteriores mencionam o lazer como direito, e parte delas destina um capítulo exclusivo para o tema. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) cita expressamente o direito ao lazer em seu art. 4º, que deve ser assegurado, “com absoluta prioridade”, pela família, comunidade, sociedade e poder público. Esse artigo também determina o que seria tal garantia de prioridade: prioridade de receber socorro e proteção, em atendimentos públicos, na formulação e execução de políticas sociais, e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção à infância e juventude.

Silvestre e Amaral (2019) afirmam que o ECA foi a primeira legislação aprovada após a Constituição de 1988 a dedicar um capítulo ao lazer: “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer” (Brasil, 1990). Nesse capítulo, o art. 59 determina a responsabilidade dos municípios, com apoio do estado e da união, o estímulo, o apoio e a facilitação de destinação de recursos para realização de tais direitos: “Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (Brasil, 1990).

Além de citar o lazer neste capítulo específico, que trata o lazer como Direito Fundamental, há uma menção ao direito novamente em outro capítulo, no art. 71: “Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990).

A Política Nacional da Pessoa Idosa (Brasil, 1994) também explicita o direito ao lazer

em seu art. 8º, quando determina que os ministérios que tratam de cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária para financiamento de políticas compatíveis com a política nacional da pessoa idosa, e quando determina, em seu art. 10, as competências de órgãos e entidades públicos na implementação da política, que envolve o incentivo e a criação programas de lazer, esporte e atividades físicas com foco em qualidade de vida estímulo em sua integração na comunidade.

Acompanhando a Política Nacional, e de forma semelhante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003a) também traz o direito ao lazer de forma expressa, que deve ser assegurado pela família, comunidade, sociedade e pelo poder público. O Estatuto também traz um capítulo exclusivo destinado à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que de forma alinhada à Constituição trata tais direitos como Direitos Fundamentais. O lazer também é mencionado no capítulo que trata das Entidades de Atendimento ao Idoso, no art. 50, que define como obrigação das entidades promover atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

Um terceiro estatuto que possui um capítulo destinado às atividades de lazer, as tratando como Direito Fundamental é o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), que determina que o lazer, assim como demais direitos sociais, deve ser meio para a participação da população negra em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural do Brasil.

No capítulo que trata especificamente “DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER”, o lazer é citado expressamente nos art. 9º e 10, entretanto, no art. 10, o lazer figura em conjunto com o esporte no que diz respeito à responsabilidade do estado em viabilizar a participação gratuita dessa população em atividades de esporte e de lazer. Esse capítulo possui, ainda, uma seção específica destinada ao esporte e ao lazer que, além de determinar como responsabilidade do poder público a consolidação do esporte e do lazer como direitos sociais, afirma a capoeira como desporto de criação nacional, sendo facultado seu ensino em instituições públicas e privadas.

Por fim, no estatuto da Igualdade Racial, o lazer ainda é citado no capítulo destinado

ao financiamento, que determina que as políticas de ação afirmativa¹¹ devem ser observadas nos planos plurianuais e nos orçamentos da União. Cabe destacar aqui que apenas neste momento o estatuto cita como responsabilidade da União a inclusão de ações afirmativas nos orçamentos. Os demais artigos da lei citam a garantia de direitos como responsabilidade do poder público.

O Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) também cita o lazer de forma expressa, sem considerá-lo como direito fundamental, da forma feita nos demais estatutos. Na seção que trata do Direito à Cultura, o art. 23 assegura aos jovens pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes acessos promovidos via pagamento de ingresso a metade do preço do público em geral.

Nesse Estatuto, há uma seção destinada ao esporte e ao lazer, que determina que o jovem tem direito à prática esportiva, com prioridade ao desporto de participação, bem como estipula que a política pública deve considerar a realização de diagnósticos, critérios em leis de incentivo fiscais que priorizem a juventude e promovam a equidade, valorização do desporto e paradesporto educacional, e a oferta de equipamentos comunitários.

Outro estatuto que reserva um capítulo destinado ao lazer é o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), para o qual também se define como responsabilidade do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de direitos, dentre eles o direito ao lazer.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também inclui o lazer no rol dos direitos fundamentais, expressa a necessidade de promover acesso à pessoa com deficiência a jogos, atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema educacional, e destina ao lazer um capítulo específico, que trata “DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER”.

Por fim, importante citar o Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), que traz como diretriz da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, o que engloba, dentre

¹¹ Ações afirmativas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.228/2010: “VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

outros, o direito ao trabalho e ao lazer. Mesmo que vinculado ao trabalho nessa legislação, o lazer figura como essencial para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Esse estatuto também trata do lazer quando diz sobre o direito de preempção, que confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano que for objeto de alienação onerosa entre particulares, que pode acontecer quando o Poder Público necessitar de áreas inclusive para criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

O Quadro 3 reúne trechos da legislação infraconstitucional que possui capítulos destinados ao esporte e ao lazer:

Quadro 1 - Legislação infraconstitucional que possui capítulos destinados ao esporte e ao lazer

Legislação	Trechos que citam o direito ao esporte e ao lazer na legislação infraconstitucional
Estatuto da Criança e do Adolescente	<p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).</p>
Política Nacional da Pessoa Idosa	<p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:</p> <p>I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;</p> <p>II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;</p> <p>III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;</p> <p>IV- (Vetado);</p> <p>V- elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.</p> <p>Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.</p>

	<p>Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:</p> <p>(...)</p> <p>VII - na área de cultura, esporte e lazer: garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional; incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: (...)</p> <p>IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; (...) (Brasil, 2003a).</p>
<p>Estatuto da Igualdade Racial</p>	<p>Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:</p> <p>(...)</p> <p>VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. (..)</p> <p>Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira. (...)</p> <p>Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;</p> <p>II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;</p> <p>III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;</p> <p>IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira. (...)</p> <p>Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.</p> <p>Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.</p>

	<p>§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.</p> <p>§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos (Brasil, 2010).</p>
Estatuto da Juventude	<p>Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (...)</p> <p>Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação. Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar: I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Brasil; II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade; III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional; IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.</p> <p>Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas (Brasil, 2013).</p>
Estatuto da Pessoa com Deficiência	<p>Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (...)</p> <p>Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.</p> <p>§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.</p> <p>§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.</p> <p>Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em</p>

	<p>atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:</p> <p>I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;</p> <p>II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e</p> <p>III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015).</p>
Estatuto da Cidade	<p>Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)</p> <p>Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para: (...)</p> <p>VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; (Brasil, 2001).</p>

Fonte: elaboração própria a partir da legislação infraconstitucional (Brasil, 1990, 2001, 2003, 2010, 2013, 2015).

Os estatutos supracitados foram compreendidos como necessários para entender o direito ao lazer no Brasil, e devem (ou deveriam) ser observados na formulação e implementação de políticas públicas, uma vez que iniciam a desenhar diretrizes de ação a respeito de público-alvo prioritário de determinadas políticas. Essas diretrizes, entretanto, são incipientes, e assim como Gomes e Isayama (2015) afirmam que a Constituição não traz princípios, diretrizes, objetivos e regras, tal como ocorre para demais direitos sociais, Silvestre e Amaral (2019) afirmam que essa legislação infraconstitucional não avançou na consolidação e delimitação do lazer, não trazendo atribuições de cada um dos entes federados, ou obrigações orçamentárias.

No âmbito do esporte, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, entende o esporte como direito individual e traz princípios em seu art. 2º, dentre os quais, o da democratização e o do direito social, que são caracterizados, respectivamente, pela garantia de condições de acesso a atividades esportivas sem distinção ou discriminação, e pelo dever do Estado em fomentar práticas formais e não formais.

Por sua vez, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte” (Brasil, 2023), também traz em seu art. 2º a democratização como princípio,

e define em seu art. 3º que todos têm direito à prática esportiva e que a prática como direito social, notadamente a pessoas com deficiência e em vulnerabilidade social são deveres do Estado, ressaltando, ainda, o direito da mulher na participação em igualdade de oportunidade:

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo (Brasil, 2023).

A Lei nº 14.597/2023 não revogou a Lei nº 9.615/1998, o que faz com que temas semelhantes estejam definidos de formas distintas em legislações vigentes. Até a finalização deste trabalho, a Lei Geral do Esporte ainda não havia sido regulamentada, logo, não é possível identificar em que medida uma Lei vai complementar ou contradizer a outra.

Os direitos ao esporte e ao lazer também figuram na Constituição do Estado de Minas Gerais (CE) em seu capítulo que trata “DA ORDEM SOCIAL”, podendo ser considerados, então, direitos sociais no estado. A CE define que o direito à saúde implica, dentre demais garantias, tais como trabalho, moradia, alimentação, a garantia do lazer. Na Seção VII, que trata especificamente “Do Desporto e do Lazer”, o texto do art. 218 define que a garantia da promoção, do estímulo, do apoio à prática e difusão da educação física e do esporte se dará pelo estado por meio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas. Também impõe como papel do estado garantir o atendimento especializado na prática da educação física e de atividades esportivas para as pessoas com deficiência, o tratamento diferenciado ao esporte profissional e não profissional, a proteção e o incentivo a modalidades esportivas de criação mineira, e a obrigatoriedade de reserva de áreas, e de programas para a prática do esporte comunitário:

Art. 218 – O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar (Minas Gerais, 1989, p. 175)

O art. 219 traz para os clubes a responsabilidade de propiciar ao atleta adequado acompanhamento médico, e o art. 220, de forma semelhante à CR/88, reconhece o lazer como forma de promoção social, mas inova ao prever o incentivo mediante benefícios fiscais o investimento da iniciativa privada:

Art. 220 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como

forma de promoção social.

Parágrafo único – O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto (Minas Gerais, 1989, p. 176).

O estado de Minas Gerais ainda conta com uma Lei que “institui a política estadual do desporto”, Lei nº 15.457/2005, que possui “o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais” (Minas Gerais, 2005). Essa Lei define diretrizes para a Política Estadual de Esportes:

Art. 3º – A Política Estadual de Esportes será implementada com observância das seguintes diretrizes:

I – descentralização administrativa;

II – cooperação entre as diversas esferas de governo com clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos;

III – gestão participativa e controle social da gestão pública do desporto;

IV – acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero, de idade e as necessidades especiais de qualquer natureza;

V – tratamento diferenciado para o desporto de rendimento profissional e o não profissional;

VI – proteção e incentivo às manifestações desportivas, preferencialmente àquelas relacionadas com a identidade cultural do Estado;

VII – valorização dos efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e dos valores morais, cívicos e patrióticos e no aprimoramento físico; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 24.331, de 25/5/2023.)

VIII – garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contra-indicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades esportivas;

IX – promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

X – promoção de parcerias, quando possível, com a iniciativa privada;

XI – articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida (Minas Gerais, 2005).

Apesar de ser uma diretriz da Política Estadual do Desporto a gestão participativa e o controle social, não há conselho estadual de esportes funcionamento no estado de Minas Gerais, uma vez que a Lei nº 11.819 de 31 de março de 1995 foi revogada no ano de 2016 (Minas Gerais, 1995). Não foi identificada nova Lei que institui um

conselho, nem atividades de um possível conselho estadual de desportos¹². Além disso, o documento cita acesso universal a atividades esportivas e de lazer, mas o recurso disponível para o esporte, conforme destacado no Capítulo a seguir, não permite essa universalização prevista. Seria possível problematizar, no âmbito do lazer, as demais diretrizes previstas na Lei, mas não será o foco deste trabalho.

3 LEIS DE INCENTIVO

Por se tratar de políticas públicas que permitem renúncia fiscal para realização de projetos por pessoas físicas e/ou jurídicas, Matias *et al.* (2015) destacam que Leis de Incentivo funcionam de forma a desresponsabilizar o estado: “(...) tais ditames se inserem no processo de desresponsabilização do Estado para o financiamento e execução das políticas sociais que garantem direitos de cidadania” (p. 96). A responsabilidade de escolha de financiamento se concentra nas empresas, o que acaba fazendo com que haja concentração de recursos e pouca contribuição para democratização da prática social. Diniz (2016), Santana (2018) e Oliveira (2022) também fazem críticas semelhantes à feita por Matias *et al.* (2015) a respeito do poder de decisão que se encontra nas empresas privadas. Parece consenso que há um problema nesse processo de repasse da responsabilidade da escolha pelo setor público ao setor privado. Matias *et al.* (2015) ainda fazem uma crítica a respeito da vantagem por parte das empresas que fazem o aporte de recursos, defendendo que existe uma falsa noção de ampliação do acesso aos direitos constitucionais, pois o setor privado faz a distribuição de recursos de acordo com seus interesses, dizendo que o mecanismo proporciona uma “contrarrevolução”, no sentido de que amplia recursos para atores que são historicamente privilegiados pelo Estado.

Santana (2018) também destaca riscos em transferir a execução de serviços públicos para o terceiro setor, mas defende a possibilidade de flexibilização, que desde que acompanhada de monitoramento adequado, pode favorecer qualidade e eficiência de

¹² A Lei Geral do Esporte determina no seu art. 43 que para receber recursos de que trata a Lei, será necessário conselho de esporte com composição paritária entre governo e sociedade civil, logo, é provável que Minas Gerais componha novo conselho em momento próximo (Brasil, 2023).

produtos gerados, bem como gerar aumento de transparência.

Esse tipo de política pública, para Piva (2013), foi resultado de dois movimentos que ocorreram paralelamente: o neoliberalismo da década de 1990 e as memórias de abusos estatais nos anos 1970 e 1980. Mesmo após o período de neoliberalismo, permanece o uso de recursos renunciados, o que ele chama de “esquizofrenia institucional” (Piva, 2013, p. 297). O autor fala, especificamente, da política cultural, calcada sobre mecanismos de incentivo, mas o mesmo acontece na política esportiva, como demonstra Diniz (2023) ao fazer o comparativo entre o orçamento liquidado e o captado pela Lei de Incentivo ao Esporte (LIE)¹³.

A Lei de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Brasil, 1991), também conhecida como Lei Rouanet, veio restabelecer os princípios da Lei Sarney, Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 (Brasil, 1986), a pioneira de mecanismos de incentivo e isenção fiscal. Ela institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), e possibilita a dedução de Imposto de Renda na forma de doações e patrocínios para incentivo a projetos culturais (Brasil, 1991).

A Lei de Incentivo ao Esporte, publicada em 2006 e regulamentada em 2007, teve como inspiração a Lei de Incentivo à Cultura, inaugurada pela Lei Sarney em 1986 e consolidada pela Lei Rouanet em 1991, e também possibilita a dedução de Imposto de Renda na forma de doações e patrocínios para incentivo a projetos esportivos e paradesportivos. Diniz (2016) ressalta que a experiência com as leis anteriores, entretanto, não foram incorporadas à Lei de Incentivo ao Esporte, com reprodução de problemas de concentração de recursos já anunciados na área cultural. O autor ainda demonstra a força dos atores do esporte de alto rendimento na formulação e aprovação do mecanismo, já que um primeiro projeto de Lei havia sido protocolado em 2003 e contou com audiência pública com representantes do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), da Comissão Nacional de Atletas e da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento – Projeto de Lei nº 1.367/2003 (Diniz, 2016; Brasil, 2003). A Lei só foi promulgada a partir do envio de um segundo Projeto de Lei, que foi acompanhado de

¹³ Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) neste trabalho, refere-se sempre à Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. No âmbito de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.824, de 31 de julho de 2013 será abordada como Lei Estadual de Incentivo ao Esporte.

pedido de urgência para apresentação na 2ª Conferência Nacional do Esporte que aconteceria naquele ano de 2006 – Projeto de Lei nº 6.999/2006 (Brasil, 2006a). O Projeto de Lei nº 1.369/2003 foi anexado e chegou no Senado Federal via Projeto de Lei da Câmara nº 118/2006 (Brasil, 2006b), e no mesmo ano foi transformado em Norma Jurídica: Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006c).

Diniz, Oliveira e Silva (2021) fazem uma análise dos Projetos de Lei e suas justificativas, dos relatórios das comissões parlamentares e dos debates do Congresso Nacional na tentativa de compreender as intencionalidades da aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte. Os autores não encontraram no sítio eletrônico do programa normativa que expressasse formalmente o objetivo central do programa. O art. 2º da Lei determina que “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (Brasil, 2006c), mas Diniz, Oliveira e Silva (2021) consideram esse fragmento de texto "mais uma recomendação normativa de aplicação do recurso da lei do que um objetivo para alcançar a mudança social de um estado de problema" (p.192). Tem-se, então, o mesmo problema identificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), com ausência de princípios, diretrizes, objetivos e regras para o mecanismo. A promoção da inclusão social pode ser interpretada de diferentes formas a partir do olhar de quem interpreta, e a preferência em atender comunidades de vulnerabilidade social não diz muito, já que é apenas uma preferência, e não uma regra.

O mecanismo de incentivo ao esporte no âmbito federal possuía, inicialmente, um prazo para o seu funcionamento, que seria de 2007 a 2015, prazo que foi estendido inicialmente até 2022 e, posteriormente, até 2027. Seguindo as diretrizes da Lei Pelé, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Brasil, 1998), a Lei de Incentivo ao Esporte prevê apoio a três manifestações esportivas: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento¹⁴. Podem executar projetos pessoa jurídica de direito público ou privado com fins não econômicos de natureza esportiva, e instituições de ensino

¹⁴ A Lei Pelé, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, previu em sua promulgação três manifestações esportivas: desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento. Em 2015, passou a incorporar uma quarta manifestação esportiva, o desporto de formação (Brasil, 1998).

fundamental, médio e superior. Os projetos são analisados e aprovados por uma Comissão Técnica, composta por representantes governamentais designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

A Lei de Incentivo ao Esporte foi regulamentada pelo Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, e permite que pessoas físicas e jurídicas possam descontar percentuais do Imposto de Renda para patrocínio a Projetos Esportivos, sendo uma via extraorçamentária de recursos, destinadas a Projetos aprovados por uma comissão técnica mista, composta por três representantes governamentais e três representantes indicados pelo Conselho Nacional do Esporte (Brasil, 2006; Brasil, 2007).

Assim como Santana (2018) encontra benefícios em políticas de renúncia fiscal, Diniz (2016) também considera uma vantagem a ação estratégica e pedagógica de dar funcionalidade ao mecanismo e demonstrar ao mercado a vantagem de ter sua marca vinculada ao esporte, mas chama atenção para o fato de que uma política deste tipo significa que o Estado assume seu dever constitucional de fomento do direito social ao esporte, mas retira o debate a respeito deste elemento social das arenas de debate do legislativo e do orçamento público, já que opta pela isenção fiscal. O fato de que cada Projeto Esportivo possui sua conta bancária, e que o recurso não entra no orçamento estatal faz, segundo o autor, com que coexista com o orçamento público o que ele chama de vários “mini-orçamentos”, que são controlados pelo Ministério do Esporte (Diniz, 2016, p. 133).

O autor também reflete sobre a missão da existência da Lei de Incentivo ao Esporte, que foi se tornando uma “corriqueira política de distribuição de recurso público ao esporte” (Diniz, 2016, p. 135). É o que consegue demonstrar em seu trabalho, quando compara a taxa de participação da Lei de Incentivo ao Esporte com o orçamento liquidado pelo Ministério do Esporte ou da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania no período de 2003 a 2019 (Diniz, 2023). O mecanismo deixa de ser uma fonte de complementação financeira e se torna uma espécie de orçamento público setorial, tendo sido, no ano de 2019, 72,4% do valor total disponível para a política esportiva considerando o orçamento liquidado e o montante captado na LIE. O autor indica que a LIE chega “a ser quase confundida com o próprio orçamento do esporte no Âmbito Federal” (Diniz, 2023, p. 138), o que ficou demonstrado no Gráfico 1 da

primeira seção deste trabalho.

Diniz, Oliveira e Silva (2021), a partir do estudo dos Projetos de Lei que deram origem à LIE, verificaram uma recorrência do argumento de insuficiência orçamentária de forma a justificar a proposta de mecanismo de isenção fiscal¹⁵. Essa política pública se torna, então, segundo os autores, quase um orçamento setorial, e sinaliza o orçamento público para o *locus* do problema estatal. O orçamento público, entretanto, não é um problema, mas parte da solução para os problemas, como identificado por Diniz, Oliveira e Silva (2021), situação também identificada na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, como será exposto ainda neste trabalho.

Diniz (2016) defende que essa transformação da Lei de Incentivo ao Esporte em uma política de distribuição de recurso é limitada para uma política estatal que pretende promover o esporte, um elemento da cidadania social. Para ele, não só questionar os objetivos da política é essencial, mas também definir diretrizes do que se pretende incentivar e do que se quer atingir, já que o que se demonstrava na época era um reforço das desigualdades já existentes no país, com concentração de recursos na manifestação rendimento, e na região Sudeste do país. Para o autor, não só traçar diretrizes é importante, mas também considerar o mecanismo como um potencial instrumento de profissionalização das entidades esportivas do país.

Ao analisar projetos esportivos da Lei de Incentivo ao Esporte do município de Belo Horizonte, o autor ainda identifica que não há definição específica do público-alvo a ser atendido. Das nove propostas educacionais trabalhadas, apenas uma determinou a articulação com o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da região para captação de beneficiários. Os demais projetos previam atendimento a jovens em situação de vulnerabilidade social, com 50% de beneficiários alunos de escolas públicas, mas não evidenciavam o contexto de fragilidade, ou nem mesmo faziam previsão de recorte de público a ser atendido. Situação que foi identificada também em projetos da dimensão rendimento, já que havia, ainda, a possibilidade de seleção de beneficiários por desempenho prévio, além da possibilidade de que um clube

¹⁵ O argumento de minimização da escassez financeira do setor não foi o principal encontrado nos projetos de lei analisados pelos autores, tendo sido identificado em três propostas. O argumento que prevalece é o de promoção do esporte e do lazer pelo benefício social, argumento encontrado em cinco das sete propostas que deram origem ao mecanismo.

proponente atenda apenas seu quadro de sócios. Soma-se a isso o fato de que a atividade poderia apenas deixar de ser custeada pelo proponente para ser custeada com recurso do mecanismo, o que pode significar que a política pública não traz benefício adicional à sociedade, porque não amplia o acesso ao esporte, e não traz inovação para a área (Diniz, 2016).

Diniz, Oliveira e Silva (2021), e Diniz (2023) chamam atenção para o fato de que a política pública permite a dedução integral do valor do Imposto de Renda repassado aos projetos esportivos, então mesmo que exista o argumento de injeção de capital privado no esporte, o recurso não é um investimento privado, mas um recurso público indireto. Diniz (2023), destaca que a ausência da contrapartida do setor privado faz com que o setor privado ganhe a fama de investidor no esporte, quando quem de fato investe é o Estado:

Porém, a retirada da segunda engrenagem do desenho institucional da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) fez com que o setor empresarial ganhasse a fama ao estampar a sua marca, mas em tese o mecenas esportivo é o próprio Estado brasileiro que assume integralmente a carga do investimento (Diniz, 2023, p. 17).

Diniz, Oliveira e Silva (2021) também identificam que os Projetos de Lei que deram origem ao mecanismo tratam o esporte e o lazer a partir de uma visão positiva, mas ponderam que em alguns momentos, o texto trata o esporte de forma salvacionista e funcionalista. Essa visão, para os autores, faz com que a discussão pautada nos direitos sociais se enfraqueça, já que não é pautada em evidências científicas e traz o esporte e o lazer como meio para garantia de demais direitos.

Importante resgatar, como destacado na seção anterior, que Morales, Tondin e Silva (2019) defendem que o esporte possui caráter educativo, mas os ganhos dependem necessariamente de como ele é trabalhado. Para isso, são necessárias propostas pedagógicas adequadas que busquem a formação integral dos participantes, envolvendo o conhecimento do esporte em sua complexidade. Gonzáles *et al.* (2014), neste mesmo sentido, defendem que a formação dos profissionais é necessária para que seu conhecimento seja transformado em experiências e vivências que conduzam o aluno a uma transformação da sua realidade social:

O que desejamos para o desenvolvimento de experiências esportivas educadoras calha na constituição de um corpo de conhecimentos que transformem o conceito teórico em experiências e vivências que conduzam o aluno à busca da emancipação, da autonomia, do discernimento e, por consequência, da capacidade de intervir e de alterar a realidade social em que está inserido (González *et al.*, 2014, p. 43).

A nível estadual, a Lei de Incentivo à Cultura de Minas Gerais foi criada em 1997, Lei nº. 12.733, de 30 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado” (Minas Gerais, 1997). A Lei foi revogada pela Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008 (Minas Gerais, 2008), que, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018 (Minas Gerais, 2018b). Esta última Lei foi ainda revogada pela Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências” (Minas Gerais, 2023e). O Sistema de Financiamento à Cultura tem como objetivos a descentralização, a municipalização e a democratização da cultura, apoiando tanto por meio do tesouro estadual, quanto do Fundo Estadual da Cultura e do Incentivo Fiscal à Cultura.

Os arts. 32 a 41 da Lei tratam “do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC”, e determinam a observância aos objetivos do Sistema Estadual de Cultura; os percentuais de dedução pelo contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural; a obrigatoriedade de repasse ao Fundo Estadual de Cultura de um percentual do incentivo, sendo ele de 35% ou de 10% quando os projetos ou manifestações tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Cultural; o limite para os repasses; a necessidade de aprovação prévia do projeto pela Secretaria de Estado de Cultura; a possibilidade de pleitear apoio por pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos; vedações, categorias de investimentos; e a contrapartida por parte do contribuinte incentivador.

A Lei ainda estabelece os mecanismos de controle e fiscalização da aplicação de recursos, com apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, com devidas comprovações, sanções, multas, e demais impedimentos, bem como normas de publicidade por parte de quem realiza as atividades e por parte

da Secretaria Estadual de Cultura.

Já a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais, criada em 2013 - sete anos após a Lei Federal de Incentivo ao Esporte - possui regras que se aproximam de alguma forma à Lei Estadual de Incentivo à Cultura, com dedução de ICMS para patrocínio a Projetos Esportivos, mas mantém o formato simplista inicial, sem a criação de um Sistema Estadual de Esportes ou de um Sistema Estadual de Financiamento, não prevê repasse a fundo, nem possui objetivos traçados, como será apresentado a seguir.

Apesar das diferenças entre os quatro mecanismos citados, Santana (2018) chama atenção para o fato de que é possível encontrar semelhanças: apresentação de projeto por um proponente; análise e possível aprovação pelo órgão público responsável; captação de recursos; execução de projeto pelo proponente; prestação de contas a ser analisada pelo órgão público responsável.

3.1 Lei Estadual de Incentivo ao Esporte

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais, instituída pelos arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)¹⁶ a projeto esportivo credenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

Art. 24 – Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nos termos do Convênio ICMS nº 141 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 16 de dezembro de 2011, e observados os termos e condições previstos em regulamento, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto esportivo credenciado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej (Minas Gerais, 2013a).

A concessão de crédito outorgado a projetos esportivos significa, de forma prática, que a Lei de Incentivo ao Esporte é um mecanismo de incentivo à prática esportiva no qual Executores captam recursos na iniciativa privada via dedução de ICMS para realização das atividades.

De forma distinta da Lei Pelé, Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998), que possuía três manifestações desportivas – uma quarta inclusa em 2015 -, a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte permite a realização de atividades esportivas em seis diferentes dimensões, quais sejam: esporte educacional, de lazer, de formação, rendimento e desenvolvimento científico-tecnológico, e desporto social (Minas Gerais, 2013a).

As dimensões esportivas também são distintas do que é definido na Lei nº 15.457/2005, que institui a Política Estadual de Desporto, conforme quadro a seguir:

¹⁶ O art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), a partir da Emenda Constitucional nº 3 de 1993, determina como competência dos Estados instituir impostos sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (Brasil, 1988). No site da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) do Estado de Minas Gerais, há a indicação de que o ICMS "apresenta-se como uma das principais fontes de recursos financeiros para a consecução das ações governamentais" (Minas Gerais, 2023g).

Quadro 2 - Manifestações esportivas definidas nas Leis nº 15.457/2005 e 20.824/2013.

Dimensão esportiva	Definição na Lei nº 15.457/2005	Definição na Lei nº 20.824/2013
Educativa	I – desporto educacional o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não aos sistemas de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (Minas Gerais, 2005);	I – desporto educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes; (Minas Gerais, 2013a p. 2).
Rendimento	II – desporto de rendimento o que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado: de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio; (...) Parágrafo único. Na prática do esporte de rendimento serão observadas a legislação federal e as regras de prática desportiva nacionais e internacionais. (Minas Gerais 2005).	IV – desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, direcionado para a especialização e o rendimento esportivo, com orientação técnico- pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível; (Minas Gerais, 2013 p. 2).
Participação	III – desporto de participação ou de recreação e lazer o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes; (Minas Gerais, 2005).	II – desporto de lazer: direcionado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva, de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão; (Minas Gerais, 2013 p. 2).
Social	IV – desporto social aquele voltado para a inclusão social (Minas Gerais, 2005).	VI – desporto social: direcionado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social (Minas Gerais, 2013 p. 2).

Formação	-	III – desporto de formação: direcionado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica; (Minas Gerais, 2013 p. 2).
Desenvolvimento científico e tecnológico	-	V – desenvolvimento científico e tecnológico: direcionado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre o esporte; e (Minas Gerais, 2013 p. 2).

Fonte: elaboração própria (Minas Gerais, 2005 e 2013a).

A Lei nº 20.824/2013 determina o que é um projeto esportivo, quem é o Executor, o Apoiador, e nomeia demais termos que serão importantes para a operacionalização do mecanismo: Certidão de Aprovação, Incentivo Fiscal, Termo de Compromisso e Repasse. Estão aptos a protocolar Projetos, os Executores: pessoa jurídica sem fins lucrativos, com mais de um ano de existência legal, estabelecida no estado de Minas Gerais, com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, e que seja diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo¹⁷.

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte é definida em apenas cinco artigos da Lei nº 20.824/2013, que possui trinta artigos. Além disso, não estabelece um prazo máximo para a concessão do incentivo fiscal a projetos esportivos tal como ocorre na Lei de Incentivo ao Esporte do âmbito federal – Lei nº 11.438/2006. O Convênio ICMS nº 141/2011, que “autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos”, autoriza que os estados concedam crédito outorgado do ICMS em um limite de “até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior” (Confaz, 2011). Como visto na primeira seção deste trabalho - Introdução, o estado de Minas Gerais autoriza, via Decreto nº 48.753/2023,

¹⁷ A Lei nº 24.987/2024 sancionada em 19/09/2024, que altera a Lei nº 20.824/2013, passa a permitir também o protocolo de projetos esportivos por pessoas físicas: “pessoa física, maior de idade, atleta, residente no Estado, filiada à entidade de administração do desporto, responsável pela promoção e execução do projeto esportivo (...)” (Minas Gerais, 2013a).

a dedução de 0,05% (cinco centésimos por cento), valor dez vezes menor que o autorizado¹⁸.

Importante destacar que apesar do Projeto de Lei nº 780/2019 (Minas Gerais, 2019a), que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e prevê aumento desse limite de dedução, houve promulgação da Emenda Constitucional nº 132, que promove uma reforma tributária no âmbito da Constituição da República. Essa Emenda unifica cinco tributos, dentre eles o ICMS, com unificação gradativa até o ano de 2033 (Senado Federal, 2023). De forma simplista, o ICMS vai reduzir sua arrecadação a partir do ano de 2027, sendo extinto no ano de 2033, logo, a Lei nº 20.824/2013, pode continuar existindo, entretanto, com queda de recursos a partir de 2027, e sem possíveis efeitos a partir de 2033 caso não seja revogada.

O Decreto nº 46.308, de 13 de setembro de 2013, regulamentava os arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824/2013, foi revogado pelo Decreto nº 48.753 de 29 de dezembro de 2023¹⁹, mas ambos determinam que o objetivo do mecanismo é “estimular a realização de projetos esportivos no estado” (Minas Gerais, 2013b, 2023), sendo uma fonte de recursos, conforme o site do programa, para o fortalecimento do desporto e do paradesporto no estado (Minas Gerais, 2023d).

Os Decretos nº 46.308/2013 e nº 48.753/2023 também determinam que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), por meio da Subsecretaria de Esportes (Subesp), lance no mínimo um Edital de Seleção de Projetos Esportivos por ano, constando as informações mínimas a seguir:

- I – especificação da manifestação esportiva, modalidade e público-alvo;
- II – datas, prazos e forma de apresentação dos projetos;
- III – datas e critérios da seleção e julgamento dos projetos;
- IV – limites do apoio financeiro por projeto; e

¹⁸ A Lei nº 24.987/2024, sancionada em 19/09/2024, que altera a Lei nº 20.824/2013, determina novos percentuais, triplicando o valor disponível para o mecanismo: “o incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos (...) será estabelecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS (...)” (Minas Gerais, 2013a).

¹⁹ O Decreto nº 46.308/2013 foi revogado pelo Decreto nº 48.753/2023, com alterações principalmente nas fases de análise dos projetos esportivos, o que não impactou na análise realizada nesta pesquisa.

V – prazos para captação de recursos dos projetos (Minas Gerais, 2013b, 2023a).

Nos termos da Resolução SEESP nº 19/2017, a pessoa jurídica, denominada “Executor”, deverá “estar previamente cadastrado no Sistema de Informação Minas Esportiva Incentivo ao Esporte, disponível no endereço eletrônico incentivo.esportes.mg.gov.br”. Nos termos da legislação, é o Executor que “responde diretamente pela elaboração, promoção, execução e prestação de contas do Projeto Esportivo” (Minas Gerais, 2017b).

A Equipe Técnica da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, instituída pela Resolução Setes nº 07/2014 inicialmente, e depois pela Resolução Sedese nº 10/2024, analisa os Projetos Esportivos protocolados pelos Executores e os encaminha ao Comitê Deliberativo, colegiado composto de servidores da Subesp e representantes da sociedade civil. Esse Comitê realiza reuniões mensais abertas para a sociedade e é responsável por decidir sobre a aprovação total ou parcial dos projetos esportivos, bem como indeferimento de projetos, e deliberar sobre recursos quando for o caso (Minas Gerais, 2014, 2024b).

Os Projetos Esportivos aprovados podem efetivar a captação de recursos, via dedução de ICMS, sendo o Apoiador, “o contribuinte do ICMS, enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, que apoie financeiramente Projeto Esportivo aprovado” pela Subesp (Minas Gerais, 2013a).

Após a captação de recursos, o Apoiador é autorizado a fazer o repasse, que é caracterizado pelo depósito em conta do valor captado. A Execução das atividades esportivas se dá então, e o Executor realiza prestação de contas a cada seis meses e ao final da execução do Projeto Esportivo nos termos dos Decretos e de Resoluções que regulamentam esses Decretos (Minas Gerais, 2013b, 2023a).

A seguir, um fluxo resumido do processo que vai desde o cadastro do Executor, até a prestação de contas do Projeto Esportivo. Importante destacar que o Decreto nº 48.753/2023 trouxe importantes mudanças: foram alteradas as fases de análise, com análise da compatibilidade dos custos com objetivos e metas do projeto realizada apenas após a captação de recursos, o que faz com que a aprovação do projeto leve em conta apenas o interesse público e desportivo, a qualidade e o mérito; a Equipe

Técnica deixa de analisar as prestações de contas dos Projetos Esportivos, atividade assumida pela Subsecretaria de Planejamento e Gestão, ficando a Equipe Técnica responsável por acompanhar a execução física dos projetos esportivos e entrar em contato com beneficiários ou responsáveis para monitoramento e avaliação do programa. A Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Sedese passa a ser responsável, então, pelo monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas técnica e financeira dos projetos esportivos (Minas Gerais, 2023a).

Como até o ano de 2023 não houve publicação de Editais ainda no novo fluxo, este trabalho considera o fluxo estabelecido no Decreto nº 46.308/2013.

Figura 1 - Fluxograma resumido do processo da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte



Fonte: elaboração própria a partir do Decreto nº 46.308/2013 (Minas Gerais, 2013b), e da Resolução SEESP nº 19/2017 (Minas Gerais, 2017a).

É possível afirmar, então, que são cinco os principais atores envolvidos no programa: o

Estado de Minas Gerais – representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e pela Secretaria de Estado de Fazenda, os Executores, o Comitê Deliberativo, os Terceiros (facilitadores)²⁰ e as Empresas Apoiadoras, sendo essas últimas, detentoras da decisão final de qual Projeto Esportivo será realizado (Minas Gerais, 2013a, 2013b, 2023a; Dumont, 2022).

A respeito dessa decisão final, Santana (2018) destaca o caráter concentrador da política, que acontece para uma quantidade limitada de municípios, Executores e empresas apoiadoras e demonstra o grau de dependência que Executores têm a respeito dos apoiadores, o que poderia, em alguma medida, significar uma submissão dos Executores aos interesses dos apoiadores. O autor afirma que, em um cenário de maior equidade, haveria várias empresas apoiando diversos projetos esportivos distintos. O que acontece, entretanto, é a concentração do apoio em poucas empresas apoiadoras, o que significa que há uma concentração do poder de decisão do mecanismo de incentivo.

Importante destacar, ainda, que apesar de alto o valor destinado aos Projetos Esportivos em comparação com as demais ações do PPAG, o recurso é limitado para atender um estado com uma população de 20.539.989 (vinte milhões, quinhentos e trinta e nove mil e novecentos e oitenta e nove habitantes), distribuída em 853 municípios, conforme informações do último censo, realizado no ano de 2022 (IBGE, 2024). O limite de captação de recursos para o ano de 2023 foi de R\$ 26.101.805,16 (vinte e seis milhões, cento e um mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos). Se o valor fosse distribuído para a população em partes iguais, cada indivíduo receberia, em um ano, o valor de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Outra forma de verificar a limitação do recurso é sua distribuição entre os municípios mineiros. Se o valor de R\$ 26.101.805,16 for distribuído entre os 853 municípios, daria um valor de R\$ 30.600 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando uma média salarial de professor de educação física no Brasil de R\$ 2.693,91 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) para 25 horas semanais trabalhadas - segundo dados do site Salario.com.br²¹ junto a dados oficiais do Novo CAGED, eSocial e

²⁰ Apesar de não estarem representados no fluxo, os Terceiros são prestadores de serviços previstos nos Decretos nº 46.308/2013 e nº 48.753/2023, responsáveis por auxiliar na elaboração do projeto, realizar a captação de recursos, e auxiliar na prestação de contas (Minas Gerais, 2013b, 2023a).

²¹ O site Salário.com.br divulga estatísticas do mercado de trabalho brasileiro de acordo com dados Novo

Empregador Web, o valor distribuído aos municípios não pagaria um ano de salário a um professor (11,34 meses), sem contar os encargos trabalhistas. Esse cálculo não pode ser considerado, entretanto, de forma a apenas informar a necessidade de recursos para o esporte, ele escancara a necessidade de focalização da política pública esportiva, que deve ser direcionada a atacar o problema mais latente referente ao esporte e de forma a reduzir desigualdades, promovendo justiça social.

A Tabela 2, a seguir, mostra o limite disponível para captação via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte a cada ano, referente à receita líquida de ICMS que coube ao Estado de Minas Gerais referente ao ano anterior. Cabe destacar que a tabela traz os valores nominais disponíveis a cada ano, e não considera a inflação.

Tabela 2 - Limite de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por ano (0,05%) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior

Ano	Limite de captação - 0,05% da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior
2014	R\$13.214.983,38
2015	R\$14.059.240,55
2016	R\$13.933.655,78
2017	R\$15.395.774,84
2018	R\$17.000.781,52
2019	R\$18.103.804,95
2020	R\$ 19.135.774,14
2021	R\$ 19.426.282,49
2022	R\$ 24.988.285,46
2023	R\$ 26.101.805,16

Fonte: elaboração própria (Minas Gerais, 2023c)

Importante considerar, ainda, que o recurso não foi captado integralmente ao longo de todos os anos, conforme demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3 - Captação anual de recursos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de 2014

CAGED, eSocial e Empregador Web, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (salário.com.br,

a 2023

Ano	Limite de captação - 0,05% da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior	Valor captado	Percentual captado
2014	R\$ 13.214.983,38	R\$ 8.892.001,00	67,29%
2015	R\$ 14.059.240,55	R\$ 11.292.457,00	80,32%
2016	R\$ 13.933.655,78	R\$ 10.936.913,00	78,49%
2017	R\$ 15.395.774,84	R\$ 14.702.928,00	95,50%
2018	R\$ 17.000.781,52	R\$ 16.892.755,00	99,36%
2019	R\$ 18.103.804,95	R\$ 17.877.873,00	98,75%
2020	R\$ 19.135.774,14	R\$ 18.571.662,00	97,05%
2021	R\$ 19.426.282,49	R\$ 19.426.282,00	100,00%
2022	R\$ 24.988.285,46	R\$ 24.988.285,00	100,00%
2023	R\$ 26.101.805,16	R\$ 26.101.805,16	100,00%

Fonte: elaboração própria (Minas Gerais, 2023c)

A ausência de captação integral de recursos nos anos de 2014 a 2017 é problemática quando se considera a escassez de recursos para as políticas e demonstra, ainda, uma falha do Estado em viabilizar a execução dos Projetos Esportivos aprovados nos Editais de Seleção nos primeiros anos do mecanismo, o que foi, de certa forma, mitigado a partir do ano de 2018. A captação integral também indica um problema: a ausência de recursos suficientes para execução de atividades por parte de todos os interessados. No ano de 2023, o limite de captação de recursos foi, conforme informação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, atingido no mês de julho, logo, os Executores ficaram metade do ano sem poder captar recursos para realização das atividades esportivas (Minas Gerais, 2024a).

Os dados inflacionados na Tabela 4, abaixo, demonstram os valores reais disponíveis para a execução do mecanismo. É possível perceber que houve aumento real do recurso destinado pelo mecanismo ao longo dos anos, mas os valores nominais dão uma falsa sensação de que os valores dobraram desde o primeiro ano de regulamentação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. Além disso, entre os anos de 2022 e 2023, anos mais

recentes, não houve aumento real, tendo havido uma pequena redução do recurso disponível.

Tabela 4 - Limite de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por ano (0,05%) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior

Ano	Limite de captação - 0,05% da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado relativa ao ano anterior - valores reais	Valor captado - valores reais
2014	R\$ 22.219.162,96	R\$ 14.950.667,25
2015	R\$ 21.397.068,90	R\$ 17.186.239,87
2016	R\$ 19.820.958,36	R\$ 15.558.020,13
2017	R\$ 21.303.537,02	R\$ 20.344.826,69
2018	R\$ 22.609.664,06	R\$ 22.465.997,53
2019	R\$ 23.313.127,75	R\$ 23.022.184,47
2020	R\$ 23.623.608,79	R\$ 22.927.197,75
2021	R\$ 21.656.650,89	R\$ 21.656.650,35
2022	R\$ 26.305.108,13	R\$ 26.305.107,65
2023	R\$ 26.101.805,16	R\$ 26.101.805,16

Fonte: elaboração própria (Minas Gerais 2023c) - valores inflacionados pelo IPCA (IBGE) de 2014 a 2023

Assim como no estudo de Diniz, Oliveira e Silva (2021), que trata do mecanismo federal, também não foi identificado registro de menções a um problema a ser mitigado no Projeto de Lei nº 3.968 de 2013, que foi transformado em Norma Jurídica, dando origem à Lei nº 20.824 de 2013, instituindo a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. Em oportunidade anterior, foi identificado um possível problema a ser solucionado “Prática insuficiente de atividades esportivas e de lazer inclusivas e diversificadas para os cidadãos dos municípios mineiros, com efetiva participação social na formulação e execução das atividades” (Dumont, 2022). Foi possível afirmar, então, que o programa opera sem definição de um modelo causal ou lógico, tendo sido recomendada a elaboração de uma árvore de problemas, de forma a avaliar se o programa está adequado para o objetivo a que se propõe (Dumont, 2022).

Também foi identificada uma falha na produção de indicadores de prática de atividades físicas pela população: não se sabe quantas pessoas praticam atividades físicas no estado de Minas Gerais, então, mesmo que uma base de dados administrativa do programa tenha registrado o número de beneficiários do programa, não se saberia se o

programa contribuiu ou não para aumentar o número de pessoas que praticam atividades físicas e esportivas no estado (Dumont, 2022).

Como não há monitoramento desses indicadores de resultado, também não é possível analisar o resultado do programa. O que influencia também na possibilidade de análise do impacto. Não foram encontrados trabalhos que avaliem o impacto do programa, bem como foi possível identificar uma baixa viabilidade para realização de uma avaliação deste tipo (Dumont, 2022).

Importante destacar que o mecanismo traz uma inovação a respeito dos Projetos Esportivos com dificuldade de captação, destinando a esses projetos 10% do valor captado:

Art. 38 – O valor do incentivo fiscal constante do TC será pago pelo apoiador da seguinte forma:

– 90% (noventa por cento) do apoio financeiro, por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor, aberta exclusivamente para movimentação do apoio financeiro, decorrente do incentivo fiscal previsto neste decreto;

– 10% (dez por cento) do apoio financeiro, em cota única, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE com código receita/serviço específico “Apoio Financeiro ao Esporte – Lei 20.824/2013” disponível no endereço eletrônico da SEF, www.fazenda.mg.gov.br, a favor da Sedese.

Art. 39 – A parcela do repasse financeiro de que trata o inciso II do art. 38 será destinada a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com os critérios definidos em edital de seleção específico.

Oliveira (2019) pesquisa se esses recursos são de fato direcionados a projetos com perfil de dificuldade de captação, afirmando que o próprio mecanismo dotaria o estado de instrumentos e recursos para corrigir ou mitigar as desigualdades produzidas. O trabalho, que analisa o cenário de 2014 a 2018, identificou que nesse período de quatro anos, apenas dois editais com esse objetivo haviam sido publicados, o que indicaria uma descontinuidade da política, o que ainda é impactado pelas possibilidades de contingenciamento orçamentário. Para o autor, existe aqui uma situação contraditória, na qual os editais específicos conseguem destinar recursos para projetos com perfil de dificuldade de captação, mas destina baixa quantidade de recursos, sendo vulneráveis em questão de execução orçamentária, principalmente quando comparado ao mecanismo de renúncia fiscal.

Pereira (2023) analisa a distribuição de recursos nesses editais destinados a projetos com dificuldade de captação do mecanismo de incentivo. A autora identifica que cada edital adota seus critérios específicos, delimitando diferentes tipos de projetos que serão apoiados. O trabalho considera os anos de 2014 a 2022, e identifica que haviam sido publicados seis editais para projetos com dificuldade de captação no período, conforme o Quadro 3.

Quadro 3 - Editais específicos para projetos com dificuldade de captação da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em valores constantes de dez/2022 (2017-2022)

Edital	Critério de Exclusividade	Valor Disponibilizado	Valor repassado
2017.02	Não há.	R\$ 1.053.456,00	R\$ 955.552,00
2018.04	Exclusividade para projetos da dimensão esportiva “Educativa”; Exclusividade para Executor que for prefeitura Municipal.	R\$ 2.235.199,00	R\$ 1.820.395,00
2019.02	Exclusividade para projetos que ofertem atividades físicas e esportivas a PcDs.	R\$ 584.101,00	R\$ 273.142,00
2019.03	Exclusividade para projetos que ofertem atividades físicas e esportivas a pessoas idosas (a partir de 60 anos); Exclusividade para projetos em municípios da Regional SEDESE Teófilo Otoni; Exclusividade para projetos da dimensão esportiva “Lazer”.	R\$ 730.126,00	R\$ 542.864,00
2019.04	Exclusividade para projetos da dimensão esportiva “Desenvolvimento Científico Tecnológico”; R\$ 121.688 Valor Repassado R\$ 30.381 - Exclusividade para Executor que for órgão da Administração Pública Indireta ou Organização da Sociedade Civil.	R\$ 121.688,00	R\$ 30.381,00
2020.01	Exclusividade para projetos da dimensão esportiva “Lazer”; - Exclusividade para Executor que for Prefeitura Municipal.	R\$ 780.230,00	R\$ 4.163.509,00

Fonte: Pereira (2023)

A autora destaca que os valores foram deflacionados para o mês de dezembro de 2022 e explica o valor repassado pelo Edital nº 2020.01, que foi acima do valor disponibilizado: o Edital prevê a utilização do saldo orçamentário tanto do ano de 2020 quanto dos anos de 2021 e 2022 para convocação de excedentes (Minas Gerais, 2020a; Pereira, 2023). Pereira (2023) identifica que no período analisado, deveriam ter sido destinados aproximadamente R\$ 24.393.587,64 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e três

mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a projetos com dificuldade de captação. O estado repassou aproximadamente 31,92% desse valor: R\$ 7.785.842,17 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos)²². Esse valor representa 4,65% de todo o valor repassado via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte para projetos esportivos, o que para Pereira (2023) simboliza um mecanismo capaz de realizar pequenas mudanças no *status quo*.

Pereira (2023) analisa a distribuição de recursos desses Editais de dificuldade de captação e identifica que: houve direcionamento prioritário a projetos da dimensão esportiva lazer; não houve delimitação sobre modalidades passíveis de serem apoiadas; a maior parte do recurso foi destinada para a realização de projetos para os quais a modalidade seria definida via consulta pública no município; priorizou-se a distribuição a territórios menos visados pelas empresas apoiadoras, e esses editais foram capazes de reduzir a influência de critérios mercadológicos, de forma a contemplar localidades com piores indicadores socioeconômicos.

4 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo deste estudo, analisar os Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais dos anos de 2013 a 2023 sob a ótica de garantia do direito ao esporte e ao lazer, propõe-se uma pesquisa qualitativa, que para Denzin e Lincoln (2006), diz respeito à qualidade das entidades²³, aos processos, e aos significados que não podem ser medidos de forma experimental, com ênfase nos diversos valores presentes naquela investigação. A pesquisa qualitativa, para os autores, tenta entender ou interpretar os fenômenos, sendo assim, um conjunto

²² Com a publicação da Lei nº 24.987/2024, é possível que este problema do repasse seja sanado, pois o estado não mais receberá os recursos via DAE para repassar aos projetos esportivos, mas os recursos serão depositados pelas próprias empresas na conta dos projetos com dificuldade de captação. Para isso, o estado ainda necessita regulamentar a Lei e publicar Editais de Seleção de Projetos Esportivos específicos para este fim.

²³ De acordo com o Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa, a palavra “entidade” é um substantivo feminino que significa, dentre outros significados: “o que constitui a essência de um ser ou coisa” (HOUAISS, e VILLAR, 2010).

de atividades interpretativas.

Ao realizar uma análise dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Minas Gerais, este trabalho busca interpretar a atuação do Estado no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, a partir de uma pesquisa documental. Essa escolha se deu principalmente porque os Editais são o elo entre o Estado de Minas Gerais e os Executores, que são, de fato, quem realizam as atividades esportivas, e esses Editais devem (ou deveriam) conter regras e diretrizes que contribuam para a concretização do direito ao esporte e ao lazer, colaborando para o desenvolvimento da cidadania social. São os Editais de Seleção de Projetos Esportivos que determinam as regras do jogo, tendo autorizada a captação de recursos apenas aqueles projetos aprovados nos termos do Edital. Dessa forma, mesmo que a decisão final esteja nas mãos da iniciativa privada, conforme destacado anteriormente por autores como Matias *et al.* (2015), Diniz (2016, 2023), Santana (2018) e Oliveira (2022), há um direcionamento prévio desenhado pelos Editais, que pode, de alguma forma, influenciar essa decisão final.

As fontes desta pesquisa documental são, então, esses Editais de Seleção, que estão disponíveis no site do programa²⁴ (Minas Gerais, 2023b), e considerando a obrigatoriedade de haver lançamento de, no mínimo, um edital por ano (Minas Gerais, 2013b, 2023a), desde 2013 são, ao menos, dez Editais de Seleção já publicados até o final de 2023. No site do programa, onde há um repositório dos Editais, foi possível identificar 13 Editais de Seleção para captação de recursos²⁵. Os Editais, além de estarem disponíveis online, foram baixados e organizados para a realização da pesquisa, o que seria o primeiro passo para análise de dados em uma pesquisa qualitativa segundo Creswell (2010).

Estes Editais sofreram modificações ao longo dos anos, e indicam possíveis diretrizes de atuação do Estado. Essas diretrizes podem ter sido desenhadas a partir da experiência prática do processo, bem como por mudanças políticas ou de entendimento da política, o que gera uma materialização específica nos documentos. Nos termos dos Decretos nº

²⁴ No site do programa, há uma aba “Editais”, que funciona como um repositório e contém o Edital ou os Editais vigentes e os Editais anteriores: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/editais/> (MINAS GERAIS, 2023b).

²⁵ Os Editais, além de estarem disponíveis online, foram baixados para a realização da pesquisa.

46.308/2013 e 48.753/2023, a Equipe Técnica do mecanismo é responsável pela elaboração, divulgação e acompanhamento dos editais de seleção de projetos esportivos (Minas Gerais 2013b, 2023a)²⁶. A Resolução Sedese nº 10/2024 determina, ainda, que “a Equipe Técnica será composta por 11 servidores da Diretoria de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte sob a presidência do Superintendente de Fomento e Incentivo ao Esporte” (Minas Gerais, 2024b). Importante destacar que esta equipe ainda é responsável pelas demais ações necessárias à operacionalização e controle do mecanismo:

Art. 3º Compete à equipe técnica da SEDESE:

- I – elaborar, divulgar e acompanhar os editais de seleção de projetos;
- II – analisar os projetos esportivos e as solicitações de início de execução;
- III – solicitar esclarecimentos ou adequações ao executor;
- IV – realizar vistorias, avaliações, perícias e demais levantamentos necessários;
- V – prover apoio operacional às atividades do Comitê Deliberativo;
- VI – analisar a prestação de contas dos projetos esportivos cuja execução tenha sido iniciada até a data de publicação da resolução a que se refere o inciso II do art. 55 do Decreto no 48.753/2023, observado o art. 16 do referido Decreto;
- VII – manter atualizado o sistema de informações respectivo;
- VIII – emitir parecer técnico e enviar ao Comitê Deliberativo;
- IX – deliberar sobre solicitações de alteração de projetos esportivos aprovados pelo Comitê Deliberativo que tenham entrado em execução antes da publicação da resolução a que se refere o art. 55 do Decreto no 48.753/2023;
- X – acompanhar a execução física dos projetos esportivos para monitoramento e avaliação do programa;
- XI – entrar em contato com os beneficiários ou seus responsáveis para coletar

²⁶ Na experiência que tive enquanto membra da Equipe Técnica da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, tive o entendimento de que por mais que a Equipe Técnica seja responsável pela elaboração dos Editais, eles são construídos a partir das diretrizes emanadas dos gabinetes. Em momentos anteriores, as diretrizes eram do Gabinete da Secretaria de Estado de Esportes. No momento atual, as diretrizes são definidas pelos gabinetes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e da Subsecretaria de Esportes. A Equipe Técnica assume o papel, então, de operacionalizar essas diretrizes, bem como de apresentar dados para a tomada de decisão dos superiores. A Equipe Técnica também apresenta sugestões aos gabinetes a partir da experiência prática de análise de projetos, a partir das discussões realizadas no âmbito do Comitê Deliberativo, pautadas nos dados de captação de recursos e nas experiências de monitoramento e análise das prestações de contas dos projetos esportivos. Além disso, destaco que por mais que eu tenha feito parte da Equipe Técnica, não fui gestora responsável pelo contato com os gabinetes. Também não era responsável direta pela elaboração dos Editais. Atuei como responsável por produzir parte das sugestões apresentadas aos gabinetes, bem como recebi orientações para preparar a operacionalização do mecanismo a partir das diretrizes vindas das instâncias superiores.

informações para monitoramento e avaliação do programa;

XII – reunir-se com executores, apoiadores, terceiros e demais interessados, mediante agendamento prévio e publicação de resumo de encaminhamentos no site (Minas Gerais, 2024b).

Na legislação, não fica identificada de forma detalhada a formação dessa Equipe Técnica, e não há obrigatoriedade de atuação de profissionais de educação física ou do lazer nessa Equipe. Também não há menção a uma possível participação social na elaboração dos Editais. A participação social, nos termos da Lei nº 15.457/2005, deveria se dar por meio do Conselho Estadual de Desportos, mas que foi revogado (Minas Gerais, 1995). O mecanismo conta com participação social determinada em sua legislação, mas apenas na aprovação dos projetos esportivos, função cumprida pelo Comitê Deliberativo. Não há previsão de participação do Comitê Deliberativo na elaboração dos Editais o que pode acontecer informalmente, a depender da capacidade de mobilização que os membros possuem junto ao estado.

Cabe destacar que há mais que 13 Editais disponíveis no site, sendo dois deles para seleção de membros do Comitê Deliberativo e os demais, para repasse direto de recursos nos termos do art. 38 do Decreto nº 46.308/2013, já citado anteriormente, e que se trata do percentual de 10% do recurso a ser repassado para projetos com dificuldade de captação, e não serão objeto deste estudo.

Os Editais destinados à captação, objeto deste estudo, se estruturam, em geral, nos seguintes itens: (1) DO OBJETO; (2) DO INCENTIVO; (3) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO; (4) DO CADASTRO DO EXECUTOR; (5) DA INSCRIÇÃO DO PROJETO ESPORTIVO; (6) DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO; (7) DAS VEDAÇÕES; (8) DAS FASES DE ANÁLISE DO PROJETO ESPORTIVO; (9) DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PROJETO ESPORTIVO; (10) DA APROVAÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS; (11) DA DIVULGAÇÃO; (12) DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO ESPORTIVO; (13) DAS PENALIDADES.

Os Editais também possuem anexos, que tratam a respeito de eventos esportivos; das metas obrigatórias e sugeridas aos projetos; dos valores das despesas de recursos humanos e suas respectivas atribuições; dos valores de alimentação e hospedagem em viagens; dos valores de materiais e serviços; dos conceitos de interesse público e

desportivo, qualidade e mérito; e das ações de comunicação e marketing.

Apesar da divisão dos Editais nos itens e anexos supracitados, foram utilizadas unidades de análise distintas, identificadas após o que Creswell (2010) chama de segundo e terceiro passos da análise qualitativa, de leitura e codificação. Os itens e anexos identificados foram classificados e analisados para que sejam discutidas as decisões tomadas pelo Estado no sentido de possibilitar a concretização do direito ao esporte e ao lazer. A intenção da pesquisa foi realizar o que Gil (2002) chama de tratamento analítico em uma pesquisa documental, realizando uma análise de conteúdo qualitativa e levando em consideração, ainda, que a análise não pretende trazer uma conclusão definitiva, mas proporcionar uma melhor visão sobre o problema.

Esta análise realizada também pode ser classificada como uma avaliação de programa. Não há consenso sobre o que é avaliação, conceito que admite múltiplas definições, assim como também não há definição única do que seja avaliação de programa. É possível, entretanto, definir avaliações de programa como: “(...) análises sistemáticas e de aspectos importantes de um programa e de seu valor, de modo a fornecer conclusões confiáveis e utilizáveis” (Ala-Harja e Helgason, 2000).

Jannuzzi (2016), ao escrever sobre valores em disputa na avaliação de políticas e programas sociais, traz uma reflexão acerca da subjetividade, da parcialidade e dos valores que cercam as avaliações. Seu trabalho destaca que a concepção de justiça e a forma de seu alcance são o que inspiram os valores públicos de uma avaliação, e os considera legítimos e desejáveis, entretanto, defende a efetividade social como valor fundante das avaliações de políticas públicas e programas no Brasil motivada pela CR/88, que possui a justiça, a equidade e o bem-estar social como princípios que ele denomina consagrados. O autor não deslegitima a necessidade de se avaliar a eficiência e conformidade e legalidade administrativa das políticas, entretanto, tais valores não deveriam ser critério central do julgamento de mérito das políticas.

Ao considerar que a efetividade social é o valor máximo que se busca no desenho e na avaliação de políticas públicas - numa perspectiva de construção de um Estado com maior protagonismo no campo social, o autor defende que políticas e programas públicos objetivam a garantia de direitos sociais e melhores condições de vida aos cidadãos. É essa perspectiva utilizada para a análise dos editais proposta neste estudo. Assume-se,

então, que esta pesquisa não é neutra ou imparcial, sendo dotada de subjetividade e parcialidade, na qual foi feita a escolha em realizar uma análise que Jannuzzi (2016, p.119) denomina “(...) “aprimoramento em busca de maior impacto social” das Políticas e Programas Públicos”.

Para realizar uma avaliação de políticas e programas, o autor defende a necessidade de uma abordagem sistêmica:

Para além da eficiência econômica e conformidade procedimental da ação pública, a Avaliação Sistêmica se pauta por um conjunto mais amplo de valores e princípios da atuação do Estado, como cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos, qualidade dos serviços e contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, redução da desigualdade e maior coesão social (Jannuzzi, 2016, p.132).

Este trabalho utiliza, então, categorias de análise que podem ser compreendidas dos valores e princípios identificados no trabalho de Jannuzzi (2016) que pautam uma política pública e sua avaliação: cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos, qualidade dos serviços, contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, preservação e fomento da diversidade cultural, redução da desigualdade, efetividade e coesão social. Essas categorias acabam se sobrepondo, e a análise não será estanque, porém, é possível apresentá-las com mais detalhes a partir da discussão explorada na seção 2 deste trabalho. A discussão da segunda seção foi utilizada para traduzir em termos de uma política de esporte e lazer, essas categorias de análise. A seguir, estão os valores e princípios identificados no trabalho de Jannuzzi (2016) e a interpretação feita nesta dissertação para a análise proposta:

Quadro 4 - Valores e princípios identificados por Jannuzzi (2016) e proposta de tradução para a análise no âmbito do esporte e do lazer

Princípios e valores (Jannuzzi, 2016)	Proposta de tradução dos princípios e valores no âmbito do esporte e do lazer
Cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos	Considera, principalmente, a capilaridade e as desigualdades regionais, de renda, raça e gênero que permeiam não só sociedade brasileira, mas também a prática de atividades físicas e esportivas e considerando, ainda, as diretrizes traçadas pela legislação infraconstitucional.
Qualidade dos serviços,	Considera, principalmente, a disponibilidade de materiais, a

preservação e fomento da diversidade cultural	competência técnica, a formação dos profissionais e a valorização da cultura popular, das experiências coletivas, diálogos, defesa dos direitos humanos, a diversidade de modalidades esportivas, e as diversas dimensões do esporte.
Efetividade social: Contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, melhores condições de vida, justiça e coesão social	Considera, principalmente, o atendimento ao maior número de pessoas possível a partir de seus interesses; as estratégias de atendimento à população em situação de vulnerabilidade; o aumento da população que pratica atividades esportivas; as articulações com demais órgãos e instituições; a necessidade de participação e inclusão da comunidade, de controle social; e envolve, ainda, as estratégias de monitoramento e avaliação.

Fonte: elaboração própria a partir de (Jannuzzi, 2016) e discussões feitas na seção 2 deste trabalho

É importante destacar que não é possível encontrar uma tradição avaliativa de políticas públicas esportivas, bem como é difícil encontrar pesquisas com informações sobre práticas esportivas que possuam a mesma metodologia e os mesmos parâmetros que permitam comparação. Em políticas universais, indicadores do tipo evasão escolar, ou cobertura vacinal são parâmetros consolidados de monitoramento e avaliação de políticas públicas. Nas políticas de esporte e de lazer, parâmetros desse tipo não se mostram consolidados, nem mesmo utilizados pelos formuladores de políticas públicas, tanto no desenho quanto na avaliação de políticas públicas. Não é possível encontrar indicadores recentes sobre a prática esportiva pela população brasileira, por exemplo, e sem a mensuração dos indicadores, o monitoramento por parte do poder público e da academia torna-se inviável.

A pesquisa Vigitel, que faz uma “vigilância de fatores de risco para doenças crônicas por inquérito telefônico”, traz informações relevantes sobre a prática de atividades físicas pela população, mas de forma restrita às capitais (Ministério da Saúde, 2024). Os dados mostram que em Belo Horizonte, para o ano de 2023, apenas 40,1% da população adulta praticava atividades físicas no tempo livre (considerando pelo menos 150 minutos de atividade de intensidade moderada por semana). Entretanto, Minas Gerais, um estado grande e diverso, não pode ser representado apenas por sua capital em indicadores socioeconômicos.

Importa ressaltar que os valores identificados por Jannuzzi (2016) como princípios da atuação do estado não permitem que se afirme se a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte garante a efetividade do direito ao esporte e ao lazer, mas se ela traz uma diretriz que contribua para a garantia desse direito e se tem potencial de construção do direito ao

esporte e ao lazer da população do estado de Minas Gerais.

A seguir, estão, então, os resultados dos próximos passos da análise qualitativa segundo Cresswel (2010). Os itens dos Editais de Seleção de Projetos Esportivos foram analisados considerando os princípios e valores identificados no Quadro 4, os conteúdos foram descritos, e a interpretação foi realizada, considerando tanto a literatura abordada anteriormente, quanto novas informações que foram consultadas a partir do que foi identificado durante a análise.

5 ANÁLISE DOS EDITAIS DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS DA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE DE MINAS GERAIS

Conforme identificado na seção anterior, os valores apontados por Jannuzzi (2016) como princípios para atuação do estado foram utilizados para a análise aqui proposta, que está dividida em três categorias: (1) cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos; (2) qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural; (3) Efetividade social: Contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, melhores condições de vida, justiça e coesão social.

Os Editais de Seleção de Projetos Esportivos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte foram interpretados a partir da literatura abordada nas seções 2 e 3 deste trabalho, bem como de outras literaturas identificadas a partir das análises realizadas.

5.1 Cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos

A cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos considera, neste trabalho, principalmente, a capilaridade e as desigualdades regionais, de renda, raça e gênero que permeiam não só sociedade brasileira, mas também a prática de atividades físicas e esportivas e considera, ainda, as diretrizes traçadas pela legislação constitucional e infraconstitucional, trazidas na seção 2 deste trabalho, bem como as determinações da Constituição do Estado e da Lei nº 15.457/2005, que institui a política esportiva do estado de Minas Gerais. Também considera as reflexões dessa mesma seção, de autores que discutem lazer e cidadania, e trazem observações sobre as possibilidades de desenvolvimento social por meio do esporte e do lazer.

O lazer, para a Constituição da República de 1988 (CR/88), é tanto direito fundamental quanto direito social, mas o documento não especifica, conforme citado por Menicucci (2006) e Gomes e Isayama (2015), diretrizes, princípios, objetivos e regras para esse direito, da forma como foi feita para outros direitos sociais. O art. 227 define como “absoluta prioridade” assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos, dentre os quais, o lazer (Brasil, 1988). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) replica essa “absoluta prioridade”, e define a prioridade, dentre outros pontos, na formulação e execução de políticas sociais, bem como destinação privilegiada de recursos à proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990). A legislação também define que “os municípios, com apoio dos estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (Brasil, 1990).

A Política Nacional da Pessoa Idosa (Brasil, 1994), o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) também citam o lazer de forma expressa, conforme resumo no Quadro 5, a seguir:

Quadro 5 - Legislação infraconstitucional que possui capítulos destinados ao esporte e ao lazer

Legislação	Como a legislação infraconstitucional rege o direito ao esporte e ao lazer
Estatuto da Criança e do Adolescente	Define que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inclusive o direito ao lazer (Brasil, 1990).
Política Nacional da Pessoa Idosa	Define que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos, inclusive ao esporte e ao lazer. Estabelece que é uma das competências dos órgãos e entidades públicos incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida e estimulem sua participação na comunidade (Brasil, 2003a).
Estatuto da Igualdade Racial	Define que a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, dentre outros, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas inclusive referente ao lazer. Reconhece a capoeira como desporto de criação nacional e faculta seu ensino nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos (Brasil, 2010).
Estatuto da Juventude	Estipula que o jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação e, ainda, a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais; adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade; a valorização do desporto e do paradesporto educacional; a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer. Determina, ainda, que todas as escolas devem buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas (Brasil, 2013).

Estatuto da Pessoa com Deficiência	Define como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de direitos, dentre eles, o lazer, de forma acessível. Determina que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo incentivar instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; assegurar acessibilidade; e assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).
Estatuto da Cidade	Estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, dentre as quais a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer (Brasil, 2001).

Fonte: elaboração própria a partir da legislação infraconstitucional (Brasil, 1990, 2001, 2003, 2010, 2013, 2015)

Essa legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, dá direcionamentos que devem - ou deveriam - ser considerados no momento da formulação e da implementação das políticas sociais no país, de forma a promover redução de desigualdades e justiça social. Os Editais da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, nesse sentido, devem - ou deveriam - estabelecer mecanismos que promovam o acesso ao esporte e ao lazer de forma direcionada a este público que necessita de maior proteção social quando comparado aos demais, público que carece de consolidação de sua cidadania.

Já no âmbito estadual, importa resgatar que a Constituição impõe o atendimento esportivo especializado a pessoas com deficiência, a proteção e o incentivo a modalidades esportivas mineiras, e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário. A Lei Estadual do Desporto, por sua vez, traz diretrizes importantes, dentre as quais destaca-se principalmente a gestão participativa e controle social.

Ao analisar, então, os Editais de Seleção de Projetos Esportivos, sob a perspectiva de promoção do esporte e lazer como direito social e constitutivo de cidadania, inicia-se pelo Objeto, primeiro item do documento, que dá a diretriz inicial a respeito do tipo de Projeto Esportivo que poderá ser protocolado. O Objeto dos Editais sofreu algumas mudanças ao longo dos anos, conforme demonstrado no Quadro 6 . Esse quadro não possui o objeto dos Editais na íntegra, mas um resumo, de forma a explicitar as

mudanças que ocorreram ao longo dos anos.

Em geral, os objetos dos editais são amplos, possibilitando a seleção de projetos esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual nº 46.308/2013:

Art. 8º – São as seguintes dimensões esportivas e áreas de aperfeiçoamento, promoção e desenvolvimento das atividades físicas, desportivas e de lazer, de interesse do Estado, passíveis de receber apoio financeiro na forma deste Decreto:

I – desporto educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto no 47.981, de 16/6/2020.)

II – desporto de lazer: direcionado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva, de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III – desporto de formação: direcionado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV – desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, direcionado para a especialização e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto no 47.981, de 16/6/2020.)

V – desenvolvimento científico e tecnológico: direcionado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre o esporte; e

VI – desporto social: direcionado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social. (Minas Gerais, 2013b).

Importante destacar que as dimensões desportivas presentes no Decreto nº 46.308/2013 foram definidas via Lei nº 20.824/2013, que é a Lei que concede o incentivo a projetos esportivos, e define dimensões diferentes daquelas definidas na Lei Pelé - Lei nº 6.915/1998. O próprio termo utilizado não é o mesmo: a Lei Pelé define “manifestações”, a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais define

“dimensões”²⁷.

As dimensões esportivas da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte também foram alteradas em 2020, mas não foi possível identificar alteração da sua essência. Por fim, cabe lembrar que o Decreto nº 46.308/2013 foi revogado pelo Decreto nº 48.753/2023 (Minas Gerais, 2013b), mas que em nada alterou o texto das dimensões esportivas, sendo uma transcrição do texto previsto na Lei nº 20.824/2013 (Minas Gerais, 2013a).

Quadro 6 - Objeto por Edital de Seleção de Projetos Esportivos

Edital/ Ano	Objeto do Edital
01/2013	- Execução de campeonato mineiro de esportes olímpicos e paralímpicos, de rendimento, apresentados por federações esportivas estabelecidas em Minas Gerais, cujas entidades nacionais de administração do desporto sejam filiadas, ao COB (Comitê Olímpico Brasileiro) ou ao CPB (Comitê Paralímpico Brasileiro) (Minas Gerais, 2013d).
02/2013	- Realização de projetos esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013. - Ações devem ser gratuitas ao público e isentas de taxa de inscrição , com exceção dos casos de filiação de atletas a federações e confederações quando for o caso (Minas Gerais, 2013e).
01/2014	- Realização de projetos esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013. - Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares , com exceção dos eventos internacionais com pelo menos 3 (três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constante no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico. - Projetos não podem ter previsão de início da execução inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data do protocolo do projeto, com exceção dos eventos internacionais citados acima que apresentarem carta de intenção. (Minas Gerais, 2014b).
01/2015	- Realização de projetos esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013. - Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com exceção dos eventos internacionais com pelo menos 3 (três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou

²⁷ A Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, por sua vez, institui “níveis” de prática esportiva, que seriam distintos, mas integrados, mas não foi considerada neste trabalho, pois foi promulgada em momento posterior à publicação dos Editais em questão.

Edital/ Ano	Objeto do Edital
	<p>paralímpico.</p> <p>- Projetos não podem ter previsão de início da execução inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data do protocolo no Sistema de Informação Minas Olímpica Incentivo ao Esporte, salvo os eventos internacionais citados acima que apresentarem carta de intenção. (Minas Gerais, 2015).</p>
01/2016	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, bem como isentas de taxa de inscrição ou quaisquer outras formas de contribuição ou pagamento pelos seus participantes ou espectadores, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão Rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para os quais pode ser feita cobrança para os beneficiários e permanece a vedação da cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos internacionais com pelo menos 3 (três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico.</p> <p>- Projetos não podem ter previsão de início da execução inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data do protocolo no Sistema de Informação Minas Esportiva Incentivo ao Esporte, salvo os eventos internacionais citados acima que apresentarem carta de intenção.</p> <p>- Custo per capta máximo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por beneficiado, para projetos de eventos, com exceção aos projetos de rendimento cujos eventos constem no calendário oficial anual das respectivas Federações Esportivas (Minas Gerais, 2016).</p>
01/2017	<p>Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013. Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão Rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para os quais pode ser feita cobrança para os beneficiários, permanecendo a vedação da cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3 (três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico.</p> <p>- Custo per capta máximo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por beneficiário, para projetos de eventos indicados no anexo 1 do Edital (Minas Gerais, 2017c).</p>

Edital/ Ano	Objeto do Edital
01/2018	<p>- Construção de pistas de skate em imóveis de domínio público no Estado de Minas Gerais, para posterior ativação das pistas pelo Executor visando a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013, com preponderância da dimensão Lazer.</p> <p>- O acesso deve ser gratuito. (Minas Gerais, 2018c).</p>
02/2018	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para as quais pode ser feita cobrança para participação dos beneficiários, porém mantida a vedação de cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3(três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico. (Minas Gerais, 2018d).</p>
03/2018	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para as quais pode ser feita cobrança para participação dos beneficiários, porém mantida a vedação de cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3(três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico (Minas Gerais, 2018c).</p>
01/2019	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Mínimo de 10 (dez) beneficiários.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para as quais pode ser feita cobrança para participação dos beneficiários, porém mantida a vedação de cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3(três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico (Minas Gerais, 2019c).</p>

Edital/ Ano	Objeto do Edital
02/2020	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Mínimo de 10 (dez) beneficiários.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para as quais pode ser feita cobrança para participação dos beneficiários, porém mantida a vedação de cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3(três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico (Minas Gerais, 2020).</p>
12/2021	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual 46.308/2013.</p> <p>- Mínimo de 10 (dez) beneficiários.</p> <p>- Ações devem ser gratuitas ou mediante doação de alimentos e similares, com duas exceções:</p> <p>a) competições esportivas de desporto automotor da dimensão rendimento cujo Executor seja a respectiva Federação Esportiva, para as quais pode ser feita cobrança para participação dos beneficiários, porém mantida a vedação de cobrança para os espectadores;</p> <p>b) eventos esportivos internacionais com pelo menos 3(três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico (Minas Gerais, 2021).</p>
15/2022	<p>- Realização de Projetos Esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais, nas dimensões esportivas previstas no art. 8º do Decreto Estadual no 46.308/2013.</p> <p>- Mínimo 15 quinze pessoas beneficiárias (linguagem inclusiva).</p> <p>- Para Projetos Esportivos de Atividade Continuada das dimensões esportivas Educacional, Lazer, Formação e Social - previstas no art. 8º do Decreto Estadual no 46.308/2013- deverá ocorrer atendimento focalizado com os seguintes percentuais mínimos:</p> <p>a) 10% das beneficiárias obrigatoriamente cadastradas no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais; e</p> <p>b) 70% das beneficiárias, em idade escolar, obrigatoriamente alunos de escolas públicas ou bolsistas integrais de rede particular - não se aplica a Projetos Esportivos realizados exclusivamente para pessoas com deficiência ou para idosos em Instituições de Longa Permanência Para Idosos SEM finalidade lucrativa.</p> <p>- Para Projetos Esportivos de Atividade Continuada a dimensão esportiva Rendimento - prevista no art. 8º do Decreto Estadual no 46.308/2013 - deverá ocorrer atendimento focalizado de 25% não sócias do Clube Social Executor ou da Associação Executora.</p> <p>Ações devem ser gratuitas, com uma exceção: eventos esportivos internacionais</p>

Edital/ Ano	Objeto do Edital
	com pelo menos 3 (três) edições realizadas anteriormente à data de protocolo do projeto, constantes no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais, e que façam parte do programa olímpico ou paralímpico. (Minas Gerais, 2022).

Fonte: elaboração própria.

Em análise dos objetos, foi possível verificar mudanças nas definições dos editais ao longo dos anos, e inicialmente, os seguintes pontos chamam atenção: (1) o primeiro edital é destinado a competições de rendimento, apresentados por federações filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); (2) o segundo edital determina a gratuidade de acesso às atividades, e os editais seguintes possibilitam a cobrança de público em eventos internacionais que fazem parte do programa olímpico e paralímpico, bem como sete editais posteriores possibilitam cobrança em eventos de esporte automotivo realizado pelas respectivas federações; (3) a partir de 2019, os projetos devem atender a um mínimo de 10 (dez) beneficiários, sendo o mínimo 15 (quinze) para o último edital; (4) o último edital, além de aumentar o número mínimo de atendidos, determina percentuais mínimos de atendidos pelo Cadastro Único de Projetos Sociais (CadÚnico), de alunos de escolas públicas e bolsistas, e de não sócios de clubes sociais e associações que realizam os projetos.

O fato de o primeiro edital ser destinado a competições da dimensão esportiva de rendimento apresentados pelas federações esportivas filiadas ao COB e ao CPB é uma demonstração do que Bueno (2008) chama de predominância de esportes de alto rendimento na atuação estatal, e mostra que a definição de um problema a ser mitigado, conforme discussão feita por Starepravo (2011), pode ser influenciada pela repercussão midiática, simbólica e de propaganda do esporte de alto rendimento. Incentivar projetos de rendimento não é um impeditivo à garantia do direito ao esporte e ao lazer pela população, entretanto, esse incentivo deve ser construído de forma que seja inclusivo, e dê oportunidade ao cidadão tanto de ser praticante quanto de ser espectador, o que acontece de forma incipiente, conforme ainda será exposto nesta seção. Essa predominância do esporte de rendimento também acontece para as exceções identificadas em parte dos Editais, o que também será explorado.

Também não foi identificada diretriz de capilarização dos recursos, não há direcionamento de recursos de forma a atingir principalmente as regiões com maiores

necessidades de realização de políticas públicas esportivas, e não há menção a formas de mitigar desigualdades de raça e de gênero. Os Editais também não consideram as prioridades instituídas nos estatutos apresentados no Quadro 5, que tratam da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da igualdade racial, da juventude e da pessoa com deficiência, ou aquelas definidas na Constituição do Estado, conforme identificado na seção 2.

Importante destacar que neste trabalho não estão sendo analisados os Editais para seleção de projetos esportivos com dificuldade de captação, mas os Editais para seleção de projetos esportivos para captação de recursos. Editais para projetos com dificuldade de captação representam aproximadamente 4,65% de todo o valor repassado via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, conforme discussão de Pereira (2023), não sendo objeto de análise desta pesquisa. São esses Editais destinados a projetos com dificuldade de captação que contém diretrizes de capilarização de recursos: em sua análise, Pereira (2023) identifica que em um Edital houve critério de exclusividade em relação ao local de execução, devendo ser executados projetos na Regional de Teófilo Otoni; nos Editais de 2017 e 2018 a prioridade foi para territórios com maior dificuldade de captação; em 2020, priorizou-se municípios não contemplados em Editais anteriores; em todos esses Editais, foi conferida prioridade aos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M). Foi em um dos Editais para projetos com dificuldade de captação de recursos que houve, ainda, atendimento apenas a projetos destinados a pessoas com deficiência (PcDs).

O Edital nº 01/2017, já destinado à captação de recursos, determina que no momento da análise será calculada uma espécie de pontuação dos projetos esportivos, que é chamada de “educativa”. Essa pontuação, nos termos do Anexo VII do Edital, dá peso aos critérios a depender do tipo do projeto (se é atividade continuada ou evento), e a depender da sua dimensão esportiva, conforme a seguir:

Quadro 7 - Critérios de pontuação estabelecidos no Anexo VII do Edital nº 01/2017

Critério	Explicação do critério constante no Edital
Histórico de captação	Neste critério será considerado ²⁸ o valor total captado pelo Executor em Projetos Esportivos anteriores, de forma a priorizar aqueles com menor montante captado.
Território de Desenvolvimento do Projeto	Neste critério será considerado o valor total captado por Território de Desenvolvimento, de forma a priorizar aqueles com menor montante captado.
IDH-M	Neste critério será considerado o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (FONTE: http://www.atlasbrasil.org.br), de forma a priorizar aqueles Projetos com previsão de execução em municípios com menor IDH-M. Será considerado o IDH-M 2010.
Número de beneficiários	Neste critério será considerado o quantitativo de beneficiários atendidos no período de Execução do Projeto, de forma a priorizar aqueles com maior número de beneficiários.
Tempo de execução	<p>Neste critério será considerado o tempo de duração das atividades destinadas aos beneficiários e previstas no Projeto Esportivo, de forma a priorizar aqueles com maior tempo de execução das atividades esportivas.</p> <p>Não confundir com o prazo de execução do Projeto, pois não serão consideradas as fases prévias e posteriores ao atendimento efetivo aos beneficiários. Por exemplo, o período de contratação dos profissionais e divulgação do Projeto, bem como o tempo destinado à organização da Prestação de Contas não serão contabilizados para este critério.</p>
Custo per capita por mês [atividades continuadas]	Tendo em vista o princípio da eficiência e a otimização do uso dos recursos públicos, serão priorizados os Projetos Esportivos com menor custo per capita por mês. Assim como no critério anterior, será considerado o tempo de execução das atividades destinadas aos beneficiários, e não o prazo total de execução do Projeto Esportivo.
Custo per capita [eventos]	Tendo em vista o princípio da eficiência e a otimização o uso dos recursos públicos, serão priorizados os Projetos Esportivos com a realização de eventos com menor custo per capita.
Público alvo atendido pelo projeto	<p>Tendo em vista a necessidade de fomento ao esporte para os cidadãos mineiros em geral, este critério irá priorizar aqueles Projetos que oferecem atividade esportiva exclusivamente grupos pouco atendidos por Projetos Esportivos do Minas Esportiva Incentivo ao Esporte. Atualmente o público alvo recorrente em Projetos Esportivos são crianças e adolescentes do sexo masculino. Serão pontuados os Projetos com previsão de atendimento aos públicos indicados abaixo.</p> <p>Observação: o atendimento exclusivo ao público alvo indicado deverá ser comprovado na prestação de contas mediante autodeclaração de cada um dos beneficiários do Projeto Esportivo.</p> <p>Previsão de atendimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Beneficiários do gênero feminino;

²⁸ O tempo verbal futuro neste texto refere-se ao cálculo da pontuação, já que o Edital registra que será calculada uma pontuação dos projetos (Minas Gerais, 2017).

Critério	Explicação do critério constante no Edital
	<ul style="list-style-type: none"> - Beneficiários residentes na zona rural; - Comunidades tradicionais (população indígena, quilombolas, etc.); - Dependentes químicos; - Beneficiários residentes em vilas e favelas, desde que o local de execução do Projeto Esportivo seja na própria comunidade; - Pessoas com deficiência; - População de rua; - População idosa (acima de 60 anos de idade); - População LGBT; - População negra; - Presidiários e egressos do sistema prisional.
Diversificação de modalidades esportivas	Considerando a importância de se oferecer atividades esportivas diversificadas para a população, os Projetos Esportivos das dimensões Educacional, Lazer, Social e Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão pontuados de acordo com o número de modalidades esportivas oferecidas, observadas as faixas indicadas abaixo.
Meta de participação em competições esportivas, amistosos ou festivais [atividade continuada]	Buscando reduzir a evasão de beneficiários no decorrer da execução do Projeto Esportivo e para que as atividades esportivas oferecidas não fiquem limitadas a apenas oferta de aulas, é importante que estejam previstas metas de participação em competições esportivas, amistosos ou festivais. O critério será considerado para Projetos Esportivos das dimensões Rendimento, Formação, Educacional e Social.
Distância entre a sede do Executor e os locais de execução das atividades esportivas de caráter continuado [atividade continuada]	<p>O objetivo deste critério é priorizar aqueles projetos cuja sede do Executor esteja mais próxima do local de realização das atividades esportivas de caráter continuado, tendo em vista os benefícios da proximidade do Coordenador do Projeto e a estrutura da entidade com os locais de execução para uma melhor gestão do Projeto.</p> <p>Deste modo, um Projeto Esportivo a ser executado no mesmo município da sede do Executor terá pontuação superior a um Projeto Esportivo a ser executado no Triângulo Mineiro cujo Executor está sediado na região central de Minas Gerais, por exemplo.</p>
Previsão do evento no calendário da federação ou da liga de desporto regional [evento]	Para aqueles eventos da dimensão esportiva Rendimento, será considerado para fins de pontuação a previsão do mesmo no calendário oficial da respectiva Federação Esportiva ou de Liga de Desporto Regional.

Fonte: elaboração própria (Minas Gerais, 2017).

Não foi identificada iniciativa semelhante nos Editais posteriores, bem como não foi identificado registro da nota dos Projetos conforme havia sido definido em Edital:

Para este Edital, como iniciativa piloto e educativa, o enquadramento dos Projetos Esportivos nos critérios relacionados no subitem 8.2.1.1 será identificado conforme pontuação obtida pelos parâmetros dispostos no Anexo VII, sendo que esta pontuação não determinará a aprovação ou não do Projeto Esportivo e será divulgada pela SEESP (Minas Gerais, 2017, p. 17).

Importante destacar também que a explicação dos critérios utiliza a palavra “priorização”, mas não existe uma priorização de projetos esportivos, mas uma maior pontuação para os projetos. Esses critérios demonstram uma intenção do estado de Minas Gerais em capilarizar recursos em Executores e territórios; atender municípios com menor índice de desenvolvimento humano municipal; privilegiar projetos com alto número de beneficiários; privilegiar projetos que atendam beneficiários por maior tempo; que tenham baixo custo per capita; que diversifiquem modalidades esportivas; que prevejam atividades extras além das aulas; que estejam perto das entidades executoras e no caso de projetos de rendimento, estejam previstos no calendário da federação ou da liga regional; e que atendam público distinto ao que normalmente é atendido: crianças e adolescentes do gênero masculino. Essa intenção, entretanto, não se tornou uma ação concreta, podendo ser apenas um discurso ou uma tentativa frustrada de distribuição de recursos.

O Edital de Seleção nº 15/2022 versa sobre atividades realizadas para pessoas com deficiência ou para idosos em Instituições de Longa Permanência Para Idosos sem Finalidade Lucrativa, mas sem prever qualquer tipo de priorização, apenas define que Projetos destinados a esse público não necessitam focalizar seu atendimento para alunos de escolas públicas ou bolsistas integrais da rede escolar, ou para beneficiários do Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico).

Esse último Edital possui um objeto que visa a mitigação de desigualdades de acesso ao esporte por pessoas de baixa de renda ao determinar que 10% das pessoas beneficiárias obrigatoriamente devem ser cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e 70% das beneficiárias em idade escolar devem ser obrigatoriamente alunos de escolas públicas ou bolsistas integrais de rede particular. Além disso, obriga que os projetos da manifestação esportiva de Rendimento atendam a, pelo menos, 25% de pessoas não sócias do Clube Social Executor ou da Associação Executora. É o primeiro Edital, depois de três anos de governo, que está alinhado ao Anexo do Edital, que traz a definição de “interesse público e desportivo” nos termos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), conforme será apresentado na seção 5.3.

Essa espécie de focalização existente no último Edital pode ser uma demonstração de que o estado adota algumas medidas voltadas à destinação de recursos para a

promoção da equidade de acesso a atividades físicas e esportivas, principalmente considerando que, no Brasil, conforme Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil, as diferenças de acesso a atividades físicas e esportivas são atreladas às desigualdades que caracterizam o Brasil, principalmente de renda e escolaridade (PNUD, 2017). Ficou demonstrado anteriormente, na seção 3 deste trabalho, que o recurso disponível para o mecanismo não é suficiente para a promoção do esporte em todo o estado de Minas Gerais, mas fica demonstrada uma primeira tentativa de construir uma ampliação do acesso ao esporte e ao lazer com nove anos de atraso - no décimo ano desde a regulamentação do mecanismo. Esse Edital também traz uma obrigação de que a captação de beneficiários de projetos das dimensões educacional, formação, lazer e social seja feita nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos municípios, o que pode ser uma estratégia interessante para desenvolvimento social, já que, conforme Dias (2021), embora não exista uma receita, pesquisas trazem *insights*, e o autor afirma que um elemento frequente em alternativas bem-sucedidas de desenvolvimento social é a articulação das iniciativas esportivas com projetos e instituições com finalidades mais amplas, como é a política de assistência social, que pode ser acessada pela população pelos CRAS, onde são ofertados os serviços básicos em áreas de vulnerabilidade e risco social.

A gratuidade de acesso aos projetos esportivos também diz sobre a equidade de acesso ao mecanismo. Um primeiro ponto que chama atenção é a possibilidade de cobrança para determinados tipos de projetos de rendimento: desde o ano de 2014, parte dos Editais permite cobrança em eventos internacionais que já foram realizados anteriormente à data de protocolo do projeto e que estão no calendário oficial das Federações Esportivas Internacionais. Se o acesso a determinados espaços já é restrito para parte da população que não tem recursos para transporte, por exemplo, a possibilidade de cobrança para assistir a uma competição esportiva restringe ainda mais o acesso da população de baixa renda. Tem-se, então, a utilização de recursos públicos para a realização de eventos esportivos para os quais o acesso do público espectador é restrito, o que faz com que quem já tinha facilidade de acesso continue tendo seu acesso, mas parcialmente financiado com recursos públicos. Além disso, abre a possibilidade para a utilização de recursos públicos para se obter lucro, pois os Editais não determinam controles dos recursos arrecadados.

Retoma-se aqui a discussão do início desta seção sobre o privilégio de projetos esportivos da dimensão rendimento, que é um exemplo do que Bueno (2008) discute a respeito da predominância de esportes de rendimento na atuação estatal. Além disso, exemplifica como o privilégio aos esportes de rendimento pode ser influenciado pela repercussão midiática, conforme defende Starepravo (2011). Também demonstra uma prevalência de critérios mercadológicos na escolha dos projetos esportivos que serão incentivados por parte das empresas apoiadoras, conforme defende Santana (2018), o que é refletido pela captação de recursos de projetos da dimensão rendimento que, até o ano de 2022, era mais da metade do recurso captado para as demais dimensões esportivas, conforme Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 - Valores captados na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte por dimensão esportiva de 2013 a 2022

Dimensão Esportiva	Valor captado	Percentual captado
Rendimento	R\$ 74.616.756	51,97%
Educacional	R\$ 21.724.942	15,13%
Formação	R\$ 19.308.825	13,45%
Social	R\$ 15.746.273	10,97%
Lazer	R\$ 11.754.160	8,19%
Desenvolvimento científico-tecnológico	R\$ 430.202,00	0,30%

Fonte: elaboração própria a partir de dados da Plataforma de Monitoramento da Subesp (Minas Gerais, 2024a).

Essa permissão de cobrança em eventos internacionais significa, ainda, que há permissão para que eventos internacionais sejam financiados via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, o que não demonstra estar alinhado às estratégias traçadas pelo Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), que compõe um dos anexos do Edital na tentativa de definir o que seria interesse público e desportivo²⁹: trabalhar em rede para gerar empregos de qualidade nos setores da cultura, esporte e turismo; descentralizar as ações no território; promover atividades físicas em benefício da saúde; desenvolver, implantar e manter ações de estímulo ao autocuidado. Como

²⁹ Conforme será melhor apresentado na seção 5.3, a partir de 2014, os Editais consideram como interesse público as diretrizes do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) vigente à época.

estratégia complementar, consta o estímulo à iniciativa privada e outros grupos à atuação em conjunto com o estado em projetos de interesse público, bem como o estímulo à prática de esportes de alto rendimento. A realização de um evento internacional com recursos públicos com possibilidade de cobrança de público espectador não parece relacionar-se nem com as estratégias traçadas, nem pelas estratégias complementares. O próprio Edital, então, aparenta contraditório, pois traz diretrizes de interesse público e não é coerente com suas próprias diretrizes.

Para os Editais dos anos de 2016 a 2019, a exceção dos Editais já não mais parece contraditória. Com a mudança dos objetivos estratégicos, o incentivo a eventos de grande porte passa a ser coerente, sendo possível problematizar não mais só os Editais, mas o disposto no PMDI, que tem como estratégia não só o aumento da prática esportiva pelos estudantes e pela população, mas também o aumento da representatividade do estado de Minas Gerais no cenário nacional e internacional. Não é o objetivo dessa pesquisa identificar os motivos que levam à inclusão de um objetivo estratégico referente à representatividade do estado no cenário esportivo nacional e internacional, mas é possível inferir que se relaciona à realização dos Jogos Olímpicos no Brasil no ano de 2016.

Os Editais de 2020 a 2022 trazem também novas estratégias, mas apenas o Edital nº 15/2022 detalha que a política esportiva faz parte de uma política mais ampla de desenvolvimento social e explica o que é a trajetória para a autonomia citada nos textos anteriores: “busca pela redução das múltiplas formas de vulnerabilidade social” (p. 26). Não foi possível identificar no Anexo dos Editais dos anos de 2020 a 2022 estratégias que justificassem a exceção dos Editais para a realização de eventos internacionais ou de desporto automotor, nem a cobrança de espectadores, com retomada da contradição identificada nos Editais dos anos de 2014 e 2015.

Além disso, é possível discutir a simples possibilidade de um mecanismo de incentivo ao esporte com recursos limitados permitir a realização de eventos internacionais com recursos públicos, mesmo que provenientes de incentivo fiscal. Em um país com tantas desigualdades sociais, e no qual as populações de baixa renda e de baixa escolaridade possuem menores oportunidades de práticas esportivas, investir recursos em eventos internacionais, e que ainda permitem cobrança, podem ser um fator de aumento das

desigualdades que permeiam a sociedade³⁰.

Cabe lembrar que, conforme identificado na seção 3 deste trabalho, se o valor disponível para a captação de recursos via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte fosse distribuído entre os 853 municípios do estado de Minas Gerais, não seria possível custear um ano de salário de um profissional de educação física (sem contar com os valores de encargos sociais e trabalhistas inerentes à remuneração).

Importante destacar que parte dos Editais permite a cobrança para competições de desporto automotor, mas apenas para aqueles projetos realizados na dimensão esportiva de rendimento cujo executor seja a respectiva federação esportiva, e apenas para os beneficiários, sendo obrigatória a gratuidade para os espectadores, o que não acontece para os eventos das Federações Esportivas Internacionais. A previsão desta gratuidade é um indicativo de possibilidade de acesso por parte da população a este tipo de evento como espectador, mas é também um indicativo de financiamento público de uma modalidade que permite cobrança de beneficiários, ou seja, para participar da competição, o atleta deve ser capaz de custear com recursos próprios ou de outras fontes seu treinamento e parte da sua participação na competição, o que pode ser excludente, considerando o custo de manutenção de um esporte automotor, o que limita a população de baixa renda e direciona recursos a uma parcela que já possui recursos para realização da prática esportiva.

Essa previsão de cobrança para projetos de competições de desporto automotor da dimensão de rendimento realizados pela respectiva Federação Esportiva é, ainda, um indicativo de que há um ator político forte o suficiente para incluir uma regra específica no Edital que o beneficie. Como aconteceu para o esporte automotor, pode ter acontecido também para ator(es) que realiza(m) eventos internacionais previstos no calendário da Federação Esportiva Internacional, ou para ator(es) que possuam(m) interesse de trazer uma competição dessa magnitude para o estado de Minas Gerais.

³⁰ Souza e Wanderley (2013) discutem os impactos dos eventos esportivos e resgatam literatura que demonstra que há externalidades positivas e negativas na realização de eventos esportivos. Os autores destacam que eventos menores tendem a produzir retorno local positivo, já que não há vazamento de dinheiro para outros locais: "O efeito de pequenos times para pequenos municípios é bastante elevado" (p. 36). Os autores calcularam, por exemplo, o impacto dos Jogos do Interior de Minas Gerais, que geram, em média, R\$ 1,3 milhões de efeito líquido positivo e destacam, ainda, que mesmo que os impactos financeiros fossem nulos (ou negativos), a situação não implicaria os ganhos sociais líquidos dos jogos não serem positivos, já que o objetivo básico não é alavancar a arrecadação de ICMS.

Ao realizar um filtro na planilha disponível no site do mecanismo com todos os projetos aprovados, com a palavra “campeonato” no nome do projeto e a palavra “federação” na coluna de Executor para identificar federações que realizam campeonatos de desporto automotor e competições internacionais, é possível identificar que de 45 projetos esportivos identificados pelo filtro, a Federação Mineira de Voleibol é a única que possui projetos aprovados para a realização de eventos internacionais, um possível indicativo de que talvez seja ela um dos atores com poder suficiente para inclusão de uma regra no Edital que a beneficie (Minas Gerais, 2024c). Também é um demonstrativo do que Costa (2004) afirma sobre ser provável que qualquer política pública beneficie mais alguns atores que outros. Não foi identificado projeto aprovado de federação de desporto automotor.

A partir de 2019, surge nos Editais uma meta de contrapartida social, obrigatória para os projetos da dimensão rendimento, que devem ter ao menos uma meta deste tipo. A primeira meta estabelecida no anexo parece uma forma de amenizar a situação causada pelas exceções geradas para os projetos de rendimento: “Oferecer transporte gratuito para população fora do projeto apresentado, que não disponha de recursos de locomoção. Ex: deslocamento de alunos de uma escola que não é beneficiária do projeto para assistir jogo no clube do campeonato de Vôlei” (Minas Gerais, 2019c, p.20, 2020^a, p. 19, 2021, p. 27). Em 2022, o Edital passa não mais a ter um anexo com possíveis metas de contrapartida, mas uma meta única: “Realizar, gratuitamente, 2 (duas) atividades por Prestação de Contas - atividades paralelas ao projeto, como treinos abertos, apresentações demonstrativas das modalidades, palestras (a serem realizadas a qualquer momento durante o projeto)” (Minas Gerais, 2022, p. 9).

Apesar das exceções citadas anteriormente, a gratuidade para participação em projetos esportivos é importante, porque faz com que seja obrigatória a execução de projetos esportivos sem a possibilidade de cobrança. Um projeto esportivo gratuito é uma possibilidade para as populações que não teriam acesso via mercado, entretanto, pela ausência de direcionamento dos Editais, é possível que haja uma restrição do público que participará daquele projeto. Apenas o Edital nº 15/2022 determina, por exemplo, que projetos de rendimento realizados em clubes tenham um percentual de não sócios sendo atendidos, o que significa que por mais que um projeto esportivo fosse gratuito, havia chance de ele estar restrito a apenas sócios do clube executor. Diniz (2016)

identificou, por exemplo, que em 13 projetos de rendimento do município de Belo Horizonte – realizados via Lei de Incentivo ao Esporte do âmbito federal - analisados em sua pesquisa, havia dois agravantes: um possível critério de seleção que consideraria o desempenho prévio e outro que consideraria a participação prévia na entidade esportiva. Como não havia a restrição nos Editais da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais, a possibilidade de um projeto estar restrito a sócios do clube executor é ainda mais palpável. Mesmo que uma entidade seja questionada pelo fato de ter previsto atender apenas pessoas que dela participam, poderia incluir no projeto esportivo apenas seus sócios, bastando alegar que a seleção teve em vista o desempenho.

Conforme demonstrado anteriormente, os Objetos dos Editais são genéricos e não contém direcionamento para realização das atividades, o que se mantém em seus demais campos. Os Editais de Seleção de Projetos Esportivos possuem indicação do que um projeto esportivo deve conter, no mínimo. Em todos os Editais, há a obrigatoriedade de que o projeto esportivo deve conter o público-alvo. Nos três primeiros Editais, dos anos de 2013 e 2014, não há definição do que seria esse público-alvo, e no Edital de 2015 em diante, inicia-se uma definição do que se espera na descrição desse público-alvo, mas sem definir orientações ou regras de atendimento: “A descrição do Público Alvo deverá conter qual o público beneficiado diretamente pelo projeto, especificando detalhes como sua faixa etária, localidade e sexo” (Minas Gerais, 2015).

É nesse Edital nº 01/2015 que também é cobrado, pela primeira vez, o critério de seleção do público-alvo: “No campo Critério de Seleção do Público Alvo, deverá ser informada a forma de seleção dos beneficiários do Projeto Esportivo, especificando que critérios serão utilizados para determinar quem participará ou não do mesmo” (Minas Gerais, 2015). Não há, entretanto, qualquer orientação a respeito de como deve ser feita essa seleção. O critério de seleção do público-alvo é genérico assim como os objetos dos editais, havendo um direcionamento no atendimento apenas no Edital nº 15/2022, que define a obrigatoriedade do atendimento de pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e de não sócios do clube ou da associação executora do Projeto Esportivo:

(...) obrigatoriedade de atendimento a percentual de pessoas beneficiárias cadastradas no CadÚnico ou de não sócias do Executor conforme o Objeto deste Edital; ou atendimento exclusivo a pessoas com deficiência ou idosos em Instituições de Longa Permanência para Idosos SEM finalidade lucrativa (Minas Gerais, 2022).

Esse Edital nº 15/2022 também traz um novo direcionamento e permite a realização de projetos de eventos de lazer apenas para modalidades cuja prática possa ser gratuita e realizada em espaços públicos, escolas ou em instituições que atendem pessoas com deficiência:

7.1.7. Projetos de eventos da dimensão Lazer devem ser para modalidades cuja prática possa ser gratuita, realizadas em espaços públicos, ou realizada em escolas ou em instituições que atendem pessoas com deficiência: caminhada, corrida, trekking, futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, modalidades paralímpicas em geral.

7.1.7.1. As modalidades não abarcadas por este Edital deverão ter, no texto da justificativa, a demonstração de que a prática pode ser acessada de forma gratuita com facilidade, não demanda locais restritos para participação e que permite a continuidade da prática após a realização do evento, sob pena de encaminhamento do Projeto para o Indeferimento. (Minas Gerais, 2022, p.6).

Essa regra definida no Edital nº 15/2022 é uma diretriz traçada que não só incentiva, mas determina que projetos de eventos de lazer tenham características que permitam a participação da população em geral. Além disso, dá diretrizes para que o Executor organize suas atividades de forma a incentivar a continuidade das ações esportivas, o que é uma regra interessante na tentativa de fazer com que parte da população que não pratica atividades físicas possa iniciar a prática. Existe uma tentativa do estado em minimizar desigualdades sociais, e incentivar, de alguma forma, a participação da população em atividades consideradas “democráticas”, para que possa haver um interesse na continuidade da prática independente de demais financiamentos. Essa prática dependeria, entretanto, da forma com que as atividades são trabalhadas, como defendem Silva, Morales e Tondin (2019), e como também defende Gonzáles (2014), quando defende que o legado depende dos agentes envolvidos na prática social, e não na prática esportiva em si, o que, para o autor, depende da formação desses agentes e políticas que apoiem as práticas.

Cárdenas *et al.* (2010), ao explorarem o comportamento de funcionários públicos e da população de baixa renda na prestação de serviços sociais, identificaram que

particularidades individuais podem fazer com que possíveis beneficiários das políticas sejam excluídos. Haveria, para os autores, a possibilidade de discriminação a certos indivíduos, com desafios especiais na América Latina, em decorrência da discriminação e das desigualdades sociais. Pode haver inclusão de determinados grupos que não deveriam receber os serviços, bem como poderia haver exclusão de grupos que deveriam estar recebendo os serviços, com alocação de recursos para interesses privados. Trazendo essa discussão de Cárdenas *et al.* (2010) para serviços prestados via Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, como o Brasil possui múltiplas desigualdades sociais, refletidas também no estado de Minas Gerais, seria necessário, para promover justiça social, incentivar que os Executores de projetos esportivos prezem pelo atendimento preferencial a grupos de baixa renda, a crianças e adolescentes, a pessoas negras, a pessoas com deficiência, aos jovens, e aos idosos, já que existe a possibilidade de discriminação e de utilização dos recursos do incentivo para interesses particulares.

Pires (2019), ao tratar de desigualdades em processos de implementação de políticas públicas, reflete que essas barreiras identificadas por Cárdenas *et al.* (2010) podem promover uma acumulação de desvantagens, déficit de atenção, cobertura e cuidado. Em seu trabalho, o autor reflete que se uma prestação de serviços a uma população em situação de vulnerabilidade requer abordagens complexas e integradas, se há falhas nos arranjos, o problema que gerou a necessidade da política pública poderia não ser resolvido, como também agravado. Transpondo essa reflexão do autor para a política esportiva, seria possível dizer que se a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte não possui mecanismos suficientes para incentivar o atendimento à população que não possui acesso a atividades físicas pelo mercado, ele poderia agravar a desigualdade na medida em que alguém que possui recursos para a prática esportiva poderia apenas deixar de gastar com sua atividade para participar de uma atividade gratuita financiada com recursos públicos. Dessa forma, aumenta a desigualdade entre os grupos: um grupo não pratica atividades físicas e continua sem praticar; outro grupo já participava de atividades físicas e continua participando, entretanto, de forma gratuita. Essa possibilidade de acúmulo de desvantagens faz ainda mais necessária a diretriz de atendimento a grupos de baixa renda ou em demais situações de vulnerabilidade social, que não teriam acesso a atividades físicas e esportivas se essas não fossem financiadas com recursos públicos.

Um exemplo de um grupo que já tem oportunidade de praticar atividades esportivas são os sócios de clubes sociais. Esse grupo é, de alguma maneira, no Brasil, privilegiado por ter acesso a um espaço no qual pode praticar atividades físicas e esportivas. Considerando o que Diniz (2016) identificou no seu trabalho a respeito de clubes sociais poderem estabelecer como prioridade atender aqueles que já faziam parte das atividades do clube, corre-se o risco de uma pessoa sócia do clube, que antes pagava por uma escolinha de futebol, ser contemplada por um projeto esportivo, logo, passa a não pagar mais pelas atividades, realizando-as de forma gratuita, financiada com recursos públicos. Uma pessoa, então, que não tem recursos para ser associado a um clube nem para pagar uma escolinha de futebol, continua sem praticar atividade esportiva, o que, em alguma medida, pode aumentar a desigualdade entre um público e outro.

O acesso ao esporte e ao lazer por meio da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte fica fragilizado, pois os Editais não dão diretrizes suficientes para que os Executores construam projetos que contribuam para o acesso ao esporte e ao lazer por parte da população, com exceção do Edital nº 15/2022. Não foi identificado incentivo para capilaridade, para minimização de desigualdades regionais, de raça e de gênero, havendo apenas um direcionamento incipiente em 2022 para a mitigação do acesso ao esporte no critério renda.

5.2 Qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural

A qualidade dos serviços, a preservação e o fomento da diversidade cultural consideram a disponibilidade de materiais, a competência técnica, a formação dos profissionais, a valorização da cultura popular, das experiências coletivas, diálogos, defesa dos direitos humanos, a diversidade de modalidades esportivas, e as diversas dimensões do esporte, com a prestação de serviços que sejam capazes de promover vivências significativas e a autonomia dos sujeitos. Ao analisar políticas públicas de esporte e lazer, é importante levar em consideração reflexões de autores que têm discutido esporte e lazer no Brasil e na América Latina. Gomes (2011) reflete sobre a importância de os estudos do lazer buscarem alternativas para enfrentar situações

complexas:

Por isso, cada vez mais nossos estudos sobre o lazer precisam considerar a busca de alternativas para enfrentar situações complexas como as desigualdades sociais, os conflitos armados, a marginalização, a destituição dos direitos sociais, a precarização do trabalho e as distintas formas de violência que marcam profundamente toda a região latino-americana, entre muitas outras (Gomes, 2011, p. 15).

Nessa perspectiva, Gomes (2011) defende que o lazer pode contribuir com uma reelaboração de valores e reconstrução da sociedade, aguçando sensibilidades e estimulando pessoas a pensar e refletir sociedades sob aspectos mais amplos. O lazer, sendo para Gomes (2008) um direito social e uma possibilidade de construção da cultura, deve, então, ser refletido não como forma de mascarar problemas e contradições sociais, mas como forma de efetiva concretização deste direito.

Esta seção ainda utiliza as reflexões identificadas na segunda seção deste trabalho, que tratam de esporte, lazer e cidadania, considerando a percepção de Athayde (2019) a respeito da necessidade de o estado atuar de forma a questionar expressões alienantes da cultura; a visão de Gomes (2008), que defende a construção de uma autonomia dos sujeitos, o que passa pela qualificação de profissionais que sejam reflexivos frente às contradições sociais; a discussão de Marcellino (1990) a respeito de valorização da cultura popular e inclusão da comunidade de forma guiada por profissionais com competência técnica, e acesso a recursos e materiais disponíveis, de forma a promover mudanças no plano social; a defesa de Melo (2002) por atuação de profissionais que tenham compromisso com a intervenção na ordem social, trabalhando as sensibilidades dos sujeitos; e a discussão de Melo e Alves Junior (2012) a respeito dos esportes, defendendo que programas de lazer devem ser capazes de sensibilizar as pessoas para o prazer que as práticas proporcionam, atuando de acordo com a característica do grupo, diversificando modalidades, refletindo sobre mecanismos comerciais, e não reproduzindo padrões do esporte de alto rendimento.

Não é possível identificar nos Editais direcionamentos a respeito de metodologias e diretrizes para o atendimento aos beneficiários, ficando a cargo dos Executores essa tarefa. Morales, Tondin e Silva (2019) falam sobre a importância de que profissionais que trabalham com atividades esportivas em espaços como escolas, clubes, projetos

sociais, adotem práticas pedagógicas adequadas. Também defendem que o esporte seja trabalhado em sua complexidade, com métodos inovadores, que visam superar a simples repetição dos movimentos. Gonzalez *et al.* (2014) também discutem o esporte neste sentido, afirmando que o legado dos esportes depende dos agentes envolvidos. Por mais que os autores estejam dizendo sobre alunos em projetos sociais ou educacionais, é possível transferir a reflexão para a prática das demais dimensões esportivas. Até mesmo projetos de rendimento podem ser trabalhados na complexidade do esporte, formando atletas críticos e com autonomia. O mesmo acontece para os projetos de lazer e de formação.

A própria Lei nº 20.824/2013 (Minas Gerais, 2013a), que concede o incentivo, dando origem à Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, é insuficiente em relação à definição das dimensões esportivas no aspecto do desenvolvimento humano e social dos indivíduos. Um exemplo que pode ser considerado positivo é o esporte educacional: a Lei Pelé, Lei nº 9.615/1998, em seu art. 3º, define que o desporto educacional é aquele praticado com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral e formação para exercício da cidadania e do lazer:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (Brasil, 1998);

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte cria suas próprias dimensões esportivas, mas mantém essa linha que considera como objetivo do esporte educacional a formação integral do indivíduo³¹:

I – desporto educacional, voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes (Minas Gerais,

³¹ Gonzales *et al.* (2014) discutem que a expressão “esporte educacional” é utilizada em três sentidos diferentes: um conceito teórico; um termo técnico de política pública; e um tipo de intervenção pedagógica. Os autores defendem que a manifestação esportiva esporte educacional é ambígua, pois o adjetivo educacional pressupõe a existência de outras manifestações, ao mesmo tempo que em um sentido amplo, educação, todas as práticas sociais transmitem sentidos e significados.

2013a);

Para o esporte de participação, a Lei Pelé considera que a manifestação deve contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde e preservação do meio ambiente:

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (Brasil, 1998);

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais, entretanto, ao definir o que seria a dimensão esportiva de lazer, é mais simplista. Seria possível afirmar que a definição de esporte de lazer foi construída a partir de uma visão utilitarista e moralista³² do lazer visando apenas a ocupação do tempo livre, melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação:

II – desporto de lazer, voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão (Minas Gerais, 2013a);

De toda forma, os Editais não fornecem incentivos para uma atuação que considere a definição das dimensões esportivas definidas na Lei nº 20.824/2013. Os Editais dos anos de 2013 e 2014 não definem o que o Executor deve descrever sobre a metodologia do projeto esportivo. O item que trata da metodologia dos Editais do ano de 2015 em diante detalha o que deve ser previsto na metodologia do projeto, mas de forma operacional, sem incentivos ao cumprimento dos objetivos previstos nas dimensões esportivas. O Executor deve descrever como serão realizados os atendimentos, qual é a equipe de profissionais prevista, quais instrumentos e sistemas de competições, como se dará a organização e distribuição de materiais e o acompanhamento e a avaliação das atividades.

³² Marcellino (1990), ao classificar o que define como abordagens funcionalistas do lazer, traz a possibilidade de o lazer tornar-se romântico, moralista, compensatório e utilitarista.

Não é possível identificar diretrizes para que o esporte seja trabalhado valorizando a cultura popular, experiências coletivas, diálogos, defesa dos direitos humanos. Também não há incentivo à realização de diversas modalidades esportivas, com exceção da pontuação educativa do Edital nº 01/2017. Conforme discutido por Santana (2018), por Pereira (2023) e como demonstrado na seção 5.1, os Projetos de rendimento captaram 51,97% dos recursos disponíveis entre os anos de 2013 e 2022. O Edital nº 15/2022 prioriza a análise de projetos de atividade continuada no mecanismo, e projetos das dimensões social e educacional, entretanto, a prioridade de análise não significa prioridade de captação de recursos.

A ausência de estímulo à formação de profissionais está diretamente relacionada ao que Melo (2002) reflete sobre a ética e a estética, defendendo que os profissionais de lazer deveriam investir esforços tanto na formulação de valores quanto no âmbito das sensibilidades, ponto crucial para este critério. É possível que haja profissionais atuantes no mecanismo sem a devida qualificação no sentido de sensibilização das pessoas a respeito dessas possibilidades de prazer que as práticas proporcionam, o que seria ideal para Melo e Alves Junior (2012). Os autores ainda defendem que a diversidade de modalidades e a descoberta de novos esportes de forma consciente é importante, aliada também à adequação das práticas aos momentos de lazer quando for o caso. Não só a falta de estímulo à formação de profissionais, mas a ausência de direcionamentos nos Editais faz com que não se tenha incentivos ao trabalho de novas linguagens, de construção de novos olhares, conforme defende Melo (2002) em seu trabalho.

O Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC) pode ser um bom exemplo para a realização de atividades com qualidade. Diferente da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, o PELC conta com Edital de Chamamento Público (Ministério do Esporte, 2023a), Orientações Estruturantes (Ministério do Esporte, 2023b) e Diretrizes (Ministério do Esporte, 2023c). O documento de diretrizes possui como objetivos: nortear ações para os diferentes públicos; estimular gestão e metodologia participativas, com envolvimento de atores locais; desenvolvimento de ações intersetoriais; promover formação inicial e estimular formação continuada dos agentes e gestores; valorizar e fortalecer a cultura local; promover ressignificação e qualificação de espaços e equipamentos públicos; e democratizar o acesso – privilegiando

comunidades menos favorecidas. No que tange à qualidade dos serviços, nos Editais da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte não foi possível encontrar estímulo à formação de profissionais, participação da comunidade, valorização de cultura local, ou estímulo à ressignificação de espaços públicos.

A própria Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, no Edital nº 01/2020, destinado a projetos com dificuldade de captação de recursos, faz direcionamento, intitulado de “sugestão metodológica”, orientando que o profissional planeje uma rotatividade de modalidades, sendo uma oportunidade de conhecer e vivenciar diferentes modalidades e usufruir dos benefícios físicos proporcionados pelos exercícios e pelo que chamam de atividades da vida diária (AVDs), que deveria ser um dos objetivos do projeto. Além disso, faz orientações a respeito de atendimentos concomitantes a mulheres em situação de violência e suas crianças, bem como faz uma sugestão pedagógica de atuação para o lazer e pelo lazer:

Quadro 8 - Aspecto Educativo do Lazer definido no Edital nº 01/2020, destinado a projetos com dificuldade de captação

Educação para o lazer	Educação pelo lazer
Educar as pessoas para que compreendam as múltiplas possibilidades de lazer das quais podem usufruir, oportunizando e estimulando a busca das mais variadas alternativas de diversão e de prazer nos momentos de não-trabalho.	Aproveitar os momentos de lazer para contribuir com o processo de formação/educação já em andamento.

Fonte: Minas Gerais (2020b, p. 6).

Retomando aos Editais destinados à captação de recursos, os recursos disponíveis para os projetos esportivos parecem ser suficientes para que as atividades sejam feitas com qualidade. O valor máximo dos projetos esportivos variou de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme demonstrado no Quadro 9, o que possibilitaria a contratação de equipes multidisciplinares e um atendimento que fosse significativo para a população.

Quadro 9 - Valores máximos dos Projetos Esportivos nos termos do item que trata do

incentivo nos Editais de Seleção

Edital/Ano	Valor máximo do incentivo para a realização do projeto esportivo
01/2013	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (Minas Gerais, 2013b).
02/2013	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (Minas Gerais, 2013c).
01/2014	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (Minas Gerais, 2014b).
01/2015	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (Minas Gerais, 2015).
01/2016	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto (Minas Gerais, 2016).
01/2017	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto (Minas Gerais, 2017).
01/2018	R\$271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), sendo o Edital limitado ao valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (Minas Gerais, 2018a).
02/2018	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa (Minas Gerais, 2018b).
03/2018	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa (Minas Gerais, 2018c).
01/2019	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa (Minas Gerais, 2019).
02/2020	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) por pessoa (Minas Gerais, 2020b).
12/2021	R\$ 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) por pessoa (Minas Gerais, 2021).
15/2022	R\$ 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), sendo limitado o valor de publicidade a 10% do valor do projeto. Projetos de eventos são limitados a R\$ 197,25 (cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) por pessoa. O Executor pode protocolar, no máximo, dois projetos para a realização de eventos (Minas Gerais, 2022).

Fonte: Elaboração própria (Minas Gerais, 2013d, 2013e, 2014b, 2015, 2016, 2017c, 2018d, 2018e, 2019c, 2020a, 2021, 2022).

É necessário lembrar que conforme visto na seção anterior, os projetos de rendimento concentram a captação de recursos, e um projeto apresentado no valor total e com

uma metodologia participativa, de envolvimento de comunidade, cultura local e ocupação e ressignificação de espaços públicos pode não conseguir captação de recursos, tornando as atividades inviáveis.

Essa seria uma das fragilidades das Leis de Incentivo para Santana (2018), uma vez que projetos são aprovados pelo estado, mas a decisão de alocação de recursos cabe a empresas privadas, o que faz com que o mecanismo esteja vinculado a uma lógica de mercado que tende a gerar concentração de recursos, ainda, nos grandes centros econômicos, e afeta negativamente a equidade desse tipo de mecanismo. No caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, o autor entende que a situação é ainda mais grave, pois “o poder decisório fica concentrado em poucas grandes empresas” (p. 127).

Silva e Silva (2022), ao discutirem a dependência financeira dos Executores da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte aos Apoiadores, constataram que mais da metade dos Executores de projetos esportivos entre janeiro de 2014 e outubro de 2019 possuía apenas uma empresa apoiadora para seus projetos, o que demonstra o que os autores chamam de “altíssimo” grau de dependência financeira” (p.14). As duas constatações principais dos autores foram de que a maioria dos projetos esportivos são incentivados por uma única empresa apoiadora e poucas empresas são responsáveis pelo apoio financeiro da maioria dos projetos aprovados. Santana (2018), que também identificou esse nível alto de concentração da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, define a situação como contraditória com os propósitos do mecanismo que, para ele, seriam reduzir o poder do Estado e diluir o poder decisório da alocação final de recursos dentre as empresas.

Para Silva e Silva (2022), uma forma de resolver esse “altíssimo” grau de dependência financeira, seria o Estado se apresentar como um interlocutor entre Executores e Apoiadores, ampliando as possibilidades de captação de recursos e analisando possibilidades de gerar atrativos para uma gama maior de potenciais empresas apoiadoras.

Resolver este problema da concentração de recursos com destinação prioritária a projetos esportivos a públicos em vulnerabilidade social e que não possuem acesso a políticas esportivas poderia fazer com que projetos fossem executados em seus valores máximos e com a devida qualidade.

Para entender a qualidade dos serviços prestados pelos projetos esportivos, é interessante observar as vedações constantes nos Editais. O Apêndice A traz as vedações, item importante para entender que tipos de despesa foram sendo proibidas nos Editais ao longo do tempo. Como não há diretrizes e objetivos muito explícitos para a política, as vedações atuam como uma espécie de direcionamento, tornando-as ainda mais importantes neste caso. Ao estabelecerem o que o projeto esportivo não pode conter como despesa, de alguma forma, as vedações indicam despesas que seriam desejáveis de se ter em um projeto esportivo.

É importante destacar, entretanto, que as vedações constantes no Apêndice A são apenas as vedações incluídas pelos Editais, dado que há um rol de vedações nos Decretos nº 46.308/2013 (revogado) e nº 48.753/2023 (Minas Gerais, 2023), que apenas são replicadas nos Editais. O Decreto nº 48.753/2024, em vigência, estabelece o seguinte a respeito das despesas dos projetos esportivos:

Art. 13 – É vedada a utilização de recursos do apoio financeiro para pagamento de:

I – salário a atleta;

II – taxas de administração, gerência ou similares;

III – despesas diversas das aprovadas no projeto esportivo;

IV – despesas com obrigações tributárias ou previdenciárias não inerentes ao projeto esportivo;

V – encargos de natureza civil, multas ou juros;

VI – despesas de representação pessoal;

VII – remuneração por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

VIII – despesas com recepções ou coquetéis;

IX – despesas com premiação, ressalvada a aquisição de troféus e medalhas;

X – remuneração a entidade desportiva.

§ 1º – Será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos do apoio financeiro, a que se refere o caput, para pagamento a prestadores de serviço que desempenhem as atividades de auxílio na elaboração, captação de recursos ou auxílio na prestação de contas do projeto esportivo, observados os limites para cada serviço previsto no respectivo edital de seleção.

§ 2º – As normas relativas à prestação do serviço, a que se refere o § 1º, serão definidas em resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, a que se refere o art. 55 (Minas Gerais, 2023).

Na análise do Apêndice A, é possível perceber que o número de vedações aumentou

ao longo dos anos, podendo indicar algum direcionamento ao tipo de projeto esportivo a ser apoiado no mecanismo. Chama atenção o seguinte: (1) a vedação para serviços de obras, reformas, e serviços de engenharia civil desde o primeiro edital, com exceção do Edital nº 01/2018, destinado à construção de pistas de skate; (2) a vedação, a partir do ano de 2014, de aluguéis e taxas de uso de espaços; (3) vedações de despesas de lanche nos editais nº 01/2015, 01/2016, 01/2017, 02/2018 e 03/2018; (4) vedação de despesas não relacionadas diretamente a atividades físicas e esportivas; (5) vedações a remuneração continuada a determinados profissionais de saúde ainda que ligados ao objeto do projeto, a partir de 2021; e (6) despesas a serem executadas no exterior, com exceção de competições constantes nos calendários olímpicos e paralímpicos no Edital nº 15/2022.

A vedação de serviços de obras, reformas e demais serviços de engenharia civil e a vedação de aluguéis e taxas de uso de espaços poderiam limitar a possibilidade de atendimento em espaços adequados, mas podem funcionar como um incentivo a parcerias e utilização de espaços já disponíveis na comunidade, o que a envolveria de alguma forma caso o Executor não tivesse sob sua responsabilidade um espaço para realização das atividades. Além disso, é justificável pelo valor dos projetos esportivos. É um indicativo de uma possível escolha que o estado faz por destinar recursos ao atendimento direto ao beneficiário.

A vedação de lanches³³ que ocorreu em parte dos Editais junto com a vedação de despesas não diretamente relacionadas a atividades físicas e esportivas são um indicativo de uma ausência de preocupação por parte do estado em realizar atividades articuladas de forma mais ampla para o desenvolvimento social. Preza-se por realização exclusiva de atividades físicas e esportivas limitando a possibilidade de experiências mais completas para o cidadão contemplado com a política. Há uma contradição neste ponto, pois os próprios Editais trazem a previsão de equipes multidisciplinares, compostas, além da coordenação, dos professores ou técnicos de educação física, nutricionistas e fisioterapeutas, a atuação de assistentes sociais,

³³ A vedação de lanches pode ter ocorrido nos Editais pela dificuldade de se definir o que seria um lanche adequado e pelo valor que um lanche pode significar em um Projeto com recursos limitados, dependentes de captação de recursos. Além disso, pode ser custosa a comprovação de lanche em uma prestação de contas e a respectiva análise dessa despesa.

pedagogos, psicólogos, que são profissionais que não possuem uma ligação direta à atividade física e esportiva. Esses últimos profissionais trazem uma perspectiva de envolvimento de famílias na retenção do beneficiário nos projetos esportivos e de um trabalho de desenvolvimento integral desses beneficiários, proporcionando qualidade aos serviços prestados para a comunidade.

A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social”, determina competências para o profissional em seu art. 4º, dentre as quais chama atenção:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

(...)

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

(...)

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; (Brasil, 1993)

Essas competências de encaminhar providências, prestar orientação social e orientar indivíduos e grupos no sentido de garantir seus direitos são competências fundamentais quando se trata de políticas sociais, como é o caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte e de uma população permeada por tantas desigualdades sociais. A presença de um assistente social nos projetos esportivos pode auxiliar não só na retenção de beneficiários na realização das atividades, mas proporcionar a garantia de demais direitos à população.

Já a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que regulamenta a profissão do psicólogo, define, dentre outras, que a orientação psicopedagógica é função privativa deste profissional (Brasil, 1962). Esse tipo de orientação pode ser principalmente necessário quando se trata de pessoas em vulnerabilidade social, para as quais tem sido trabalhada a inclusão social. Sawaia (2009) reflete que a desigualdade social cerceia experiências, a mobilidade e impõe diferentes formas de humilhação, o que produz sofrimento. Para Paiva e Yamamoto (2010), psicólogos devem intervir profissionalmente buscando desenvolvimento, organização e emancipação de pessoas, grupos e comunidades. Para os autores, o psicólogo não vai ser responsável

por grandes mudanças, mas pode ser responsável por iniciar a transformação, possibilitando mudanças efetivas.

A atuação de uma equipe multidisciplinar se mostra, no caso de uma política social, como a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, importante, e alinhada à perspectiva defendida por Gomes (2008) de promoção de vivências significativas e de promoção da autonomia dos sujeitos, o que seria, para a autora, relevante para promoção de uma sociedade mais justa e de bem-estar aos cidadãos.

Os Editais, entretanto, ao preverem a atuação dessa equipe multidisciplinar, não possuem o cuidado de definir a função desses profissionais alinhada a objetivos esportivos, ou de desenvolvimento do lazer em uma perspectiva mais ampla. Parecem textos copiados de documentos anteriores, que prescrevem funções com clientes e candidatos, a exemplo das funções do assistente social e de psicólogo a seguir, definidas nos Editais de 2016 a 2021:

ASSISTENTE SOCIAL - Prestar serviço de âmbito social **a indivíduos ou grupos em tratamento de saúde física ou mental**, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem, aplicando os processos básicos de serviço social, **para facilitar a recuperação do cliente** e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho. Elaborar relatórios para comprovação do cumprimento das metas do Projeto Esportivo;

(...)

PSICÓLOGO - Atuar no atendimento e avaliação psicológica. Atuar na correção de testes, **atendimento a candidatos. Elaborar pareceres**. Elaborar relatórios para comprovação do cumprimento das metas do Projeto Esportivo (Minas Gerais, 2016, p. 31, 2017c, p. 33, 2018d, p. 26, 2019c, p. 23-24, 2020, p. 22-23, 2021, p. 31, sem destaques no original).

No Edital nº 15/2022, o texto passa por uma revisão, estando mais alinhado às diretrizes de atendimento traçadas neste Edital e a informação consta em um Anexo intitulado “orientações sobre recursos humanos:

Profissional: ASSISTENTE SOCIAL

Funções: Prestar serviço de âmbito social às pessoas beneficiárias e suas famílias, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem, aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho. Elaborar documentação para comprovação do cumprimento das metas do Projeto Esportivo.

(...)

Profissional: PSICÓLOGO

Funções: Atuar no atendimento e avaliação psicológica. Atuar na correção de testes e atendimento individual e/ou coletivo às pessoas beneficiárias. Elaborar pareceres. Elaborar documentação para comprovação do cumprimento das metas do Projeto Esportivo (Minas Gerais, 2022).

A presença dessa equipe multidisciplinar nos Editais a partir do ano de 2016 é, então, um indicativo de que o Estado tenta promover alguma qualidade ao atendimento ao cidadão. A equipe multidisciplinar aparece nos Editais de 2016 a 2021 em anexos intitulados “Valores máximos para despesas com recursos humanos”. Já no Edital do ano de 2022, os valores máximos não estão mais previstos no Edital, mas em uma “Resolução de Preços”. Da mesma forma que acontece para as vedações, que de alguma forma direcionam as intenções dos Editais, os anexos de valores máximos para despesas de pessoal, também indicam de alguma forma um direcionamento dado pelo estado. Neste caso, podem ser um incentivo para contratação desses profissionais, para os quais não é necessário apresentar três orçamentos, pois os salários são definidos no próprio Edital. Além disso, como demonstrado, os anexos de valores máximos de despesas de pessoal também apresentam funções a serem exercidas pelos profissionais.

As metas que os Editais propõem para os profissionais das equipes multidisciplinares também traçam alguma diretriz de atendimento. A título de exemplo, para o profissional Assistente Social, a meta estabelecida a partir do Edital nº 01/2017 é: “Promover o acolhimento social de cada beneficiário do projeto, elaborando o mapeamento socioeconômico das famílias e identificando demandas sociais que resultem em temas e ações de abordagens coletivas” (Minas Gerais, 2017, p.18). Já para o profissional psicólogo, a meta é:

Promover o acolhimento e acompanhamento psicológico de cada beneficiário do projeto, elaborando uma estratégia de mediação de conflitos internos de forma individual e identificar demandas coletivas que resultem em temas e ações de abordagens de grupos (Minas Gerais, 2017, p. 19).

É possível perceber que as metas propostas para os profissionais a partir do Edital nº 01/2017 estão mais condizentes com a atuação dos profissionais que as funções definidas nos próprios Editais. Cabe destacar que no Edital nº 01/2017 estas metas são

sugeridas e, a partir do Edital nº 02/2018, tornam-se obrigatórias, ou seja, se um projeto esportivo prevê a atuação de um profissional, a meta relacionada deve ser a indicada pelo Edital, o que dá um direcionamento aos Executores para a atuação frente aos beneficiários dos projetos esportivos que é, ainda incipiente, já que se trata de metas de profissionais específicos, não sendo metas de atuação do projeto esportivo em sua integralidade.

A limitação de valores máximos para despesas com recursos humanos e a definição de funções pode ser interessante na medida em que significa um possível incentivo à previsão de atendimentos multidisciplinares nos projetos esportivos. Ela também ser um limitador de profissionais devidamente qualificados e da atuação desses profissionais, que estariam restritos a funções que podem não ser suficientes para promoção de desenvolvimento, organização e emancipação, defendidas por Paiva e Yamamoto (2010). Apenas no Edital nº 15/2022 há uma orientação de que as funções dos profissionais estão definidas, sendo responsabilidade do Executor informar quando houver previsão de não exercer alguma das funções ou houver necessidade de novas funções considerando a realidade do projeto esportivo. O Estado se isenta do incentivo à atuação dos profissionais, responsabilizando o Executor.

No caso dos materiais esportivos, há um anexo de “Valores máximos de materiais esportivos e serviços” nos Editais de 2017 a 2021 (no Edital de 2022, estão definidos em Resolução de Preços). São previstos materiais necessários para a realização de atividades físicas e esportivas, tais como bebedouro, apito, cronômetro, bolas, saco de bolas, anilhas, barras, halteres, caneleiras, colchonetes, cones, corda, redes, uniformes, coletes, medalhas, troféus. Também há previsão de transporte e materiais de divulgação do projeto. Por fim, existe ainda a possibilidade de aquisição de demais materiais com a devida orçamentação, o que faz com que os projetos possam se adequar às suas realidades.

Ao prever equipes multidisciplinares e materiais esportivos e seus respectivos valores, os Editais demonstram uma atuação de forma a promover um atendimento qualificado ainda de forma incipiente, e não definem estratégias que seriam necessárias para efetivação do direito ao esporte e ao lazer por parte da população, deixando a escolha para os Executores de projetos esportivos. A função da equipe multidisciplinar parece simplista e não há incentivos à ampliação do repertório dos beneficiários dos projetos

esportivos, nem estímulo ao acesso a patrimônio cultural, o que poderia contribuir para o desenvolvimento de uma postura crítica em relação ao mundo. Sem diretrizes e incentivos, os Executores podem realizar atividades esportivas, que acabam tendo seu mérito, pois dão oportunidade de prática para a população, entretanto, correm o risco de não construir vivências significativas, o que seria importante, conforme Gomes (2008), para uma atuação enquanto agente de mudança.

5.3 Efetividade social: Contribuição para promoção de acesso a direitos sociais, redução das desigualdades, e coesão social

Jannuzzi (2016) defende que a efetividade social é o valor máximo buscado no desenho e avaliação de programas, que são criados para garantir direitos sociais e melhores condições de vida ao cidadão, maior justiça e coesão social à sociedade, sendo necessário considerar a complexidade da intervenção, capacidade de gestão e as necessidades do público-alvo de acordo com seu grau de vulnerabilidade. A efetividade social, para este trabalho, considera o impacto da política pública, refletindo no que Jannuzzi (2019) chamaria de garantia de direitos sociais, melhores condições de vida, justiça e coesão social e envolve, ainda, estratégias de monitoramento e avaliação.

A garantia de direitos está relacionada, primordialmente, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), que determina o lazer como direito fundamental e social e determina como dever do estado fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de cada um³⁴. Conforme discutido na segunda seção deste trabalho, o direito ao esporte foi definido na Constituição, mas conforme discutem Canan e Starepravo (2019), existe uma indefinição do que seria esse fomento. Os autores também discutem que o texto constitucional não define o que seriam as práticas formais e não formais, não definem a qual tipo de direito é o direito ao esporte, se coletivo, individual ou social, ou um conjunto dos três. Isso dado, fica sob a responsabilidade do legislador as demais diretrizes, que foram traçadas, em parte, nos estatutos da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), na Política Nacional da Pessoa

³⁴ Este trabalho considera, conforme trabalhado na seção 2, que o esporte é uma das formas de fruição do lazer.

Idosa (Brasil, 1994), no Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), no Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Especificamente no Estado de Minas Gerais, a Constituição do Estado (CE) define que a garantia da promoção, do estímulo, do apoio à prática e difusão da educação física e do esporte se dará pelo estado por meio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas. Essa colaboração com entidades esportivas é feita, em alguma medida, pela Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. A Constituição do Estado também reconhece o lazer como forma de promoção social e define que o estado incentivará o investimento da iniciativa privada no desporto por meio de benefícios fiscais, que é o caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. Nos Editais, conforme discutido na seção 5.1, não foi possível encontrar diretrizes de atendimento prioritário nos termos da legislação infraconstitucional, o que enfraquece a capacidade do mecanismo em promover esse direito.

Outro ponto que se relaciona à garantia de direitos são os incentivos diversos de atendimento ao maior número de pessoas possível a partir de seus interesses, o que para Marcellino (1990) seria necessário para desenvolvimento da cidadania social.

Um incentivo identificado é o valor per capita máximo para projetos de eventos. O Edital de 2016 define, em seu Objeto, o valor máximo de R\$ 140,00 por beneficiário para projetos de eventos com exceção dos projetos de rendimento e o edital seguinte, de 2017, mantém a restrição de valor per capita, mas para determinados tipos de eventos indicados no anexo, que seriam corridas de rua; ou eventos da dimensão lazer que fossem realizados em menos de 7 (sete) dias (consecutivos ou não); eventos para formação, treinamento, discussões e promoção de temáticas relacionadas ao esporte, como congressos, palestras, simpósios, etc. A definição desse valor per capita ocorre, então, apenas para determinados tipos de eventos, e pode não incentivar o atendimento a um maior número de pessoas, mas apenas a redução de custos do evento proposto, o que poderia, ainda, reduzir a qualidade dos serviços prestados. De toda forma, o valor per capita é uma forma de limitar o gasto por pessoa e fazer uma distribuição mais justa do recurso público. Esse limite per capita, a partir do ano de 2018, passa a constar não mais no Objeto dos Editais, mas no item que trata “do incentivo”, e não consta nos Editais o cálculo feito para a definição desse valor, nem justificativa para valor máximo desses eventos com a restrição. É possível afirmar,

então, que há uma restrição a projetos das dimensões lazer e desenvolvimento científico e tecnológico, mas sem a devida justificativa. Também não há algum direcionamento que informe de forma explícita o objetivo dos projetos esportivos ou do programa que justifique a restrição a determinados tipos de projeto.

Importante retomar que nesse contexto de incentivo ao atendimento a um maior número de beneficiários, seria possível afirmar que existem duas exceções: a pontuação educativa do Edital nº 01/2017, que prioriza projetos com maior número de beneficiários, mas não trouxe ações concretas, conforme identificado na seção 5.1; e o valor máximo por beneficiários em determinados projetos de eventos, que também pode não cumprir com o objetivo de atender um número maior de pessoas, mas de reduzir o valor per capita dos projetos.

Outro incentivo identificado é o número mínimo de beneficiários a serem atendidos. Conforme Quadro 6, constante na seção 5.1, os Editais de 2019, 2020 e 2021 determinam o atendimento mínimo a 10 beneficiários por projeto esportivo, sendo o mínimo 15 no Edital do ano de 2022. Esse atendimento mínimo garante alguma distribuição do recurso e possibilita, em alguma medida, um melhor alcance desse direito por parte da população.

Esse incentivo ao atendimento ao número máximo de pessoas deveria vir, ainda, aliado à realização de atividades a partir do interesse das pessoas, ou das comunidades. Nos Editais de dificuldade de captação de recursos, que não são objetos dessa análise, é possível verificar, por exemplo, que houve incentivo para envolvimento da comunidade na decisão sobre o tipo de atividades a serem realizadas com a previsão de realização de consulta pública no Edital nº 01/2020 para definição das modalidades a serem trabalhadas. Já nos Editais para captação de recursos, objetos dessa análise, não foi possível identificar a necessidade de atendimento à população a partir de seu interesse. Como as empresas são as detentoras do poder decisório sobre quais projetos são executados ou não, corre-se o risco de atendimento ao interesse das empresas, e não da população.

O Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil - Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas: 2017 (PNUD, 2017), alerta para a necessidade de promoção de maior equidade no setor de atividades físicas e esportivas. O relatório propõe a utilização de um índice - Índice de Iniquidade da Prática

de Atividades Físicas e Esportivas (AFEs):

O Índice de Iniquidade da Prática de AFEs aqui proposto tem como base a proposta do Sport England – órgão do governo da Inglaterra que se ocupa do esporte de participação. A análise baseia-se em diferentes pesquisas realizadas no Brasil em relação ao tema e nos marcadores sociais sexo, cor ou raça, idade, deficiência, nível de instrução e rendimento mensal domiciliar per capita.

(...)

Os índices informam quais grupos na população têm um percentual de participação acima da taxa média e quais participam abaixo da média, e, portanto, quais grupos precisam de maior atenção para aumentar a possibilidade de praticar AFEs (PNUD, 2017, p. 97).

O relatório destaca ainda que, por mais que um grupo esteja acima da média, a média da participação em atividades físicas e esportivas no Brasil é menor que a esperada para um país ativo. O trabalho mostra que as diferenças de acesso estão fortemente relacionadas às desigualdades que caracterizam o país, sendo o grupo com maior índice de prática de atividades físicas e esportivas aquele que tem rendimento mensal superior a cinco salários-mínimos. O relatório afirma que a estrutura social do Brasil imprime uma dinâmica de funcionamento à vida das pessoas que levam indivíduos localizados em estratos socioeconômicos superiores a incluírem a prática de atividades físicas e esportivas em seu estilo de vida por diferentes fatores, dentre eles o tempo livre, o capital econômico e o capital cultural. Também dá destaque para um menor índice de prática de atividades físicas e esportivas para pessoas sem instrução, com deficiência e pessoas idosas: “entre os grupos com menor proporção de praticantes de AFEs encontram-se o das pessoas adultas sem instrução (46), com deficiência (49) e idosos (73)” (PNUD, 2017, p. 99). Além disso, o relatório destaca que as desigualdades de gênero e raça também ficam refletidas nas atividades físicas: mulheres têm índice de prática de atividades físicas e esportivas menor que homens; pessoas negras têm menor índice que pessoas brancas (PNUD, 2017).

Os Editais, a partir do ano de 2014, seguem as diretrizes do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), que é citado nos Anexos dos Editais em uma tentativa de definir o que seria considerado interesse público na análise dos projetos esportivos. Para os Editais dos anos de 2014 e 2015, os objetivos estratégicos estão relacionados ao aumento da geração de negócios, do estímulo do cuidado do cidadão

com a própria saúde e no aumento da participação da população mineira na prática de esporte e atividade física orientada. Os indicadores estão relacionados ao percentual da população que realiza atividade física regular e ao número de empregos nos setores de artes, cultura, esporte e recreação. Indicadores de percentual de população que realiza atividade física regular e número de empregos nos setores de esporte e recreação são indicadores necessários de serem monitorados para que sejam avaliados os resultados e os impactos do programa, mas seu monitoramento não indica de forma efetiva se a política está cumprindo com o proposto, sendo indicadores vagos sem um estudo mais robusto de avaliação.

Apesar de serem indicadores vagos, são importantes para o monitoramento da situação do esporte no Estado e consideram, de alguma forma, a importância de se aumentar tanto o número de pessoas com realizam atividades físicas quanto de empregos nesse setor, o que, por meio de uma avaliação de impacto poderia identificar a relação causal entre o mecanismo e a melhora dos indicadores, se fosse o caso. Aumentar a quantidade de pessoas que pratica atividades físicas e esportivas é uma forma de promoção de equidade e uma forma de garantir que cidadãos estejam acessando um direito e construindo a sua cidadania. Apesar da definição desses indicadores, não foi possível encontrar no site da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte (Minas Gerais, 2024c) ou na Plataforma de Monitoramento da Subesp (Minas Gerais, 2024a, 2024b), seu acompanhamento.

Para os anos de 2016 a 2019, com a alteração do governo do estado, os objetivos estratégicos mudam, e passam a ser aumentar a representatividade de Minas Gerais nos cenários nacional e internacional; ampliar a prática do esporte pelos estudantes mineiros; e aumentar a prática de atividades físicas e esportes pela população mineira. Há menção a indicadores no Anexo, entretanto, não há previsão desses indicadores. A representação do estado de Minas Gerais nos cenários nacional e internacional também indica o predomínio do esporte de rendimento, dado que a participação em eventos nacionais e internacionais com destaque de atletas e do estado vai ocorrer apenas para o alto rendimento.

Nova alteração de governo traz novas diretrizes estratégicas, que, desta vez, estão relacionadas à racionalização do uso de recursos, focando na promoção do esporte como instrumento de desenvolvimento social, e na colaboração com organizações

privadas e entes públicos visando a trajetória para a autonomia. Assim como para o Anexo dos Editais de 2016 a 2019, os Editais de 2020 a 2022 também não identificam indicadores relacionados às estratégias prioritárias do PMDI, o que enfraquece as possibilidades de monitoramento e avaliação do mecanismo.

Importante ressaltar, ainda, que os Editais, a partir de 2018, trazem um texto informando que para análise do interesse público serão analisados o potencial lucrativo e a capacidade de atração de investimentos privados, mas o texto é genérico e não traz diretriz alguma do que seria o potencial lucrativo ou a capacidade de atração de investimentos privados.

Ainda a respeito dos objetivos do programa, os Editais de Seleção definem que os projetos devem conter, dentre outros itens, seus objetivos e metas. A partir do Edital de 2015, há a definição de que as metas são utilizadas para monitorar o alcance dos resultados previstos, que são relacionados aos objetivos propostos. Já a partir do Edital de 2016, os Editais determinam que os objetivos são os propósitos do projeto, aquilo que se pretende alcançar, o que fica, então, a cargo do Executor. Não há definição por parte do estado de possíveis objetivos dos projetos esportivos. Para as metas, o estado já começa, a partir do Edital nº 01/2015, a traçar metas genéricas aos projetos esportivos, e a partir deste Edital, os demais seguem as mesmas diretrizes: todos contêm metas referentes ao atendimento aos beneficiários, metas quantitativas a serem comprovadas por meio de listas de presença.

A partir do Edital nº 01/2017, há nos Editais um anexo destinado às metas dos Projetos Esportivos. Parte das metas propostas são operacionais, que dizem respeito a atividades práticas dos projetos, tais como atendimento a beneficiários, realização de amistosos, participação em competições, divulgação do projeto. Há metas, entretanto, relacionadas aos profissionais das equipes multidisciplinares que dão algum direcionamento a respeito do atendimento, conforme descrito na Seção 5.2.

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, por ter diferentes diretrizes estratégicas que são traçadas por Editais e são mutáveis ao longo dos governos, não possui um objetivo definido, nem possui metas e indicadores coerentes desde o início de sua concepção e implementação, o que dificulta o monitoramento e a avaliação, não sendo possível medir se o programa de fato cumpre seu objetivo, já que não há um objetivo específico em termos de solucionar um problema. Para Jannuzzi (2009, p. 15), o indicador social

é uma “medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas)”. Jannuzzi (2009) define que em uma perspectiva programática, indicador social é instrumento operacional para monitoramento da realidade social, para formulação e reformulação da política. Se não há indicadores de resultados e de impactos do programa sendo monitorados, a possibilidade de monitoramento e avaliação fica esvaziada, então é reduzida a possibilidade de identificar pontos críticos de melhoria, bem como de estabelecer um controle por parte da população.

A crítica que Diniz, Oliveira e Silva (2021) fazem sobre os objetivos da Lei de Incentivo ao Esporte no âmbito federal, de que os projetos de lei que deram origem ao mecanismo tratam o orçamento público como o lócus do problema, acontece também para o estado de Minas Gerais. Os autores defendem que esses projetos demonstram uma contradição conceitual, na medida em que o orçamento passa pela solução estatal a um problema público, e para a Lei de Incentivo ao Esporte, a falta de orçamento é tratada como o problema. O objetivo da política torna-se, então, o financiamento de projetos esportivos, o que acontece tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual. Em Minas Gerais, os Editais tentam, de alguma forma, identificar diretrizes estratégicas, mas genéricas e que não permitem acompanhamento. O monitoramento e a avaliação tornam-se possíveis, então, em indicadores de recursos captados, entidades apoiadas, número de projetos e suas variações, conforme pode ser identificado na Plataforma de Monitoramento da Subesp (Minas Gerais, 2024a)³⁵. Esses podem ser considerados indicadores de recursos, de processos e de produtos do mecanismo (Dumont, 2022), não sendo possível identificar monitoramento de indicadores de resultados e impactos do programa.

Conforme identificado na primeira seção deste capítulo, que trata da cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos, o Edital nº 15/2022 da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte determina percentuais mínimos de beneficiários dos projetos esportivos a serem, também, atendidos pelo Cadastro Único de Projetos Sociais

³⁵ A Plataforma de Monitoramento da Subesp é uma ferramenta de monitoramento de programas e ações da Subsecretarias de Esportes disponibilizada no site do Observatório do Esporte de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024b).

(CadÚnico). Essa vinculação faz com que um dos itens do Edital determine a obrigatoriedade de realização de captação de beneficiários nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS):

7.1.13.1. A captação de beneficiários de Projetos Esportivos das dimensões Educacional, Formação, Lazer, e Social deverá, obrigatoriamente, ser feita nos CRAS dos municípios de realização do Projeto, e o Executor deve, ainda, divulgar em suas redes sociais a execução do Projeto Esportivo para pessoas beneficiária cadastradas no CadÚnico, contendo as informações relevantes para participação no Projeto, conforme indicado no Anexo VI (Ações de Comunicação e Marketing);

7.1.13.1.1. A Equipe Técnica, em conjunto com a unidade responsável pela gestão do CadÚnico no estado de Minas Gerais, enviará uma comunicação aos CRAS dos municípios de realização do Projeto, informando sobre a realização do Projeto Esportivo no momento do Início de Execução (Minas Gerais, 2022, p.7).

Esse último Edital articula a realização das atividades físicas, esportivas e de lazer que podem ser realizadas com recursos do incentivo fiscal com os CRAS, órgãos responsáveis por, dentre outras ações, orientar o cidadão sobre seus direitos e benefícios sociais, fazer o cadastro para o acesso a esses benefícios, fornecer apoio para resolução de conflitos familiares, apoio e orientação em casos de violência doméstica (Brasil, 2023b). É uma estratégia utilizada tanto para atendimento à população em situação de vulnerabilidade quanto de articulação para realização de políticas públicas que sejam transversais e capazes de promover transformação na vida das pessoas.

Passos e Athayde (2019), ao discutirem o esporte na política de assistência social, inferem que essa política, ao proporcionar acesso ao esporte, cria espaços apartados de outros grupos sociais, o que seria uma contradição. Essa situação contraditória da política de assistência, para os autores, pode contribuir para que a cidadania vivenciada por essa população seja incompleta. A situação pode ser semelhante para o caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, ao fomentar a realização das atividades para o público atendido pela política de assistência social.

Costa *et al.* (2020) refletem sobre programas sociais focalizados e a possibilidade de, ao invés de produzirem coesão social, aumentarem a desconfiança e reproduzir hierarquias. Apesar disso, os autores destacam que universalismo e focalização não

são estratégias incompatíveis, são eixos estruturadores e políticas públicas e que é necessário compreender a complexidade das políticas públicas. Um dos exemplos utilizados pelos autores poderia ser assumido, de alguma forma, para a política esportiva:

Por exemplo, a política de educação básica se estrutura a partir do princípio da universalidade e também a maior parte de seus programas (livro didático, merenda). No entanto, [...] uma parte importante do sucesso educacional é determinado pelas condições socioeconômicas e familiares, em desvantagem para as crianças de famílias mais pobres. Assim, uma intervenção que incentive professores mais qualificados e experientes a atuar nas escolas que atendam às crianças mais vulneráveis ou que implemente jornadas estendidas ou reforço escolar nestas unidades estaria, a um só tempo, promovendo equidade efetiva e integração social, pela combinação de política universal e programas focalizados, em uma perspectiva densa de justiça (Costa *et al.*, 2020, p. 171).

Passos e Athayde (2019), também discutem sobre a expectativa de que o esporte contribua para fortalecer a convivência familiar e comunitária, fortalecendo aspectos de protagonismo e autonomia, o que implica a construção de espaços consultivos e deliberativos para que o público seja protagonista das construções em torno do esporte. Participar, para os autores, envolve estar presente e participativo no planejamento, na execução e no controle das atividades, para que essas façam sentido e construam significados:

Participar não é apenas estar presente e vivenciar algo pronto e acabado como mero receptor. É necessário que os indivíduos participem do planejamento, execução e controle das ações, e que elas lhe façam sentido e construam significados na formação de sua identidade individual e coletiva, pois isso abre espaço para a conquista da autonomia (Passos e Athayde, 2019, p. 140-141).

Conforme identificado no item 2 desta seção, que trata da qualidade dos serviços, não foi possível identificar nos Editais algum incentivo ou referência à necessidade de envolvimento da comunidade nos projetos esportivos. Os Executores devem, a partir do Edital nº 01/2016, cumprir com contrapartidas de comunicação e marketing, que são publicações em redes sociais contendo informações tanto dos projetos esportivos quanto da própria Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. A partir do Edital nº 02/2018, as contrapartidas de comunicação e marketing passam a ser ações de comunicação e

marketing, tornando-se, ainda, o que Editais chamam de “meta obrigatória”, devendo ser comprovadas por meio de *link* e *print* (captura de tela) da postagem nos termos do definido no Edital no Anexo referente a essa ação.

As ações de comunicação e marketing, a partir desse Edital de 2018 tem, conforme Anexo IV do Edital, objetivo de manter um portfólio para mostrar à sociedade e ao patrocinador do projeto esportivo as ações realizadas. O Edital nº 15/2021 mantém essa estrutura dos Editais a partir do ano de 2018 com a obrigatoriedade de indicar a gratuidade do projeto esportivo nas publicações. Também indica que essas publicações nas redes sociais devem constar do “*feed*” da rede social, ou seja, devem ser postagens permanentes, e não postagens que expiram após um prazo. Para o Edital nº 15/2022, além da indicação da gratuidade, obriga-se o Executor a indicar o local, a data e o horário das atividades e a forma de participação. Essa pode ser uma indicação de preocupação do estado de Minas Gerais com a transparência dos projetos esportivos, de forma que a comunidade esteja ciente das suas ações. Ao saber informações mais precisas do projeto esportivo, é possível que a comunidade não só participe, mas também exerça um papel de controle do mecanismo. É importante retomar, entretanto, que os indivíduos devem participar não apenas neste controle, mas sua participação é fundamental no planejamento e na execução das atividades, e a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte não fomenta esta participação social, o que faz com que a efetividade social do programa possa ser questionada.

A ausência de objetivos do mecanismo também é outro ponto que faz com que sua efetividade social seja questionada. É possível questioná-la, ainda, pela ausência de controle social, dada à ausência de um Conselho Estadual de Esportes em Minas Gerais. Além disso, não há monitoramento e avaliação a partir de indicadores de resultados e de impactos, mas por indicadores de produtos e insumos, e por meio de envolvimento da comunidade nas redes sociais, ação que ocorreu apenas no Edital do ano de 2022. É também nesse último Edital que há diretrizes de atendimento à população mais vulnerável e articulação com a política de assistência social, o que indica que o mecanismo apenas começou a traçar algum direcionamento que pode levar à efetividade social, mas ainda de forma muito incipiente e sem garantias de que seguirá por este caminho.

Importante resgatar que Mokate (2000) discute o objetivo das avaliações de políticas

públicas, considerando que a avaliação seria uma espécie de prova empírica de uma hipótese, uma verificação de que um caminho está conduzindo a melhores condições de vida que uma política busca promover. Gertler *et al.* (2018), neste mesmo sentido, ao discutirem políticas públicas baseadas em evidências, defendem que avaliações de impacto podem oferecer evidências robustas sobre o desempenho de um programa, identificando se ele atingiu ou se está atingindo os resultados esperados. Também defendem que avaliações de impacto são fundamentais para construir conhecimento sobre a efetividade dos programas, pois são capazes de identificar o que funciona e o que não funciona em termos de redução de pobreza e promoção de bem-estar.

Uma avaliação de impacto da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte discutiria se o programa está atingindo seus objetivos, entretanto, como identificado neste trabalho, os objetivos do programa não são bem delineados. Para Gertler *et al.* (2018), a avaliação de impacto bem concebida e implementada seria capaz de fornecer evidências a serem utilizadas para tomada de decisão, para moldar a opinião pública e para melhorar a execução dos programas.

Sem avaliar o impacto do programa, este trabalho discute as possibilidades que o programa tem de ser efetivo socialmente, promovendo melhores condições de vida, justiça e coesão social. Para que um programa de esporte e lazer promova melhores condições de vida, justiça e coesão social, seria necessário abarcar os critérios estabelecidos, ainda, nas Seções 5.1 e 5.2: cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos; qualidade dos serviços, preservação e fomento da diversidade cultural. Um programa que não possui cobertura e equidade de acesso, que não possui qualidade, que não preserva e não fomenta a diversidade cultural dificilmente conseguiria promover melhores condições de vida, de justiça e de coesão social. É possível dizer, ainda, que uma política pública que não produz melhores condições de vida à população, que não contribui com a redução da pobreza e não contribui na promoção de bem-estar, não se justifica. É uma política pública que deveria ser reformulada de forma a promover mudanças na vida da população que, no caso do Brasil, é ainda mais necessário por ser um país permeado por pobreza e desigualdades.

Nesses 10 anos de mecanismo, foi possível identificar poucos direcionamentos para construção de efetividade social. Os dados não permitem afirmar se o de fato é efetivo

ou não, mas indicam que não há uma ação robusta nesta direção. A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte distribui recursos, mas sem um objetivo definido, e conta com a boa vontade dos Executores do programa em realizar atividades esportivas que sejam significativas à população. Destaca-se que a possibilidade de atuação de profissionais em equipes multidisciplinares é um ponto importante para o acesso ao esporte e ao lazer por parte da população, mas que deveria ser acompanhado de outras estratégias que fomentem uma mudança na vida das pessoas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais permite empresas apoiarem projetos esportivos aprovados pelo estado via renúncia fiscal. O apoio acontece por meio de Editais de Seleção de Projetos Esportivos, podendo ser considerado um recurso extraorçamentário, mas também um gasto tributário. Esses Editais de Seleção estabelecem as regras do jogo: são eles que determinam qual o tipo de projetos esportivo pode ser apoiado e executado no mecanismo. O objetivo deste trabalho foi, então, analisar esses Editais de Seleção de Projetos Esportivos, discutindo e questionando a contribuição desses Editais para a construção do acesso ao esporte e ao lazer como direitos.

Interessante mencionar que para discutir políticas públicas de esporte e lazer, foi necessário retomar a ligação entre políticas públicas e cidadania. Menicucci e Gomes (2018) sustentam que o conceito de política social está sempre relacionado à noção de cidadania. Essa, por sua vez, é considerada por Marshall (1967) um *status* concedido aos membros de uma comunidade, sendo composta por três elementos: civil, político e social. Marshall (1967) e Carvalho (2002) defendem ser importante haver um ideal de cidadania plena, um ideal a ser atingido, mas importante considerar, ainda, conforme alerta Abreu (2008), que a cidadania não só é historicamente construída, mas politicamente objetivada, sendo uma mediação social adequada ao modo capitalista.

Ao discutir esporte e lazer na construção da cidadania, inicia-se a discussão por meio do trabalho de Athayde (2019), que advoga pelo fato de que se o esporte é um instrumento de garantias de direitos de cidadania, o Estado não pode promover programas ou projetos esportivos que tenham seu núcleo composto por expressões de cultura mercantilizadas e alienantes. Gomes (2008), no contexto do lazer, registra que por ser tratado como um fator básico para exercício da cidadania, deve ser refletido de forma a questionar e resistir à ordem social, e não como forma de mascarar problemas e contradições sociais.

O trabalho de Marcellino (1990), por sua vez, é utilizado de forma a refletir sobre a pedagogia da animação, que deve valorizar a cultura popular, atender ao maior número de pessoas por meio de seus interesses, envolver a comunidade e ser guiada por

profissionais devidamente capacitados e com materiais disponíveis. Melo (2002), com trabalho que se aproxima dessa ideia, trabalha com o conceito de animação cultural, defendendo que ética e estética devem estar articuladas de forma constante, considerando valores, percepções e sensibilidades. Retomando ao esporte, então, o trabalho de Melo e Alves Junior (2012) defende que o esporte seja trabalhado de forma diversa e adequada aos indivíduos e aos seus momentos de lazer, e o trabalho de Morales, Tondin e Silva (2019) reflete que apesar de o esporte possuir caráter educativo, para promoção do desenvolvimento integral dos participantes, é necessária a utilização de propostas pedagógicas adequadas.

Políticas públicas de esporte e lazer, então, são sujeitas a serem influenciadas por repercussão midiática, simbólica e de propaganda do esporte de rendimento, conforme defende Starepravo *et al.* (2011) ao falarem sobre o ciclo de políticas públicas, e conforme sustenta Bueno (2008), em uma análise por meio da Estrutura de Coalizões Advocatícias, que identifica a hegemonia do esporte de alto rendimento na atuação estatal no Brasil.

O trabalho também resgata a legislação constitucional e infraconstitucional, que incluíram o esporte e o lazer como direitos, entretanto, conforme chamam atenção Menicucci (2006) e Gomes e Isayama (2015), a Constituição da República (Brasil, 1988) não traz princípios, diretrizes, objetivos e regras para o direito ao lazer, o que também acontece para o direito ao esporte, que está sujeito a interpretação, conforme demonstram Canan e Starepravo (2019). A legislação infraconstitucional é utilizada, então, em uma tentativa de identificar diretrizes para o direito ao esporte e ao lazer, direitos constantes de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Política Nacional da Pessoa Idosa (Brasil, 1994), no Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), no Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Duas legislações estaduais também são utilizadas como referência neste trabalho: a Constituição Estadual (Minas Gerais, 1989); e a Lei que institui a Política Estadual do Desporto (Minas Gerais, 2005). Chama atenção, aqui a diretriz de gestão participativa e controle social da gestão pública no âmbito esportivo.

Antes de começar a análise proposta, o trabalho ainda discute Leis de Incentivo ao Esporte, mecanismos que fazem com que a responsabilidade da escolha de

financiamento se concentre nas mãos de empresas privadas (Matias *et al.*, 2015; Diniz, 2016; Santana, 2018; Oliveira, 2022), o que leva a problemas como a concentração de recursos. Além disso, no caso específico das Leis de Incentivo ao Esporte – nacional e estadual -, o mecanismo não possui objetivos traçados, e consideram o orçamento público o *locus* do problema, como identificado por Diniz, Oliveira e Silva (2021) ao analisarem os Projetos de Lei que deram origem à Lei de Incentivo ao Esporte no âmbito federal, tornando-se, então, uma espécie de orçamento setorial. Além disso, importante destacar que esses dois mecanismos de incentivo ao esporte, ao contrário dos mecanismos culturais, permitem dedução integral do valor do Imposto de Renda repassado aos projetos esportivos, o que para Diniz (2023), faz com que o setor privado ganhe a fama de investidor no esporte mesmo quando o próprio Estado tem sido o investidor.

Importa ressaltar que, por mais que a responsabilidade de escolha do financiamento patrocínio esteja concentrada nas empresas apoiadoras, o Estado pode direcionar recursos de diferentes formas, principalmente no caso da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, que contém em sua legislação a obrigatoriedade de lançamento de, no mínimo, um Edital de Seleção de Projetos Esportivos por ano. Esses Editais foram sendo modificados ao longo dos anos, e podem ter sido desenhados a partir da experiência prática da Equipe Técnica responsável por sua elaboração, e/ou por mudanças políticas ou entendimentos a respeito do programa. Dessa forma, após a discussão a respeito de cidadania, políticas públicas de esporte e lazer, direito ao esporte e ao lazer, e sobre Leis de Incentivo, este trabalho inicia a análise qualitativa proposta, com análise de conteúdo que levou em consideração as discussões anteriores e novas discussões a partir dos achados da análise, que foi dividida em três categorias. Essas categorias foram compreendidas de valores adotados por Jannuzzi (2016) para avaliação de políticas e programas sociais.

Na análise da primeira categoria, cobertura e equidade de acesso a diferentes públicos, foi possível identificar que, em geral, os objetos dos Editais são amplos, destinados à seleção de projetos esportivos que tenham como característica essencial a promoção e o fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas Gerais. Apesar disso, destaca-se que o primeiro Edital do mecanismo foi destinado a competições de federações estaduais filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê

Paralímpico Brasileiro, bem como nos Editais posteriores há regras definidas, mas com exceções destinadas a projetos da dimensão rendimento, o que Bueno (2008) e Starepravo (2011) discutem a respeito da predominância do rendimento na atuação estatal. Essas exceções são questionáveis, pois, dentre outros aspectos, ainda permitem realização de eventos internacionais com cobrança para o público espectador. Apesar das exceções destinadas a projetos de rendimento, os Editais determinam que as atividades devem ser gratuitas, o que demonstra uma busca de equidade de acesso.

Importa destacar que não foi identificada capilarização de recursos ou direcionamentos para atendimentos que tivessem a possibilidade de mitigar desigualdades, com exceção do Edital nº 15/2022, que traz uma espécie de “focalização” importante no Brasil, principalmente quando as desigualdades de acesso a atividades físicas e esportivas são atreladas às desigualdades que caracterizam o país. Essa focalização não é suficiente, entretanto, para afirmar que há diretrizes suficientes para que Executores contruam projetos esportivos que contribuam para o acesso ao esporte e ao lazer.

Na segunda categoria de análise, qualidade dos serviços, a preservação e o fomento da diversidade cultural, não foi identificado estímulo à formação dos profissionais, ao fomento das diversas modalidades e dimensões esportivas, da cultura popular, das experiências coletivas, de diálogos, defesa dos direitos humanos, ressignificação de espaços públicos, estando sempre à mercê da decisão tomada pelo Executor, o que pode ser direcionada pela empresa apoiadora do projeto esportivo. A concentração de recursos em projetos de rendimento e a concentração do apoio em poucas empresas é um sinal de que o mecanismo fica refém de uma lógica mercadológica, como sustentam Santana (2018) e Silva e Silva (2022).

A previsão de equipes multidisciplinares, fator importante para a construção do acesso ao direito ao esporte e ao lazer, se mostra alinhada à perspectiva defendida por Gomes (2008) de promoção de vivências significativas e de autonomia dos sujeitos, mas de forma incipiente. Os Editais preveem atuações que podem ser consideradas simplistas e há o risco de profissionais não atuarem enquanto agentes de mudança.

Na última categoria de análise, efetividade social, o trabalho identificou pequeno incentivo ao atendimento ao número máximo de pessoas, e que não há diretrizes para

atendimento das pessoas a partir de seus interesses. Não foi identificada necessidade de participação da comunidade nos projetos esportivos, com exceção da obrigatoriedade do Edital nº 15/2022 de postagens de redes sociais, que incentivam ao menos um controle por parte da comunidade sobre as atividades realizadas. Corre-se o risco de que sejam atendidos interesses das empresas apoiadoras e não da comunidade que receberá o projeto esportivo. Também não há traçados objetivos do programa, o que faz com que fiquem esvaziadas, ainda, as possibilidades de monitoramento e avaliação do mecanismo. Essa ausência de objetivos foi identificada por Silva, Diniz, Oliveira e Silva (2021) no mecanismo federal, mas também foi possível identificar que a situação se repete no âmbito estadual. Estando esvaziadas as possibilidades de monitoramento e avaliação, também esvazia-se o controle social do mecanismo, principalmente considerando que não há Conselho Estadual de Esportes ativo desde 2018 em Minas Gerais.

Por fim, este trabalho pode ser utilizado como reflexão para futuros estudos sobre a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, bem como para o estado na tomada de decisão referente aos direcionamentos dados ao mecanismo, de forma que o programa seja capaz de promover o acesso ao esporte e ao lazer pela população de Minas Gerais. As categorias de análise propostas neste trabalho podem servir como parâmetros iniciais para o mecanismo, que pode buscar: (1) capilarização de recursos considerando as desigualdades regionais, de renda, de raça e de gênero que permeiam tanto a prática de atividades físicas e esportivas quanto a sociedade brasileira; (2) as diretrizes traçadas pelas Constituições da República e do Estado, bem como a legislação infraconstitucional; (3) a disponibilização de materiais suficientes e necessários para as atividades; (4) a competência técnica e a formação dos profissionais envolvidos nas atividades; (5) a valorização da cultura popular, de diálogos, e a defesa dos direitos humanos; (6) a diversidade das modalidades esportivas e das diversas dimensões do esporte; (7) o atendimento ao maior número de pessoas possível a partir de seus interesses; (8) as estratégias de atendimento à população em situação de vulnerabilidade; (9) o aumento da população que pratica atividades esportivas; (10) as articulações com demais órgãos e instituições; (11) a necessidade de participação e inclusão da comunidade, de forma a promover controle social; e (12) novas estratégias de monitoramento e avaliação.

É importante considerar, para a tomada de decisão, demais evidências disponíveis a respeito de políticas públicas de esporte e lazer e dos mecanismos de incentivo ao esporte. Além disso, importa examinar e refletir sobre a literatura e discussões sobre esporte e lazer, principalmente de autores que discutem a realidade do Brasil ou da América Latina, de forma a trabalhar no contexto específico de desigualdades que são vivenciadas por nossa população.

REFERÊNCIAS

- ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. **RSP**, v. 51, n. 4, p. 5-60, 2000.
- ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos**: cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFJR, 2008.
- ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone. Reflexões sobre a relação entre esporte e cidadania. **Arquivos em Movimento**. v. 2, n. 2, p. 157-173, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/am/article/view/24589> . Acesso em: 15 jun. 2024.
- CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (BRASIL). **Avaliação de políticas públicas**: Guia prático de análise ex post, volume 2. Brasília: IPEA, 2018.
- BOULLOSA, Rosana. Avaliação, ciclo do projeto e usos. *In*: ARAÚJO, Edigilson tavares; BOULLOSA, Rosana (org.). **Avaliação e Monitoramento de Projetos Sociais**. Curitiba: IESDE, 2009.
- BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm#:~:text=L4119&text=LEI%20N%C2%BA%204.119%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20cursos%20de,regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logo. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,\(Mensagem%20de%20veto\).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,(Mensagem%20de%20veto).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP)

%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabeleci das%20nesta%20lei. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 2º de outubro de 2003. 2003a. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.367, de 2003. 2003b. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:projeto.lei;plc:2006;118>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.999, de 2006. 2006a. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323484>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2006. 2006b. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79557>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. 2006c. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007. Regulamenta a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2007. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/acoes-e-programas/lei-de-incentivo-ao-esporte/legislacao-lei-de-incentivo-ao-esporte_/decretos-1/exercicio-2007. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília,

DF: **Diário Oficial da União**, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post, volume 2. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. 2023. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. GOV.BR. Acessar o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. A constitucionalização do direito ao esporte no Brasil: considerações sobre o processo e o produto. In: ISAYAMA, Hélder Ferreira; SILVA, Luciano Pereira da. (org.). **A constituição brasileira de 1988 e as políticas públicas de esporte e lazer: produções em programas de pós-graduação**. Campinas: Autores Associados, 2019.

CÁRDENAS, Juan-Camilo. *et al.* **Discrimination in the Provision of Social Services to the Poor: A Field Experimental Study**. In: NOPO, Hugo.; CHONG, Alberto.; MORO, Andrea. (Org.). *Discrimination in Latin America: an economic perspective*. Washington: Inter-American Development Bank; The World Bank, 2010. p. 41-106.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro. 3ª ed. 2002. Disponível em: <https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-José-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil1.pdf>. Acesso em 21 abr. 2023.

CONFAZ. CONVÊNIO ICMS 141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011. 2011. Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/CV141_11#:~:text=Autoriza%20a%20concess%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito,seus%20contribuinte

s%20a%20projetos%20desportivos.&text=Publicado%20no%20DOU%20de%202021.12,pelo%20Ato%20Declarat%C3%B3rio%201%2F12%20. Acesso em 26 mai. 2024.

COSTA Joice Luiza Pereira; Auro Barreiros FREIRE; Gustavo de Conti Teixeira, COSTA. **Minas Olímpica Incentivo ao Esporte**: Levantamento de dados sobre dois anos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em Minas Gerais. Revista da ALESDE. Curitiba, v.8, n. 1, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328075357.pdf> Acesso em 02 jun. 2024.

COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz; BRONZO, Carla; ASSIS, Marcos Arcanjo de et al. Nem acaso nem destino: as Engrenagens das desigualdades e elementos para desmontá-las. In. COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz; SILVA, Matheus Arcelo Fernandes (org.). **Desigualdade para inconformados**: dimensões e enfrentamentos das desigualdades no Brasil. Porto Alegre: Editora UFRGS/CEGOV, 2020.

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DENZIN, Norman. K.; LINCOLN, Yvonna. S. (Orgs.) **O Planejamento da Pesquisa Qualitativa**: teorias e abordagens. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2006.

DIAS, Cleber. Esportes, Políticas Públicas e Inclusão Social. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, n. 13, dez. 2021.

DINIZ, Rafael Silva. **Mecenato esportivo**: o trajeto da lei federal de incentivo ao esporte em Belo Horizonte. Orientador: Luciano Pereira da Silva. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) - Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

DINIZ, Rafael Silva. **O incentivo fiscal para a área social**: uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos da América do Sul. Orientador: Luciano Pereira da Silva. 2023. 195 f. Tese (Doutorado em Estudos do Lazer) - Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: Acesso em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/64554>. 19 mar. 2024.

DINIZ, Rafael Silva; OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; SILVA, Luciano Pereira. **Lei de Incentivo ao Esporte**: Quais seus objetivos pela visão oficial dos formuladores (Agentes Políticos). Cuiabá: Corpoconsciência, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/corpoconsciencia/article/view/12344>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DUMAZEDIER, Joffre. LAZER: **Valores Residuais ou Existenciais**. In: Poirier, Jean. História dos Costumes: Éticas e Estéticas. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

DUMONT, Fernanda Moreira. **Avaliação executiva da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais dos anos de 2013 a 2021**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas) - Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2023. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2998>. Acesso em: 17 set 2023.

EEFFTO. Estudos do Lazer. [S.l.]. Disponível em: http://www.eeffto.ufmg.br/eeffto/pos_graduacao/estudos_do_lazer_mestrado_doutorado/. Acesso em: 18 nov. de 2022.

GERTLER, Paul J.; MARTÍNEZ, Sebastián; PREMAND, Patrik et al. **Avaliação de impacto na prática**. 2. ed. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Cristianne Luce. **Lazer, Trabalho e Educação**: relações históricas, questões contemporâneas. 2a. Edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.

GOMES, Cristianne Luce. **Estudos do lazer e geopolítica do conhecimento**. Belo Horizonte: Licere, 2011. Disponível em: <https://seer.lcc.ufmg.br/index.php/licere/article/view/489>. Acesso em: 22 mai. 2022.

GOMES, Cristianne Luce; ISAYAMA, Hélder Ferreira. Multiplicidade de olhares sobre o lazer como direito social. In: GOMES, Cristianne Luce; ISAYAMA, Hélder Ferreira (Org). **O Direito Social ao Lazer no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2015.

GOMES, Cristianne Luce. **Lazer**: necessidade humana e dimensão da cultura. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos do Lazer, UFMG, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbel/article/view/430/279>. Acesso em 20 mai. 2023.

GONZÁLEZ, Fernando. Jaime; MOREIRA, Evando Carlos; DARIDO, Suraya Cristina; SCAGLIA, Alcides José. Nas pegadas do esporte educacional. In: MARINHO, Alciane; NASCIMENTO, Juarez Vieira; OLIVEIRA, Amauri Aparecido Bássoli (Orgs.) **Legados do Esporte Brasileiro**. Florianópolis: Ed. da UDESC, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa. 4ª ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva. 2010.

IBGE. Brasil/Minas Gerais. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: 07 jul. 2024.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais no Brasil**: conceitos, fontes de dados, e aplicações. Alínea Editora, 3ª Edição. 2009.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social**. Desenvolvimento em Debate, 2016.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Mapa de Processos e Resultados de Programas Sociais como Instrumento para Especificação de Pesquisas de Avaliação e Sistemas de Indicadores de Monitoramento**. In: JANNUZZI, Paulo; MONTAGNER, Paula (Org.) Caderno de Estudos: Desenvolvimento Social em Debate, 2016.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Avaliação de Programas Sociais no Brasil**: Repensando Práticas e Metodologias das Pesquisas Avaliativas. Planejamento e

Políticas Públicas. 2011.

Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. **O programa**. 2022. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/o-programa/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LOTTA, Gabriela Spanghero; PIRES, Roberto Rocha Coelho; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Burocratas de Médio Escalão: Novos Olhares Sobre Velhos Atores da Produção de Políticas Públicas. In: LOTTA, Gabriela; CAVALCANTE, Pedro (org.) **Burocracia de Médio Escalão: perfil, trajetória e atuação**. Brasília: Enap, 2015.

Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2063/2/Burocratas%20de%20m%C3%A9dio%20escal%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

LOTTA, Gabriela Spanghero. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, Gabriela (org.). **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4162/1/Livro_Teorias%20e%20An%C3%A1lises%20sobre%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Lazer e Educação**. Campinas: Papyrus, 1990.

MARSHALL, Thomas Humphr. **Cidadania, Classe Social e Status**. Capítulo III - Cidadania e Classe Social. p.57-114. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MATIAS, Wagner Barbosa; ATHAYDE, Pedro Fernando; Húngaro, Edson Marcelo; MASCARENHAS, Fernando. **A Lei de Incentivo Fiscal e o (Não) Direito ao Esporte no Brasil**. Porto Alegre: Movimento, 2015.

MELO, Victor Andrade de. Lazer. In GOMES, Cristianne Luce (Org.). **Dicionário Crítico do Lazer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2004.

MELO, Victor Andrade de; ALVES JUNIOR, Edmundo de Drummond. **Introdução ao Lazer**. 2a. Edição revista e ampliada. São Paulo: Manole, 2012.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. Políticas públicas de lazer: questões analíticas e desafios políticos. In: ISAYAMA, ISAYAMA, Hélder Ferreira; LINHALES, Meily Assbú. **Sobre lazer e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. GOMES, Sandra. **Políticas Sociais: Conceitos, Trajetórias e a Experiência Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.

MINAS GERAIS. (Constituição, 1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 32. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em:

https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/1/CE%20Atualizada%202023-05-32%ed-Maio_A.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995. Cria a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, reestrutura a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências. **Minas Gerais**, 31, mar. 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/11819/1995/#:~:text=CRIA%20A%20SECRETARIA%20DE%20ESTAD>

O, TURISMO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS.
Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado. **Minas Gerais**, 30 dez. 1997. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l12733_1997.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20de,de%20projetos%20culturais%20no%20Estado. Acesso em 23 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005. Institui a Política Estadual de Desporto. **Minas Gerais**, 12 jan. 2005. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15457/2005/?cons=1>. Acesso em 26 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.733, de 04 de julho de 2008. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado. **Minas Gerais**, 4 jul. 2008. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2008/l17615_2008.html. Acesso em 23 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013. Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e 14.941, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências. **Minas Gerais**, 31 jul. 2013. 2013a. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20824/2013/?cons=1> > Acesso em: 08 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.308, de 13 de agosto de 2013. Regulamenta os arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, que concedem incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos esportivos no Estado e dá outras providências. **Minas Gerais**, 13 ago. 2013. 2013b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1uME9kXwJs7l3oMAXWcrNcDkSfeCRJgiw/view>. Acesso em: 08 mai. 2022.

MINAS GERAIS. DIÁRIO DO EXECUTIVO – Caderno 1. Diário Oficial [de Minas Gerais]. **Minas Gerais**, 2013c. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2013. **Minas Gerais**. 2013d. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Edital-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Projetos-Esportivos-N-01-2013.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 02/2013. 2013e. **Minas Gerais**. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Edital-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Projetos-Esportivos-N%C2%BA-02-2013.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Resolução SETES nº 7/2014. Constitui Equipe Técnica e Comitê Deliberativo para a análise dos projetos esportivos apresentados à Secretaria de

Estado de Turismo e Esportes - para a concessão de incentivo fiscal sobre o crédito outorgado do ICMS, nos termos dos artigos 24 a 28 da Lei Estadual nº 20.824/2013, de 31 de julho de 2013, e do Decreto Estadual nº 46.308, de 13 de setembro de 2013. **Minas Gerais**. 2014. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SETES-07-2014-Equipe-T%C3%A9cnica-e-Comit%C3%AA-Deliverativo-para-Projetos-Esportivos.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2014. **Minas Gerais**. 2014b. Disponível em: http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Edital_01-2014.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2015. **Minas Gerais**. 2015. Disponível em: http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Edital_Selecao_Projetos_Esportivos_01-20151.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2016. **Minas Gerais**. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B7ecH4bh-W-XLUdHamh2S3N3NzA/view?resourcekey=0-oP6S7UTkUicjyaHrrPtyhQ>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. DIÁRIO DO EXECUTIVO – Caderno 1. Diário Oficial [de Minas Gerais]. 2017a. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Resolução SEESP nº 19/2017. Estabelece os procedimentos para o cadastro do Executor de Projetos Esportivos no Sistema de Informação Minas Esportiva Incentivo ao Esporte, para a apresentação e o acompanhamento de Projetos Esportivos apoiados com recursos decorrentes de incentivo fiscal nos termos da Lei Estadual nº 20.824/2013 e do Decreto nº 46.308/2013. **Minas Gerais**. 2017b. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SEESP-19-2017-Cadastro-Executor.pdf>. Acesso em 08 mai. 2022.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2017. **Minas Gerais**. 2017c. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B7ecH4bh-W-XVnl3NEk3OEFoa1k/view?resourcekey=0-k4jIXFVx7SBwT23VZ7zCvA>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. DIÁRIO DO EXECUTIVO – Caderno 1. Diário Oficial [de Minas Gerais]. **Minas Gerais**. 2018a. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº22.944, de 15 de janeiro de 2018. Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências. **Minas Gerais**. 2018b. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/22944/2018/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2018.

Minas Gerais. 2018c. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1tvUae9p9PDPmThe2rUDHh1dV6MM5JKNX/view>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 02/2018.

Minas Gerais. 2018d. Disponível em: http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Edital_Selecao_Projetos_Esportivos_02-2018.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 03/2018

Minas Gerais. 2018e. Disponível em: http://incentivo.esportes.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Edital_Selecao_Projetos_Esportivos_03-2018.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 780/2019. Altera a Lei 20824 de 31 de julho de 2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências. **Minas Gerais.** 2019a. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=780&t=PL. Acesso em: 03 mar. 2022.

MINAS GERAIS. DIÁRIO DO EXECUTIVO – Caderno 1. Diário Oficial [de Minas Gerais]. **Minas Gerais.** 2019b. Disponível

em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2019.

Minas Gerais. 2019c. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/10ZJ1XLbfsBCt7xhHTbDpcC4-MLoNx6cD/view>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 02/2020.

Minas Gerais. 2020a. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1FjgFa4h5OYNMhCUrREGM1LB4-7_Cpulk/view. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS Nº 01/2020.

Minas Gerais. 2020b. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1FjgFa4h5OYNMhCUrREGM1LB4-7_Cpulk/view. Acesso em: 20 jul. 2024.

MINAS GERAIS. EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS 2021 - CAPTAÇÃO. **Minas Gerais.** 2021. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1eug74LbD-KPNbKHU78MJR-sDQOxWpBHg/view>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. EDITAL SEDESE 15/2022 - SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS 2022 - CAPTAÇÃO. **Minas Gerais.** 2022. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1OO4HrWgDDq0WHSXk79j20ly0Rt99MwTg/view>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.753, de 29 de dezembro de 2023. Regulamenta os arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, que concedem incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos esportivos no Estado. **Minas Gerais.** 2023a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao->

mineira/DEC/48753/2023/. Acesso em: 20 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. **Minas Gerais**. 2023b. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/editais/>. Acesso em 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL 2020-2023 - EXERCÍCIO 2023: Anexo I – Programas e Ações Por Área Temática. **Minas Gerais**. 2023c. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1378FJSudlcMmhJZw28lw5Ne9yjpRJDeZ>. Acesso em 27 ago. 2023.

MINAS GERAIS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2023: Anexo II – B, Orçamento Fiscal. **Minas Gerais**. 2023d. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/18J_aLf7F-ONOTUJ2avmparTg7eDTJXPi. Acesso em 27 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências. **Minas Gerais**. 2023e. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24462/2023/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MINAS GERAIS. EDITAIS. Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2023e. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/editais/>. Acesso em 20 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Balanço Captação de Recursos. Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2023e. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/balanco-captacao-de-recursos/>. Acesso em 22 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Balanço Captação de Recursos. Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2023f. Disponível em: <http://incentivo.esportes.mg.gov.br/o-programa/>. Acesso em 20 mai. 2023.

MINAS GERAIS. ICMS. Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2023h. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/>. Acesso em 03 set. 2023.

MINAS GERAIS. CICLO DE DEBATES LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE: Entenda. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2024a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/participacao/eventos/2024/ciclo-de-debates-incentivo-esporte/entenda/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. 2024b. Resolução Sedese nº 10, de 11 de março de 2024. Constitui Equipe Técnica e Comitê Deliberativo para a análise dos projetos esportivos apresentados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) - para a concessão de incentivo fiscal sobre o crédito outorgado do ICMS, nos termos dos artigos 24 a 28 da Lei Estadual no 20.824/2013, de 31 de julho de 2013, e do Decreto Estadual no 48.753, de 29 de dezembro de 2023. **Minas Gerais**. 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1vGmaDAwCg90a5qV8s03iK9_Q7qLxcKL2/view. Acesso em: 06 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Projetos Aprovados. Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais. **Minas Gerais**. 2024c. Disponível em:

<http://incentivo.esportes.mg.gov.br/projetos- aprovados-2/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 24.987, de 20 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo fiscal a projetos esportivos. **Minas Gerais**. 2024d. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24987/2024/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Receita Federal. 2020.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 5/2023. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/mesp-publica-edital-para-projetos-relacionados-ao-programa-esporte-e-lazer-da-cidade/EditalProgramaEsporteeLazerdaCidadePELC.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE – PELC: Orientações Estruturantes Edital 2023. 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/acoes-e-programas/programa-esporte-e-lazer-da-cidade-pelc/OrientaesEstruturantes_EditalPELC.pdf . Acesso em: 23 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE – PELC: Diretrizes 2023-2026. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/mesp-publica-edital-para-projetos-relacionados-ao-programa-esporte-e-lazer-da-cidade/DiretrizEditalPELC2023.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MOKATE, Karen Marie. **Convirtiendo el “monstruo” en aliado**: la evaluación como herramienta de la gerencia social. Instituto Interamericano para el Desarrollo Social, 2000.

MORALES Juan Carlos Pérez; TONDIN, Gilmar; SILVA, Luciano Pereira da. O Esporte como Conteúdo de Projetos Sociais. In GOMES, Cristiane Luce; DEBORTOLI, José Alfredo; SILVA, Luciano Pereira da (org.). **Lazer, práticas sociais e mediação cultural**. Campinas: Autores Associados, 2019.

OLIVEIRA, Breyner Ricardo de. **A implementação de políticas educacionais no nível micro**: uma análise a partir dos profissionais da escola no contexto da prática. Revista de Estudos Teóricos y Espistemológicos em Política Educativa, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12431> . Acesso em: 15 mai. 2022.

OLIVEIRA, Victor Deleon. **Arranjo institucional e efeitos distributivos da lei estadual de incentivo ao esporte de Minas Gerais**. 102 f. Monografia (Curso de Graduação em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/cb220561-ba6d-4fbc-9017-a139a1975266>. Acesso em: 25 nov. 2023.

OLIVEIRA, Marcus Peixoto de. **A Lei de Incentivo ao Esporte do Governo Federal**: um olhar sobre os proponentes e seus desafios nas etapas de aprovação do projeto. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do

Lazer da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.eeffto.ufmg.br/eeffto/pos_graduacao/estudos_do_lazer_mestrado_doutorado/defesa/881/. Acesso em: 22 jan. 2023.

PAIVA, Ilana Lemos de; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. **Formação e prática comunitária do psicólogo no âmbito do "terceiro setor"**. Estud. psicol. (Natal) 15 (2), Ago 2010. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/Cdqt4v77PBxpRpwQSKhsFg/?lang=pt#>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PASSOS, Felipe Barbosa; ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone. Trinta Anos do Pacto Constitucional e o “Lugar” do Esporte na Política de Assistência Social. In ISAYAMA, Hélder Ferreira; SILVA, Luciano Pereira da (Org.). **A Constituição Brasileira de 1988 e as Políticas Públicas de Esporte e Lazer**: Produções em Programas de Pós-Graduação. Campinas: Autores Associados, 2019.

PEREIRA, Mariana Borelli. **Reproduzindo desigualdades**: uma análise da distribuição dos recursos financeiros da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte em Minas Gerais de 2014 a 2022. 174 fl. Monografia - Curso de Graduação em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/03027b1c-4dc4-4971-a076-4effc3f025c6>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PIRES, Roberto Rocha C. Introdução. In PIRES, Roberto Rocha C. (org.) **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

PIVA, Glauber. Cultura: políticas públicas e novas visibilidades. In: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil**: Lula e Dilma. São Paulo: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2013, p.285-303. Disponível em: www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POSS-GRADUACAO/BERNARDO%20MANCANO%20FERNANDES/10_ANOS_GOVERNOS.pdf. Acesso em: 27 nov 2023.

Relatório de Desenvolvimento Humano Nacional – **Movimento é Vida**: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas: 2017. – Brasília: PNUD, 2017. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/movimento-e-vida-atividades-fisicas-e-esportivas-para-todas-pessoas-relatorio-nacional-de-desenvolvimento-humano-do-brasil-2017>. Acesso em: 03 dez. 2023.

Salário.com.br. Professor de Educação Física no Ensino Médio - Piso Salarial 2023, O Que Faz, Salário Educação Física. Disponível em: <https://www.salario.com.br/profissao/professor-de-educacao-fisica-no-ensino-medio-cbo-232120/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANTANA, Thiago Souza. **Análise da distribuição de recursos financeiros na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado) - Pós- Graduação e Pesquisas em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BADFP3>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SAWAIA, Bader Burihan. Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social. *Psicol. Soc.* 21 (3), Dez 2009. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/SNXmnP85p4XsKmsrWgbgtp/#>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SCORZA, Mônica Martins. **Política de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais**: Uma Análise da Gestão da Lei de Incentivo de Esportes. Monografia. V Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental, da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/06b16a35-610c-40a9-ad70-6fb4201d0fa8>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SECCHI, Leonardo. Análise do problema. In: SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SILVA, Rogério Renato; JOPPERT, Márcia Paterno; GASPARINI, Max Felipe Vianna (Org.). **Diretrizes para a prática de avaliação no Brasil** (livro eletrônico), 1. ed. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Monitoramento e Avaliação, 2020.

SILVA, Bráulio Humberto da; SILVA, Aline Galantinni. **A Dependência Financeira dos Executores da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte de Minas Gerais às Empresas Apoiadoras**: um olhar sobre o mecanismo de incentivo ao esporte entre 2014 e 2019. *Revista Brasileira de Ciência e Movimento*, v. 30, n. 4, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rbcm/article/view/14488>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SILVESTRE, Bruno Modesto; AMARAL, Sílvia Cristina Franco. As Emendas Constitucionais e o (Não) Lugar do Direito ao Lazer. In: ISAYAMA, Hélder Ferreira; SILVA, Luciano Pereira da. (org.). **A constituição brasileira de 1988 e as políticas públicas de esporte e lazer**: produções em programas de pós-graduação. Campinas: Autores Associados, 2019.

SOUZA, Samira Carvalho Ribeiro; WANDERLEI, Cláudio Burian. **Cadeia produtiva do esporte de alto rendimento em Minas Gerais**. Belo Horizonte: SEBRAE/MG. Fundação João Pinheiro; Centro de Pesquisas Aplicadas, 2013.

STAREPRAVO, Fernando Augusto; SOUZA, Juliano; MARCHI JUNIOR, Wanderley. **Políticas Públicas de Esporte e Lazer no Brasil**: Uma Proposta Teórico- Metodológica de Análise. Porto Alegre: Movimento, v. 17, n. 03, 2011.

APÊNDICE A - Vedações por edital de seleção de projetos

Vedação	01/2013	02/2013	01/2014	01/2015	01/2016	01/2017	01/2018	02/2018	03/2018	01/2019	02/2020	12/2021	15/2022
Obras, serviços de Engenharia	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
locação de imóveis, taxa de uso de espaço			X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
lanches, cestas básicas, similares				X	X	X		X	X	X	X	X	X
despesas não relacionadas diretamente a atividades físicas e esportivas				X	X	X		X	X	X	X	X	X
terceirização de atividade fim					X								
Aquisição de espaços publicitários					X	X		X	X	X	X	X	X
custo de manutenção						X		X	X	X	X	X	X

Vedação	01/2013	02/2013	01/2014	01/2015	01/2016	01/2017	01/2018	02/2018	03/2018	01/2019	02/2020	12/2021	15/2022
despesas no exterior, exceto Atividade Continuada de Rendimento olímpico ou paralímpico, constantes no calendário oficial das Federações Internacionais													X

Fonte: elaboração própria